

JANEIRO/2024 - 1º DECÊNDIO - Nº 1999 - ANO 68

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - CONCESSÃO. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.201/2023) ----- PÁG. 1

ESTATUTO NACIONAL DE SIMPLIFICAÇÃO - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS - INSTITUIÇÃO - PARTE VETADA. (LEI COMPLEMENTAR Nº 199/2023) ----- PÁG. 1

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF - EMPATE NA VOTAÇÃO - ÂMBITO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - AUTORREGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS - ALTERAÇÕES - PUBLICAÇÃO DE PARTE VETADA. (LEI Nº 14.689/2023) ----- PÁG. 2

RENDIMENTOS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NORMAS - DISPOSIÇÕES - PUBLICAÇÃO DE PARTE VETADA. (LEI Nº 14.711/2023) ----- PÁG. 4

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, DIRETAS, AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - NORMAS GERAIS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 14.770/2023) ----- PÁG. 6

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB - COFINS/IMPORTAÇÃO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - ALTERAÇÃO. (LEI Nº 14.784/2023) ----- PÁG. 8

PESQUISA, EXPERIMENTAÇÃO, PRODUÇÃO, EMBALAGEM, ROTULAGEM, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E DAS EMBALAGENS, REGISTRO, CLASSIFICAÇÃO, CONTROLE, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO - AGROTÓXICOS - PRODUTOS DE CONTROLE AMBIENTAL - PRODUTOS TÉCNICOS - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 14.785/2023) ----- PÁG. 9

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 11.840/2023) ----- PÁG. 26

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JANEIRO/2024 ----- PÁG. 27

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL - SAF - CONSTITUIÇÃO, GOVERNANÇA, CONTROLE E TRANSPARÊNCIA - MEIOS DE FINANCIAMENTO - REGIME TRIBUTÁRIO ESPECÍFICO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA NORMATIVA MF Nº 1.637/2023) ----- PÁG. 28

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - CONTRATO DE CONCESSÃO, PERMISSÃO E ARRENDAMENTO - DISPOSIÇÃO. (INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1/2023) ----- PÁG. 29

TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS - DELEGAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS REGULARES - REGIME DE AUTORIZAÇÃO - REGULAMENTAÇÃO. (RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.033/2023) ----- PÁG. 37

REGISTRO DE TRANSAÇÕES COM COMMODITIES - VERSÃO 1.0 - APROVAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COPEs Nº 2/2023) ----- PÁG. 88

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CONTRIBUIÇÃO SOBRE RECEITA DE BINGOS-PARCELA DESTINADA À UNIÃO - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - INSTUIÇÃO. (ATO DECLARATORIO EXECUTIVO CODAR Nº 24/2023) ----- PÁG. 88

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECD - MANUAL DE ORIENTAÇÃO ECD - LEIAUTE 9 - APROVAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 57/2023) ----- PÁG. 89

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ECF - MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO LEIAUTE 10. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 59/2023) ----- PÁG. 90

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROPRIEDADE TERRITORIAL E PREDIAL URBANA - IPTU - ANTECIPAÇÃO. (DECRETO Nº 18.572/2023) ----- PÁG. 90

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PRÁTICAS DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 18.576/2023) ----- PÁG. 91

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIOS - IMUNIDADE RECÍPROCA - EMPRESA PÚBLICA - REQUISITOS - IR - PESSOA JURÍDICA - LEI Nº 6.264, DE 1975 - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DO IRPJ ANTERIORMENTE CONCEDIDA A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - INCIDÊNCIA DO TRIBUTOS - OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES - RECEITAS FINANCEIRAS - ISENÇÃO ESPECÍFICA DE IMPOSTOS FEDERAIS, EXCETO O IRPJ - CONDICIONANTES - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - PESSOA JURÍDICA IMUNE A IMPOSTOS POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXCLUSÃO SUBJETIVA DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - SUJEIÇÃO AO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA - RECEITAS FINANCEIRAS - SUA NÃO INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO ----- PÁG. 92

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - CRÉDITOS - CUSTO DE AQUISIÇÃO - ICMS - IMPOSSIBILIDADE - NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - INEFICÁCIA PARCIAL - LEGISLAÇÃO DE TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS ----- PÁG. 94

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - INSUMOS - IMPOSIÇÃO LEGAL OU INFRALEGAL - CREDITAMENTO - SAÚDE E SEGURANÇA DE TRABALHADORES EM PROCESSO DE TRATAMENTO DE ÁGUA - RISCOS DE ACIDENTES - NORMAS REGULAMENTADORAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO ----- PÁG. 95

- CONTRIBUIÇÃO PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - CONCEITO DE INSUMOS - CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE E DA RELEVÂNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - CONFINS - VALORES DESPENDIDOS COM INVESTIMENTOS EM ATIVIDADES DE ADEQUAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO - EMPRESA DE TECNOLOGIA FINANCEIRA ----- PÁG. 95

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - CONCESSÃO**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.201, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.201/2023, concede remissão total dos créditos tributários relativos ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados decorrentes de lançamento de ofício, quando ocorrer a desqualificação da origem de importações amparadas por Certificado de Origem apresentado até 23 de setembro de 2020, para reconhecimento de preferência tarifária de produtos automotivos importados da República do Paraguai ao amparo do Regime de Origem do Mercosul.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Concede remissão total dos créditos tributários relativos às importações de produtos automotivos da República do Paraguai ao amparo do Regime de Origem do Mercosul, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica concedida remissão total dos créditos tributários relativos ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados decorrentes de lançamento de ofício, quando ocorrer a desqualificação da origem de importações amparadas por Certificado de Origem apresentado até 23 de setembro de 2020 para reconhecimento de preferência tarifária de produtos automotivos importados da República do Paraguai ao amparo do Regime de Origem do Mercosul.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

(DOU, 22.12.2023)

BOAD11463---WIN/INTER

ESTATUTO NACIONAL DE SIMPLIFICAÇÃO - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS - PARTE VETADA - INSTITUIÇÃO**LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 1º DE AGOSTO DE 2023.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei Complementar nº 199/2023, instituiu o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias, em conformidade com o art. 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, a parte vetada.

A referida Lei tem como foco principal a diminuição dos custos relacionados ao cumprimento das obrigações, além de promover a conformidade dos contribuintes, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

As respectivas ações de simplificação serão geridas pelo Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias (CNSOA), vinculado ao Ministério responsável pela Fazenda Pública.

Consultora: Michelle Andreza Barbosa.

Institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023:

"Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias, em observância ao disposto na alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 146 da Constituição Federal, com a finalidade de diminuir os custos de cumprimento das obrigações tributárias e de incentivar a conformidade por parte dos contribuintes, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere à:

.....
II - instituição da Nota Fiscal Brasil Eletrônica (NFB-e);

.....
VII - instituição do Registro Cadastral Unificado (RCU)."

"Art. 3º As ações de simplificação de obrigações tributárias acessórias serão geridas pelo Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias (CNSOA), vinculado ao Ministério responsável pela Fazenda Pública Nacional, composto dos seguintes membros:

§ 1º

.....
II - disciplinar as obrigações tributárias acessórias de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, ressalvadas as competências do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) de que trata o § 6º do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

....."

Brasília, 22 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

(DOU EDIÇÃO EXTRA C, 22.12.2023)

BOAD11473---WIN/INTER

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF - EMPATE NA VOTAÇÃO - ÂMBITO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - AUTORREGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS - ALTERAÇÕES - PUBLICAÇÃO DE PARTE VETADA

LEI Nº 14.689, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por determinação do Congresso Nacional promulga, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a parte vetada da Lei nº 14.689/2023 *(V. Bol. 1.989 - AD), que disciplina a proclamação de resultados de julgamentos na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf., a qual destacamos:

a) Com fundamento no disposto no inciso IV do *caput* do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte;

b) A PGFN providenciará, de ofício, o imediato cancelamento da inscrição em dívida ativa de todo o montante de multa que exceda a 100%, independentemente de provocação do contribuinte, e ficará obrigada a comunicar o cancelamento nas execuções fiscais em andamento; e

c) o montante de multa que exceder a 100% nas autuações fiscais, já pago total ou parcialmente pelo contribuinte, apenas poderá ser reavido, se não estiver precluso o prazo, mediante propositura de ação judicial, ao final da qual será determinado o valor apurado a ser ressarcido, que será liquidado por meio de precatório judicial ou compensado com tributos a serem pagos pelo contribuinte.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Disciplina a proclamação de resultados de julgamentos na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf); dispõe sobre a autorregularização de débitos e a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, sobre o contencioso administrativo fiscal e sobre a transação na cobrança de créditos da Fazenda Pública; altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 13.988, de 14 de abril de 2020, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000; e revoga dispositivo da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte parte vetada da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023:

"Art. 5º A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 9º

.....

§ 7º As garantias apresentadas na forma do inciso II do *caput* deste artigo somente serão liquidadas, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado de decisão de mérito em desfavor do contribuinte, vedada a sua liquidação antecipada."

"Art. 13. O art. 3º-A da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

'Art. 3º-A.

.....

§ 3º Na hipótese deste artigo, o requerimento previsto no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei será feito diretamente pela instituição credora ao Ministro de Estado da Fazenda,

que deliberará na ordem cronológica, até o dia 31 de dezembro do respectivo ano, a novação requerida, até o limite do orçamento disponível, conforme a lei orçamentária em vigor, e os créditos não novados no exercício restarão pendentes para o exercício seguinte, mantida a respectiva ordem cronológica.' (NR)"

"Art. 14. Com fundamento no disposto no inciso IV do *caput* do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte.

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional providenciará, de ofício, o imediato cancelamento da inscrição em dívida ativa de todo o montante de multa que exceda a 100% (cem por cento), independentemente de provocação do contribuinte, e ficará obrigada a comunicar o cancelamento nas execuções fiscais em andamento.

§ 2º O montante de multa que exceder a 100% (cem por cento) nas autuações fiscais, já pago total ou parcialmente pelo contribuinte, apenas poderá ser reavido, se não estiver precluso o prazo, mediante propositura de ação judicial, ao final da qual será determinado o valor apurado a ser ressarcido, que será liquidado por meio de precatório judicial ou compensado com tributos a serem pagos pelo contribuinte."

Brasília, 22 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

(DOU EDIÇÃO EXTRA C, 22.12.2023)

BOAD11474--WIN/INTER

RENDIMENTOS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NORMAS - DISPOSIÇÕES - PUBLICAÇÃO DE PARTE VETADA

LEI Nº 14.711, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República faz saber que o Congresso Nacional decreta e ele promulga, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguintes partes vetadas da Lei nº 14.711/2023 *(V. Bol. 1.993 - AD):

Caso o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal, o credor poderá requerer ao oficial de registro de títulos e documentos a busca e apreensão extrajudicial, com apresentação do valor atualizado da dívida e da planilha prevista no inciso III do § 13 do art. 8º-B do Decreto-Lei nº 911/1969.

Recebido o requerimento, como forma de viabilizar a busca e apreensão extrajudicial, o oficial adotará as seguintes providências:

- lançará, no caso de veículos, restrição de circulação e de transferência do bem no sistema de que trata o § 9º do art. 3º deste Decreto-Lei;
- comunicará, se for o caso, aos órgãos registrais competentes para averbação da indisponibilidade do bem e da busca e apreensão extrajudicial;
- lançará a busca e apreensão extrajudicial na plataforma eletrônica mantida pelos cartórios de registro de títulos e documentos por meio de suas entidades representativas, com base no art. 37 da Lei nº 11.977/2009; e
- expedirá certidão de busca e apreensão extrajudicial do bem.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia, a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, a execução extrajudicial de garantia imobiliária em concurso de credores, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, o resgate antecipado de Letra Financeira, a alíquota de imposto de renda sobre rendimentos no caso de fundos de investimento em participações qualificadas que envolvam titulares de cotas com residência ou domicílio no exterior e o procedimento de emissão de debêntures; altera as Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.476, de 28 de agosto de 2017, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 9.492, de 10 de setembro de 1997, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 12.249, de 11 de junho de 2010, 14.113, de 25 de dezembro de 2020, 11.312, de 27 de junho de 2006, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 14.382, de 27 de junho de 2022, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 70, de 21 de novembro de 1966, e 73, de 21 de novembro de 1966.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguintes partes vetadas da Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023:

"Art. 6º. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 8º-B, 8º-C, 8º-D e 8º-E:

.....

'Art. 8º-C.

§ 1º Caso o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal, o credor poderá requerer ao oficial de registro de títulos e documentos a busca e apreensão extrajudicial, com apresentação do valor atualizado da dívida e da planilha prevista no inciso III do § 13 do art. 8º-B deste Decreto-Lei.

§ 2º Recebido o requerimento, como forma de viabilizar a busca e apreensão extrajudicial, o oficial adotará as seguintes providências:

I - lançará, no caso de veículos, restrição de circulação e de transferência do bem no sistema de que trata o § 9º do art. 3º deste Decreto-Lei;

II - comunicará, se for o caso, aos órgãos registrais competentes para averbação da indisponibilidade do bem e da busca e apreensão extrajudicial;

III - lançará a busca e apreensão extrajudicial na plataforma eletrônica mantida pelos cartórios de registro de títulos e documentos por meio de suas entidades representativas, com base no art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e

IV - expedirá certidão de busca e apreensão extrajudicial do bem.

§ 3º Para facilitar a realização das providências de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo, os órgãos de trânsito e outros órgãos de registro poderão manter convênios com os cartórios de registro de títulos e documentos, ainda que por meio das suas entidades representativas incumbidas de promover o sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 4º O credor, por si ou por terceiros mandatários, poderá realizar diligências para a localização dos bens.

§ 5º Os terceiros mandatários de que trata o § 4º deste artigo poderão ser empresas especializadas na localização de bens.

§ 6º Ato do Poder Executivo poderá definir requisitos mínimos para o funcionamento de empresas especializadas na localização de bens constituídas para os fins deste Decreto-Lei.

§ 7º Apreendido o bem pelo oficial da serventia extrajudicial, o credor poderá promover a venda de que trata o *caput* deste artigo e deverá comunicá-la ao oficial de cartório de registro de títulos e documentos, o qual adotará as seguintes providências:

I - cancelará os lançamentos e as comunicações de que trata o § 2º deste artigo;

II - averbará no registro pertinente ou, no caso de bens cuja alienação fiduciária tenha sido registrada apenas em outro órgão, comunicará a este para a devida averbação.

§ 8º O credor fiduciário somente será obrigado por encargos tributários ou administrativos vinculados ao bem a partir da aquisição da posse plena, o que se dará com a apreensão do bem ou com a sua entrega voluntária.

§ 9º No prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apreensão do bem, o devedor fiduciante terá o direito de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário no seu requerimento, hipótese na qual será cancelada a consolidação da propriedade e restituída a posse plena do bem.

§ 10. No valor da dívida, o credor poderá incluir os valores com emolumentos e despesas com as providências do procedimento previsto neste artigo e no art. 8ºB deste Decreto-Lei, além dos tributos e demais encargos pactuados no contrato.

§ 11. O procedimento extrajudicial não impedirá o uso do processo judicial pelo devedor fiduciante.'

.....

Art. 8º-E.

Parágrafo único. Na hipótese de o credor exercer a faculdade de que trata o *caput* deste artigo, as empresas previstas no parágrafo único do art. 129-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), praticarão os atos de processamento da execução, inclusive os atos de que trata o § 2º do art. 8º-C desta Lei."

Brasília, 22 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

(DOU EDIÇÃO EXTRA C, 22.12.2023)

BOAD11475---WIN/INTER

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, DIRETAS, AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - NORMAS GERAIS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

LEI Nº 14.770, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.770/2023, altera a Lei nº 14.133/2021 *(V. Bol. 1.907 - AD), que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos, para determinar o modo de disputa fechado nas licitações de obras e serviços que especifica, facultar a adesão de Município a ata de registro de preços licitada por outro ente do mesmo nível federativo, dispor sobre a execução e liquidação do objeto remanescente de contrato administrativo rescindido, permitir a prestação de garantia na forma de título de capitalização e promover a gestão e a aplicação eficientes dos recursos oriundos de convênios e contratos de repasse. Tendo em vista que alguns dispositivos foram vetados, as principais mudanças na Lei foram em relação à faculdade de adesão à ata de registro de preços; a consideração como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança e também em relação à celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para determinar o modo de disputa fechado nas licitações de obras e serviços que especifica, facultar a adesão de Município a ata de registro de preços licitada por outro ente do mesmo nível federativo, dispor sobre a execução e liquidação do objeto remanescente de contrato administrativo rescindido, permitir a prestação de garantia na forma de título de capitalização e promover a gestão e a aplicação eficientes dos recursos oriundos de convênios e contratos de repasse.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56.

§ 1º (VETADO).

....." (NR)

"Art. 86.

.....

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

....." (NR)

"Art. 90.

.....

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO)." (NR)

"Art. 92.

.....

VI - (VETADO);

.....
 § 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança." (NR)

"Art. 96.

§ 1º

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.
 " (NR)

"Art. 105.

Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

"Art. 184. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Quando, verificada qualquer das hipóteses da alínea d do inciso II do *caput* do art. 124 desta Lei, o valor global inicialmente pactuado demonstrar-se insuficiente para a execução do objeto, poderão ser:

I - utilizados saldos de recursos ou rendimentos de aplicação financeira;

II - aportados novos recursos pelo concedente;

III - reduzidas as metas e as etapas, desde que isso não comprometa a fruição ou a funcionalidade do objeto pactuado.

§ 3º São permitidos ajustes nos instrumentos celebrados com recursos de transferências voluntárias, para promover alterações em seu objeto, desde que:

I - isso não importe transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

II - seja apresentada justificativa objetiva pelo conveniente; e

III - quando se tratar de obra, seja mantido o que foi pactuado quanto a suas características.

§ 4º (VETADO)." (NR)

"Art. 184-A. À celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União, com valor global de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), aplicar-se-á o seguinte regime simplificado:

I - o plano de trabalho aprovado conterá parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto;

II - a minuta dos instrumentos deverá ser simplificada;

III - (VETADO);

IV - a verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho.

§ 1º O acompanhamento pela concedente ou mandatária será realizado pela verificação dos boletins de medição e fotos georreferenciadas registradas pela empresa executora e pelo conveniente do Transferegov e por vistorias *in loco*, realizadas considerando o marco de execução de 100% (cem por cento) do cronograma físico, podendo ocorrer outras vistorias, quando necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º O regime simplificado de que trata este artigo aplica-se aos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres celebrados após a publicação desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Fernando Haddad
 Esther Dweck
 Simone Nassar Tebet
 Silvio Serafim Costa Filho
 Vinícius Marques de Carvalho

(DOU EDIÇÃO EXTRA C, 22.12.2023)

BOAD11476---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB - COFINS/IMPORTAÇÃO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - ALTERAÇÃO**LEI Nº 14.784, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Senado Federal, por meio da Lei nº 14.784/2023, altera a Lei nº 12.546/2011 *(V. Bol. 1.566 - Pág. 377 - LT), prorrogando até 31 de dezembro de 2027, o prazo de vigência referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e ao acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens, nos termos da presente norma.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional rejeitou o veto total aposto ao Projeto de Lei nº 334, de 2023, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei prorroga o prazo de vigência referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e ao acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens, de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

....." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

....." (NR)

Art. 3º O *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

....."

§ 21. Até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de 1 (um) ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, nos códigos:

....." (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 17:

"Art. 22.

.....

§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do *caput* deste artigo será de 8% (oito por cento) para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966." (NR)

Art. 5º Até 31 de dezembro de 2027, a alíquota da contribuição sobre a receita bruta será de 1% (um por cento) para as empresas previstas no inciso III do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 6º Ato do Poder Executivo definirá mecanismos de monitoramento e de avaliação do impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre a manutenção dos empregos nas empresas afetadas pelo disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto aos arts. 1º, 2º, 4º e 5º; e

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 3º e 6º. Brasília, 27 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

(DOU, 28.12.2023)

BOAD11483---WIN/INTER

PESQUISA, EXPERIMENTAÇÃO, PRODUÇÃO, EMBALAGEM, ROTULAGEM, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E DAS EMBALAGENS, REGISTRO, CLASSIFICAÇÃO, CONTROLE, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO - AGROTÓXICOS - PRODUTOS DE CONTROLE AMBIENTAL - PRODUTOS TÉCNICOS - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 14.785, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.785/2023, dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins. Também revoga as Leis nº 7.802/1989, a Lei nº 9.974/2000, e partes de anexos das Leis nº 6.938/1981, e 9.782/1999.

Consultora: Patrícia Jacomini Mateus.

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a

inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins são regidos por esta Lei.

§ 1º Os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de ambientes urbanos e industriais são regidos pela Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

§ 2º Os produtos com função adjuvante não são regulados por esta Lei e serão regidos por regulamento específico.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - aditivo: substância ou produto adicionado a agrotóxicos, a produtos de controle ambiental e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

II - adjuvante: produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

III - afins: substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, fitoreguladores, ativadores de planta, protetores e outros com finalidades específicas;

IV - agente biológico de controle: organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

V - alvo biológico: organismo que demanda controle pelo uso de agrotóxico ou de produto de controle ambiental;

VI - análise dos riscos: processo constituído pelas seguintes fases:

a) avaliação dos riscos: caracterização científica e sistemática da natureza e da magnitude dos riscos à saúde humana e ao meio ambiente resultantes da exposição a determinadas substâncias ou produtos, cujo processo inclui a identificação do perigo, a avaliação da dose-resposta (caracterização do perigo), a avaliação da exposição à substância e a caracterização do risco;

b) comunicação dos riscos: transmissão de informações relativas a perigos e a riscos, bem como a fatores relacionados com riscos e com a percepção do risco, especialmente as pertinentes ao manuseamento e à aplicação de agrotóxico e de produtos de controle ambiental, bem como ao estabelecimento de requisitos mínimos de saúde e segurança no local de trabalho para precaver os riscos decorrentes da exposição dos trabalhadores a esses produtos, e as medidas preventivas, gerais e específicas, para a redução desses riscos;

c) gestão dos riscos: processo decorrente da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar fatores econômicos, sociais e regulatórios, bem como os efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente, em consulta às partes interessadas, levados em conta a avaliação dos riscos e outros fatores legítimos, e, se necessário, em selecionar opções apropriadas para proteger a saúde e o meio ambiente;

VII - culturas com suporte fitossanitário insuficiente (CSFI): culturas para as quais a falta ou o número reduzido de agrotóxicos e afins registrados acarreta impacto socioeconômico negativo, em função do não atendimento das demandas fitossanitárias;

VIII - dano: manifestação nociva de uma substância ou processo para a saúde humana ou para o meio ambiente;

IX - fabricante: pessoa jurídica habilitada a produzir produto técnico ou produto técnico equivalente;

X - formulador: pessoa jurídica habilitada a produzir agrotóxicos, produtos de controle ambiental e afins;

XI - homologação: ato dos órgãos federais de validação dos documentos apresentados pelo registrante do produto e demais agentes previstos nesta Lei;

XII - importação: ato de entrada de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins no País;

XIII - impureza: substância diferente do ingrediente ativo derivada do seu processo de produção;

XIV - ingrediente ativo: agente físico, químico ou biológico que confere eficácia a agrotóxicos, a produtos de controle ambiental e afins;

XV - intervalo de reentrada: intervalo de tempo entre a aplicação de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de equipamento de proteção individual (EPI);

XVI - intervalo de segurança na aplicação de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins:

a) antes da colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita;

b) em ambientes hídricos: intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação, de dessedentação de animais, de balneabilidade, de consumo de alimentos provenientes do local e de captação para abastecimento público;

c) em pastagens: intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto;

d) pós-colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado;

XVII - Limite Máximo de Resíduo (LMR): quantidade máxima de resíduo de agrotóxicos ou afins oficialmente aceita no alimento, em decorrência de aplicação adequada em fases específicas, desde a sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do ingrediente ativo do agrotóxico, afim ou seus resíduos por milhão de partes (em peso) de alimento (ppm ou mg/kg);

XVIII - manipulador: pessoa jurídica habilitada e autorizada a fracionar e a reembalar agrotóxicos, produtos de controle ambiental e afins, com objetivo específico de comercialização;

XIX - matéria-prima: substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de ingrediente ativo ou de produto que o contenha, por processo físico, químico ou biológico;

XX - mistura em tanque: associação de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins no tanque do equipamento aplicador;

XXI - monografia: instrumento público que compila de forma sumarizada diversas informações e dados dos estudos de ingrediente ativo ou de agente biológico de agrotóxico ou de produto de controle ambiental, com registro vigente ou não, resultantes da avaliação efetuada no País e com manutenção de atualizações que vierem a ser incorporadas;

XXII - órgão registrante: órgão da administração pública federal que atribui o direito de fabricar, de formular, de comercializar, de exportar, de importar, de manipular ou de utilizar agrotóxico, produto de controle ambiental e produto técnico;

XXIII - outro ingrediente: substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos ou dos produtos de controle ambiental usado apenas como veículo ou diluente ou para conferir características próprias às formulações;

XXIV - país de origem: país ou países em que o produto fitossanitário, o produto de controle ambiental ou afim é produzido;

XXV - pesquisa e desenvolvimento: procedimentos técnico-científicos efetuados com vistas a gerar informações e conhecimentos a respeito da aplicabilidade de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, da sua eficiência e dos seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

XXVI - agrotóxicos: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

XXVII - pré-mistura: produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos físicos, químicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;

XXVIII - produção: processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e de seus produtos técnicos;

XXIX - produto atípico: produto formulado à base de cobre, de enxofre e de óleos vegetais ou minerais;

XXX - produtos de controle ambiental: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de florestas nativas ou de outros ecossistemas e de ambientes hídricos, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

XXXI - produto de degradação: substância ou produto resultante de processos de degradação, de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins;

XXXII - produto fitossanitário para uso próprio: agrotóxico biológico produzido por pessoa física ou jurídica com exclusiva finalidade de uso em lavouras próprias, em sistemas de produção orgânica ou convencional;

XXXIII - produto formulado: agrotóxico, produto de controle ambiental ou afim obtido a partir de produto técnico ou de pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas, por meio de processos físicos, químicos ou biológicos;

XXXIV - produto genérico: agrotóxico, produto de controle ambiental ou afim formulado exclusivamente a partir de produto técnico equivalente;

XXXV - produto idêntico: agrotóxico, produto de controle ambiental ou afim com composição qualitativa e quantitativa idêntica à de outro produto já registrado, com os mesmos fabricantes e formuladores, indicações, alvos e doses;

XXXVI - produto novo: produto com ingrediente ativo ainda não registrado ou autorizado no País;

XXXVII - produto técnico: produto obtido diretamente de matérias-primas por processo físico, químico ou biológico destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contém teor definido de ingrediente ativo e de impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;

XXXVIII - produto técnico equivalente: produto técnico que tem o mesmo ingrediente ativo de outro produto técnico já registrado, cujos teor e conteúdo de impurezas não variam a ponto de alterar seu perfil toxicológico ou ecotoxicológico conforme os critérios e os procedimentos sobre equivalência estabelecidos pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO);

XXXIX - produto técnico de referência: produto técnico que tem seu registro suportado por estudos físico-químicos, toxicológicos e ambientais completos;

XL - receituário agrônômico: prescrição para utilização de agrotóxico, de produto de controle ambiental ou afim por profissional legalmente habilitado;

XLI - registrante de produto: pessoa jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de agrotóxico, de produto de controle ambiental, de produto técnico ou afim;

XLII - registro ou autorização de produto: ato privativo de órgão federal registrante, que atribui o direito de produzir, de comercializar, de exportar, de importar, de manipular ou de utilizar agrotóxico, produto de controle ambiental, produto técnico ou afim;

XLIII - Registro Especial Temporário (RET): ato privativo do órgão registrante, destinado a atribuir o direito de importar, de produzir e de utilizar agrotóxico, produto de controle ambiental ou afim para finalidades específicas em pesquisa e desenvolvimento, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou de produzir a quantidade necessária à pesquisa e à experimentação;

XLIV - resíduo: substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, inclusive de quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, considerada toxicológica e ambientalmente importante;

XLV - reprocessamento: procedimento a ser seguido quando houver necessidade de mistura de lotes com validade a vencer ou vencida ou quando houver necessidade de correção físico-química de determinado lote;

XLVI - retrabalho: procedimento para troca de embalagens primárias ou secundárias e para atualização ou substituição de rótulos e de bulas, sem a extensão do prazo de validade original;

XLVII - revalidação: procedimento de extensão do prazo de validade original do produto com validade próxima ao vencimento ou vencido;

XLVIII - Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS): sistema de classificação e rotulagem de produtos químicos, de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, que assegura que os perigos associados aos referidos produtos sejam comunicados de forma fácil e clara;

XLIX - titular de registro: pessoa jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidos pelo registro de agrotóxico, de produto de controle ambiental, de produto técnico ou afim;

L - unidade própria de produção: local de produção de produto fitossanitário para uso próprio;

LI - perigo: propriedade inerente a um agente físico, químico ou biológico, com potencialidades para provocar efeito nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente;

LII - risco: probabilidade da ocorrência de efeito nocivo à saúde ou ao meio ambiente combinada com a severidade desse efeito, como consequência da exposição a um perigo.

Art. 3º Os agrotóxicos, os produtos de controle ambiental, os produtos técnicos e afins, de acordo com as definições constantes do art. 2º desta Lei, somente poderão ser pesquisados,

produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente autorizados ou registrados em órgão federal, nos termos desta Lei.

§ 1º A conclusão dos pleitos de registro e suas alterações deverão ocorrer nos seguintes prazos, contados da sua submissão:

- I - produto novo - formulado: 24 (vinte e quatro) meses;
- II - produto novo - técnico: 24 (vinte e quatro) meses;
- III - produto formulado: 12 (doze) meses;
- IV - produto genérico: 12 (doze) meses;
- V - produto formulado idêntico: 60 (sessenta) dias;
- VI - produto técnico equivalente: 12 (doze) meses;
- VII - produto atípico: 12 (doze) meses;
- VIII - Registro Especial Temporário (RET): 30 (trinta) dias;
- IX - produto para a agricultura orgânica: 12 (doze) meses;
- X - produto à base de agente biológico de controle: 12 (doze) meses;
- XI - pré-mistura: 12 (doze) meses;
- XII - conjunto de alterações do art. 26 desta Lei: 30 (trinta) dias;
- XIII - demais alterações: 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º É criado o Registro Especial Temporário (RET) para produtos novos que se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, de assistência técnica ou de pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisa e fornecer laudos nos setores da agronomia, da toxicologia, de resíduos, da química e do meio ambiente.

§ 4º O órgão federal registrante deverá avaliar e concluir a solicitação do RET no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento do pleito.

§ 5º Após a emissão do RET, é assegurada a realização de auditorias pelo órgão registrante.

§ 6º As condições a serem observadas para a autorização de uso de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins deverão considerar os limites máximos de resíduos estabelecidos nas monografias de ingrediente ativo publicadas pelo órgão federal responsável pelo setor da saúde.

§ 7º No caso de inexistência dos limites máximos de resíduos estabelecidos nos termos do § 6º deste artigo, devem ser observados aqueles definidos pela FAO ou pelo Codex Alimentarius, ou por estudos conduzidos por laboratórios supervisionados por autoridade de monitoramento oficial de um país-membro da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE).

§ 8º As exigências para o registro de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins deverão observar os acordos internacionais relacionados à matéria dos quais o País faça parte.

§ 9º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, pela alimentação ou pelo meio ambiente das quais o Brasil seja membro integrante ou com as quais seja signatário de acordos e de convênios alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, deverá a autoridade competente tomar providências de reanálise dos riscos considerando aspectos econômicos e fitossanitários e a possibilidade de uso de produtos substitutos.

§ 10. Proceder-se-á à análise de risco para a concessão dos registros dos produtos novos, bem como para a modificação nos usos que implique aumento de dose, inclusão de cultura, equipamento de aplicação ou nos casos de reanálise.

§ 11. Os estudos de eficiência e de praticabilidade relacionados respectivamente a produtos formulados e a produtos formulados com base em produto técnico equivalente não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem cumulativamente as seguintes características:

I - mesmo tipo de formulação; e

II - mesmas indicações de uso (culturas e dose) e modalidades de emprego já registradas.

§ 12. A dispensa de realização de testes de que trata o § 11 deste artigo não isenta a empresa da apresentação de informações que atestem a não fitotoxicidade do produto para os fins propostos.

§ 13. Os estudos de resíduos relacionados a produtos formulados e a produtos formulados com base em produto técnico equivalente não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem cumulativamente as seguintes características:

I - mesmo tipo de formulação;

II - mesmas indicações de culturas e modalidades de emprego já registradas;

III - aplicação de quantidade igual ou inferior de ingrediente ativo durante o ciclo ou a safra da cultura; e

IV - intervalo de segurança igual ou superior.

§ 14. Para a comparação de que trata o § 13 deste artigo, os produtos formulados já registrados deverão possuir:

- I - relatório analítico com a descrição do método de análise e todos os cromatogramas que permitam a quantificação dos Limites Máximos de Resíduos (LMRs); e
- II - ensaios de resíduos.

§ 15. Para fins de condução de ensaios de resíduos, serão consideradas similares as formulações do tipo concentrado emulsionável (CE ou EC), pó molhável (PM ou WP), granulado dispersível (WG), suspensão concentrada (SC) e líquido solúvel (SL).

§ 16. Os critérios a serem adotados para o reconhecimento de LMRs de agrotóxicos nas importações de produtos vegetais in natura obedecerão ao disposto nos tratados e nos acordos internacionais firmados pelo Brasil, em conformidade com as respectivas resoluções de seus Conselhos.

§ 17. Na regulamentação desta Lei, o poder público deverá buscar a simplificação e a desburocratização de procedimentos e a redução de custos e do tempo necessário para a conclusão das análises dos processos de registro.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 4º É estabelecido o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como o órgão registrante de agrotóxicos, de produtos técnicos e afins, bem como o órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins.

§ 1º As exigências para o registro de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, de que trata o *caput* deste artigo, deverão seguir o GHS, o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) e o Codex Alimentarius.

§ 2º O processo decisório de gestão de riscos será fundamentado na análise de riscos nos processos de registro de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins.

§ 3º É proibido o registro de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins que apresentem risco inaceitável, observado o disposto no § 1º deste artigo, para os seres humanos ou para o meio ambiente, por permanecerem inseguros, mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco.

§ 4º A análise dos riscos é obrigatória para a concessão de registro de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental.

§ 5º Caberá aos órgãos registrantes:

- I - aplicar as penalidades de que trata esta Lei;
- II - auditar entidades públicas e privadas de ensino, de assistência técnica e de pesquisa que realizam experimentação e pesquisa e emitem pareceres técnicos;
- III - autorizar as empresas a realizar a comunicação de risco e a emitir rótulos e bulas em consonância com o GHS;
- IV - controlar e fiscalizar a pesquisa, a produção, a importação e a exportação dos produtos técnicos, dos produtos técnicos equivalentes, das pré-misturas, dos produtos formulados e dos produtos genéricos, bem como os estabelecimentos que realizam essas atividades;
- V - (VETADO);
- VI - coordenar o processo de registro;
- VII - estabelecer critérios de prioridades de análise, de acordo com as demandas ou as ocorrências fitossanitárias ou ambientais;
- VIII - adotar medidas para desburocratizar e informatizar o processo de registro;
- IX - emitir as autorizações e registros;
- X - estabelecer procedimentos para o registro, a autorização, a inclusão, a reavaliação e a fiscalização de produtos;
- XI - fiscalizar a qualidade dos produtos técnicos, dos produtos técnicos equivalentes, das pré-misturas, dos produtos formulados e dos produtos genéricos em face das características do produto registrado;
- XII - promover a capacitação dos técnicos incumbidos de registro, de autorização e de fiscalização dos produtos.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Das Competências dos Órgãos Federais

Art. 5º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura:

I - analisar propostas de edição e de alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta Lei e promover ajustes e adequações considerados cabíveis quanto aos agrotóxicos;

II - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificados nas atividades com uso de agrotóxicos, de produtos técnicos e afins;

III - autorizar e emitir o documento eletrônico de RET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos agrotóxicos, de novos produtos técnicos e afins e estabelecer as medidas de segurança que deverão ser adotadas, bem como auditar os registros já expedidos;

IV - conceder os registros e as autorizações de agrotóxicos para os fins previstos no *caput* do art. 1º desta Lei;

V - dar publicidade no seu sítio eletrônico aos pleitos de registro de agrotóxicos em até 30 (trinta) dias após a submissão pelo registrante, bem como à conclusão das avaliações;

VI - definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registro de agrotóxicos para os órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde e do meio ambiente;

VII - analisar e homologar os pareceres técnicos apresentados nos pleitos de registro de produtos técnicos, de produtos equivalentes, de pré-misturas, de produtos formulados e de produtos genéricos, conforme as análises de risco à saúde e ao meio ambiente, e divulgar em seu sítio eletrônico;

VIII - monitorar conjuntamente com o órgão federal responsável pelo setor da saúde os resíduos de agrotóxicos em produtos de origem vegetal.

Art. 6º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da saúde:

I - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificados nas atividades com uso de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins;

II - elaborar e manter as monografias referentes aos ingredientes ativos e dar-lhes publicidade;

III - estabelecer exigências para a elaboração dos dossiês de toxicologia ocupacional e dietética;

IV - analisar e homologar a avaliação de risco toxicológico apresentada pelo requerente dos agrotóxicos, dos produtos de controle ambiental, dos produtos técnicos e afins, facultada a solicitação de complementação de informações;

V - priorizar as análises dos pleitos de registros de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental conforme estabelecido pelo órgão registrante.

Art. 7º Compete ao órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente:

I - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes de natureza ambiental verificados nas atividades com uso de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins;

II - estabelecer exigências para a elaboração dos dossiês de ecotoxicologia;

III - analisar e homologar a análise de risco ambiental apresentada pelo requerente dos agrotóxicos, dos produtos de controle ambiental e afins, facultada a solicitação de complementação de informações;

IV - priorizar as análises dos pleitos de registros de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental conforme estabelecido pelo órgão registrante;

V - analisar propostas de edição e de alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta Lei e promover ajustes e adequações considerados cabíveis quanto aos produtos de controle ambiental;

VI - autorizar e emitir o documento eletrônico de RET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos de controle ambiental, de novos produtos técnicos e afins e estabelecer as medidas de segurança que deverão ser adotadas, bem como auditar os registros já expedidos;

VII - conceder os registros e as autorizações de produtos de controle ambiental para os fins previstos no *caput* do art. 1º desta Lei;

VIII - dar publicidade no seu sítio eletrônico aos pleitos de registro de produtos de controle ambiental em até 30 (trinta) dias após a submissão pelo registrante, bem como à conclusão das avaliações;

IX - definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registro dos produtos de controle ambiental;

X - priorizar as análises dos pleitos de registro dos agrotóxicos conforme estabelecido pelo órgão registrante.

Seção II

Das Competências da União, dos Estados e do Distrito Federal

Art. 8º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, o registro, o comércio interestadual, a exportação, a importação, o transporte, a classificação e o controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, de importação e de exportação;

III - analisar e homologar a análise de risco dos agrotóxicos e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, nacionais e importados, facultada a solicitação de complementação de informações;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Parágrafo único. A União, por meio dos órgãos federais competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e de fiscalização à unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 9º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar supletivamente sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno deles.

Parágrafo único. Compete aos Municípios, nos termos do inciso II do *caput* do art. 30 da Constituição Federal, legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins.

Art. 10. Compete ao poder público a fiscalização:

I - da devolução e da destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - do armazenamento, do transporte, da reciclagem, da reutilização e da inutilização das embalagens vazias dos produtos referidos no inciso I deste *caput*.

Art. 11. Os Estados e o Distrito Federal usarão os dados existentes no registro dos órgãos federais para o exercício de suas atividades de controle e de fiscalização.

Parágrafo único. A publicação do registro dos agrotóxicos, dos produtos de controle ambiental e afins no sítio eletrônico do órgão federal registrante autoriza a comercialização e o uso nos Estados e no Distrito Federal.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DE REGISTRO

Seção I

Do Registro

Art. 12. O registrante deverá apresentar ao órgão federal registrante requerimento de registro de produtos técnicos, de produtos formulados, de pré-misturas e afins, de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental, conforme dados, estudos, relatórios, pareceres e informações exigidos de acordo com as diretrizes e as imposições desta Lei, por meio de sistema informatizado.

§ 1º Os registrantes e os titulares de registro fornecerão obrigatoriamente à União as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 2º A empresa registrante deverá apresentar a análise de risco juntamente com o requerimento de registro ou de alterações pós-registro de produtos com ingredientes ativos novos no Brasil e de outros que alterem o nível de exposição, tais como aumento de dose, inclusão de cultura e modificação de equipamento de aplicação.

§ 3º A empresa registrante é responsável pelo teor das informações fornecidas.

§ 4º A contagem do prazo será suspensa caso qualquer dos órgãos avaliadores solicite por escrito e fundamentadamente documentos ou informações adicionais, e será reiniciada a partir do atendimento da exigência.

§ 5º A falta de atendimento de pedidos complementares no prazo de 30 (trinta) dias implicará o arquivamento do processo e o indeferimento do pleito pelo órgão encarregado do registro, salvo se apresentada, formalmente, justificativa técnica considerada procedente pelo órgão solicitante, que poderá conceder prazo adicional, o que será obrigatoriamente comunicado aos demais órgãos para as providências cabíveis.

Art. 13. O registrante de produto ou o titular de registro deve apresentar ao órgão registrante, quando solicitado, amostra e padrões analíticos considerados necessários, conforme diretrizes estabelecidas pelo órgão federal registrante.

Seção II

Das Matérias-Primas, dos outros Ingredientes e dos Aditivos

Art. 14. Serão consideradas autorizadas as matérias-primas especificadas no processo de síntese do produto técnico registrado e do produto técnico equivalente registrado, bem como os outros ingredientes e aditivos usados na fabricação de produtos genéricos, de produtos formulados e afins.

Parágrafo único. O órgão federal registrante publicará e manterá atualizada a lista de matérias-primas, de outros ingredientes e de aditivos autorizados.

Seção III

Do Registro de Produto Idêntico

Art. 15. O agrotóxico ou o produto de controle ambiental idêntico será registrado, em até 60 (sessenta) dias, com o uso dos mesmos dados e informações de outro produto já registrado, pelo mesmo titular ou por terceiros autorizados, quando apresentar composição qualitativa e quantitativa idêntica, os mesmos fabricantes ou os mesmos formuladores, a mesma indicação de uso, as mesmas doses e apenas marca comercial distinta.

§ 1º O registrante da marca comercial deverá depositar no órgão registrante o novo rótulo e a documentação em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O órgão registrante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do requerimento, para publicá-lo no Diário Oficial da União ou no seu sítio eletrônico.

Seção IV

Da Autorização de Extensão de Uso de Agrotóxicos em Culturas com Suporte Fitossanitário Insuficiente (CSFI)

Art. 16. Instituições representativas de agricultores ou de profissionais legalmente habilitados e conselhos de categorias profissionais legalmente habilitadas, entidades de pesquisa ou de extensão ou os titulares de registro poderão pedir ao órgão federal registrante a autorização da extensão de uso de agrotóxicos ou afins já registrados para controle de alvos biológicos em culturas com suporte fitossanitário insuficiente (CSFI) e deverão instruir o processo com os estudos para a análise do órgão registrante, caso necessário.

§ 1º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura consultará as empresas detentoras de registro do produto solicitado e emitirá parecer conclusivo acerca do deferimento ou não da autorização da extensão de uso para as CSFI no prazo de 30 (trinta) dias, com publicação do resultado no Diário Oficial da União ou em seu sítio eletrônico.

§ 2º O órgão federal registrante indicará alternativa para a cultura e o alvo biológico, no caso de o pleito ser indeferido.

§ 3º A autorização prevista no *caput* deste artigo concede ao agricultor o direito do uso do ingrediente ativo, desde que recomendado por profissional legalmente habilitado e de acordo com as regras estabelecidas pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura.

§ 4º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura deverá disponibilizar as recomendações e a extensão de uso do agrotóxico autorizadas em seu sítio eletrônico.

§ 5º Será realizado monitoramento de resíduo pelos órgãos federais competentes nas CSFI que tenham o uso de agrotóxico ou afins autorizado na forma do *caput* deste artigo.

Seção V

Do Comunicado de Produção para Exportação

Art. 17. Os agrotóxicos, os produtos de controle ambiental e afins destinados exclusivamente à exportação serão dispensados de registro no órgão registrante, que será substituído por comunicado de produção para a exportação.

§ 1º A empresa exportadora deverá comunicar ao órgão registrante o produto e os quantitativos a serem exportados e sua destinação.

§ 2º O órgão registrante acolherá o comunicado por meio de sistema de controle informatizado.

Seção VI Da Permissão para Importação

Art. 18. Prescinde do registro a declaração do estado de emergência fitossanitária pelo Poder Executivo em função de situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente, caso em que o órgão registrante é autorizado a anuir com a importação e a conceder permissão emergencial temporária de produção, de distribuição, de comercialização e de uso de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, conforme os arts. 52 a 54 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Seção VII Do Registro por Equivalência

Art. 19. Produtos técnicos poderão ser registrados por equivalência quando possuírem o mesmo ingrediente ativo, cujos teor e conteúdo de impurezas não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico conforme os critérios e os procedimentos sobre equivalência estabelecidos pela FAO.

Parágrafo único. Os estudos e os testes de equivalência poderão ser realizados por órgãos, por instituições de pesquisa ou por laboratórios, públicos ou privados, credenciados pelo órgão federal competente.

Art. 20. O órgão federal registrante informará ao requerente de registro por equivalência se o produto técnico de referência indicado contém ou não os estudos, os testes, os dados e as informações necessários à avaliação do registro, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da solicitação do registro de produto técnico por equivalência.

§ 1º Quando o produto técnico de referência indicado não contiver os estudos, os testes, os dados e as informações necessários à avaliação, o órgão federal registrante, ouvidos os demais órgãos, informará ao requerente de registro por equivalência quais produtos técnicos estão aptos a serem indicados como produto técnico de referência para o ingrediente ativo de interesse ou a alternativa de encaminhamento para o pleito de registro, no prazo de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Os produtos técnicos registrados com base em equivalência não poderão ser indicados como produtos técnicos de referência.

§ 3º Os produtos com registro cancelado poderão ser indicados como produtos técnicos de referência, desde que atendam aos requisitos previstos na legislação para registro de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins e contenham os estudos, os testes, os dados e as informações necessários ao registro por equivalência.

Seção VIII Do Registro de Pessoas Jurídicas

Art. 21. As pessoas jurídicas que sejam prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, são obrigadas a promover registro único no órgão federal registrante, de forma a permitir a sua identificação e as suas atividades e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes e os órgãos competentes dos Estados ou dos Municípios.

§ 1º São prestadoras de serviços as pessoas jurídicas que executam trabalho de prevenção, de destruição e de controle de seres vivos considerados nocivos, com a aplicação de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins.

§ 2º Nenhum estabelecimento que exerça as atividades definidas no *caput* deste artigo poderá funcionar sem a assistência e a responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

§ 3º Cada estabelecimento terá registro específico e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade de propriedade da mesma pessoa, empresa, grupo de pessoas ou de empresas.

§ 4º Quando o estabelecimento produzir ou comercializar outros produtos além de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, estes deverão estar adequadamente isolados dos demais.

Seção IX

Do Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Agrotóxicos e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado

Art. 22. É instituído o Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Agrotóxicos e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado, de abrangência nacional, que será implantado, mantido e atualizado pelos órgãos registrantes, no âmbito de suas competências.

§ 1º Deverão ser cadastrados no Sistema de que trata o *caput* os estabelecimentos produtores, manipuladores, importadores e exportadores, as instituições dedicadas à pesquisa e à experimentação, os distribuidores, os profissionais legalmente habilitados, os agricultores usuários e as prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental.

§ 2º O Sistema de que trata o *caput* será regulamentado pelos órgãos registrantes, no âmbito de suas competências.

§ 3º O Sistema de que trata o *caput* será estruturado por meio da captura de dados por via eletrônica dos receituários agronômicos emitidos por profissionais legalmente habilitados.

§ 4º A venda de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental aos usuários será feita por meio de receituário agronômico prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

§ 5º O receituário agronômico eletrônico obtido do Sistema de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo:

- I - nome do usuário e endereço;
- II - cultura e área ou volumes tratados;
- III - local da aplicação e endereço;
- IV - nome comercial do produto usado;
- V - quantidade empregada do produto comercial;
- VI - forma de aplicação;
- VII - data da prestação do serviço;
- VIII - precauções de uso e recomendações gerais relativas à saúde humana, a animais domésticos e à proteção ao meio ambiente;
- IX - identificação e assinatura do responsável técnico, do aplicador e do usuário.

Art. 23. A empresa requerente deverá comunicar quaisquer alterações estatutárias ou contratuais aos órgãos federais registrantes e fiscalizadores até 30 (trinta) dias após seu registro em órgão competente.

Art. 24. As empresas importadoras, exportadoras, produtoras ou formuladoras de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins passarão a adotar, para cada partida importada, exportada, produzida ou formulada, codificação específica, que deverá constar de todas as embalagens dela originadas, vedado o uso do mesmo código para partidas diferentes.

Art. 25. As pessoas jurídicas que produzam, comercializem, importem, exportem ou que sejam prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins são obrigadas a manter à disposição dos órgãos de fiscalização o livro de registro ou outro sistema de controle, com:

I - no caso de produtor de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) nome comercial dos produtos e quantidades produzidas e comercializadas;

II - no caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, produtos de controle ambiental e afins no mercado interno:

- a) relação detalhada do estoque existente;

b) nome comercial dos produtos e quantidades comercializadas, acompanhados dos respectivos receituários;

III - no caso dos estabelecimentos que importem ou exportem agrotóxicos, produtos de controle ambiental e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente;
 - b) nome comercial dos produtos e quantidades importadas ou exportadas;
 - c) cópia das respectivas autorizações emitidas pelo órgão federal competente;
- IV - no caso de pessoas jurídicas que sejam prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins:
- a) relação detalhada do estoque existente;
 - b) programa de treinamento de seus aplicadores;
 - c) nome comercial dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receituários e da guia de aplicação;
 - d) cópia do receituário agrônomo.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES, DA REANÁLISE E DA ANÁLISE DOS RISCOS DE AGROTÓXICOS E DE PRODUTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

Seção I

Das Alterações

Art. 26. São isentas de avaliação técnica e devem ser homologadas pelo órgão registrante as seguintes alterações de registro:

- I - marca comercial, razão social e transferências de titularidade;
- II - exclusão de fabricantes;
- III - inclusão e exclusão de formulador, de manipulador e de importador constantes da lista positiva publicada pelo órgão federal registrante;
- IV - inclusão e exclusão de embalagens constantes de lista positiva publicada pelo órgão federal registrante;
- V - alteração de endereço do titular de registro;
- VI - alteração de endereço e da razão social do fabricante, do formulador e do manipulador, desde que não haja mudança física ou geográfica da localização da unidade fabril;
- VII - exclusão de culturas ou alvos biológicos;
- VIII - inclusão de fabricante já aprovado em produto técnico ou em produto técnico equivalente no respectivo registro do produto formulado.

§ 1º Os requerimentos de alteração de registro descritos neste artigo deverão ser submetidos pela empresa registrante preferencialmente no formato eletrônico para apreciação do órgão federal registrante.

§ 2º O órgão federal registrante publicará lista positiva atualizada com embalagens e formuladores autorizados.

§ 3º Por decorrência de alterações procedidas na forma deste artigo, o titular do registro é obrigado a proceder às alterações nos rótulos e nas bulas dos produtos produzidos a partir das alterações, no prazo de 12 (doze) meses.

§ 4º A empresa registrante é responsável pelo teor das informações fornecidas.

Art. 27. Serão avaliadas tecnicamente pelo órgão registrante as seguintes alterações de registro:

- I - (VETADO);
- II - (VETADO);
- III - (VETADO);
- IV - inclusão de fabricante;
- V - adequação relacionada a atualização de resíduo nas culturas já indicadas nas monografias.

§ 1º O órgão registrante terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de recebimento do pedido de alteração, para autorizar ou indeferir o pleito, as alterações requeridas nos termos deste artigo ou solicitar complementação de informações para atendimento do pleito e, neste caso, os prazos obedecerão à regra prevista no art. 12 desta Lei.

§ 2º Toda autorização de alteração de dados de registro realizada pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura ou do meio ambiente passará a ter efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do respectivo órgão.

§ 3º Por decorrência de alterações procedidas na forma deste artigo, o titular do registro é obrigado a proceder às alterações nos rótulos e nas bulas dos produtos produzidos, no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação das alterações.

Seção II

Da Reanálise dos Riscos

Art. 28. (VETADO).

Art. 29. As reanálises dos agrotóxicos e afins deverão ser realizadas e concluídas no prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por 6 (seis) meses mediante justificativa técnica, sem prejuízo da análise de pleitos e de alterações de registro em tramitação, bem como da manutenção da comercialização, da produção, da importação e do uso do produto à base do ingrediente ativo em reanálise.

§ 1º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura deverá desenvolver um plano fitossanitário de substituição do produto, com vistas ao controle de alvos biológicos que porventura possam ficar sem alternativas para manejo integrado de pragas.

§ 2º (VETADO).

Art. 30. As reanálises dos produtos de controle ambiental e afins deverão ser realizadas e concluídas no prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por 6 (seis) meses mediante justificativa técnica, sem prejuízo da análise de pleitos e de alterações de registro em tramitação, bem como da manutenção da comercialização, da produção, da importação, da exportação e do uso do produto à base do ingrediente ativo em reanálise.

§ 1º Durante a reanálise, o órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente deverá desenvolver um plano de controle ambiental sistêmico de substituição do produto, com vistas ao controle de alvos biológicos que porventura possam ficar sem alternativas de manejo.

§ 2º (VETADO).

Art. 31. Ao final do procedimento de reanálise, após manifestação conclusiva, o órgão federal registrante poderá:

- I - manter o registro sem alterações;
- II - manter o registro mediante a necessária adequação;
- III - propor a mudança da formulação, da dose ou do uso;
- IV - restringir a comercialização;
- V - proibir, suspender ou restringir a produção ou a importação;
- VI - proibir, suspender ou restringir o uso;
- VII - cancelar ou suspender o registro.

Parágrafo único. Antes da aplicação das hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo devem ser adotadas as medidas previstas nos arts. 29 e 30 desta Lei.

Art. 32. Em nenhuma hipótese será dado tratamento diferenciado entre as empresas com requerimentos ou com alteração de registro em tramitação e as empresas com registro ou com permissão para comercialização, produção, importação, exportação e uso do produto à base do ingrediente ativo em reanálise.

Art. 33. É vedada a reanálise de registro de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins que se fundamente em relatórios, dados e informações fornecidos somente por interessado detentor do registro.

CAPÍTULO VI

DA REPRESSÃO ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

Art. 34. O procedimento de registro, de produção e de comercialização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de componentes e afins, regulados nos termos desta Lei, deverá obedecer, igualmente, ao previsto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, de forma a prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica e de modo que nenhuma empresa ou grupo de empresas seja capaz de alterar, unilateral ou coordenadamente, as condições de mercado.

Art. 35. Emitido o registro para o agrotóxico, o produto de controle ambiental ou afim, o titular do registro terá até 2 (dois) anos para iniciar a produção e a comercialização do produto, sob pena de cancelamento do registro concedido.

§ 1º Obtido o registro, o titular do registro deverá informar o órgão registrante do início da produção e da comercialização do produto registrado.

§ 2º Ocorrido o cancelamento do registro do produto na forma do *caput* deste artigo, o titular somente poderá pleitear novo registro após transcorrido 1 (um) ano do cancelamento.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE DE QUALIDADE

Art. 36. O órgão registrante manterá atualizados e aperfeiçoados os mecanismos destinados a fiscalizar a qualidade dos agrotóxicos, dos produtos de controle ambiental e afins, tendo em vista a identidade, a pureza e a eficácia dos produtos.

§ 1º As medidas a que se refere este artigo efetivar-se-ão por meio das especificações e do controle da qualidade dos produtos e da fiscalização da pesquisa, da manipulação, da produção e da importação.

§ 2º A definição das especificações, dos níveis de controle e das tolerâncias para o controle de qualidade dos agrotóxicos, dos produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos, dos outros ingredientes e afins será fixada pelo órgão registrante.

§ 3º Os limites aceitáveis de diferença entre a composição do produto formulado e o resultado da avaliação química obedecerão ao estabelecido pelo órgão registrante.

Art. 37. Sem prejuízo do controle e da fiscalização a cargo do poder público, toda empresa fabricante, formuladora ou importadora de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins deverá dispor de unidade de controle de qualidade, que poderá ser em laboratório próprio ou terceirizado, com a finalidade de verificar, com a emissão de laudos, a qualidade do processo produtivo, das matérias-primas e das substâncias empregadas, quando couber, e dos produtos finais fabricados, formulados ou importados.

Parágrafo único. As empresas fabricantes de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins que contenham impurezas relevantes do ponto de vista toxicológico ou ambiental fornecerão laudos de análise do teor de impurezas toxicologicamente relevantes, conforme estabelecido por ocasião da concessão do registro.

Art. 38. As empresas titulares de registro, fabricantes e formuladoras de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, de produtos técnicos e de outros ingredientes, poderão adotar procedimentos de revalidação, de retrabalho e de reprocessamento, conforme procedimento a ser estabelecido pelos respectivos órgãos registrantes em ato específico.

CAPÍTULO VIII DA COMERCIALIZAÇÃO, DAS EMBALAGENS, DOS RÓTULOS E DAS BULAS

Seção I Da Comercialização

Art. 39. Os agrotóxicos, os produtos de controle ambiental e afins serão comercializados diretamente aos usuários mediante a apresentação de receita agrônômica própria emitida por profissional legalmente habilitado, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

§ 1º O profissional habilitado poderá prescrever receita agrônômica antes da ocorrência da praga, de forma preventiva, com vistas ao controle de alvos biológicos que necessitam de aplicação de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins.

§ 2º O profissional habilitado poderá recomendar mistura em tanque, quando necessário.

Art. 40. As empresas titulares de registro deverão encaminhar ao órgão federal registrante até 31 de janeiro de cada ano, em via eletrônica, os dados anuais referentes às quantidades de produtos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados de acordo com o modelo de relatório anual do órgão registrante.

Seção II

Das Embalagens

Art. 41. As embalagens dos agrotóxicos, dos produtos de controle ambiental e afins deverão, entre outros requisitos:

I - ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e a facilitar as operações de lavagem, de classificação, de reutilização e de reciclagem;

II - ser constituídas de materiais insuscetíveis de serem atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - ser providas de lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez;

V - (VETADO).

§ 1º A manipulação, o fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente autorizado e sob responsabilidade daquela, em locais e em condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, suas tampas e eventuais resíduos pós-consumo dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de compra, ou da data de vencimento, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centrais de recebimento, bem como por ações de recebimento itinerantes, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º deste artigo a pessoa jurídica responsável pela importação e, quando se tratar de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins são responsáveis pela destinação das embalagens vazias e de eventuais resíduos pós-consumo dos produtos por elas fabricados e comercializados com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização após a devolução pelos usuários e pela ação fiscalizatória, obedecidas as normas e as instruções dos órgãos competentes.

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização agrícola deverão inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente.

§ 7º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins implementarão, em colaboração com o poder público, programas educativos e mecanismos de controle da devolução das embalagens vazias por parte dos usuários.

Art. 42. As alterações de embalagens, de rótulos e de bulas deverão ser realizadas no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data de homologação da alteração, permitido o uso das embalagens, dos rótulos e das bulas remanescentes na produção, dentro do referido prazo.

Seção III Da Rotulagem para Venda e Uso

Art. 43. Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos, os produtos de controle ambiental e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - indicações para a identificação do produto, compreendidos:

a) o nome do produto;

b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que o produto contém;

- c) a quantidade de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental ou afins que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou de volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
- f) o número do lote ou da partida;
- g) o resumo dos principais usos do produto;
- h) a classificação toxicológica e ambiental do produto, de acordo com o GHS;
- II - instruções para utilização, compreendidos:
- a) as datas de fabricação e de vencimento;
- b) o intervalo de segurança;
- c) as informações sobre o modo de utilização, incluídos, entre outros, a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado, os nomes comum e científico do alvo biológico que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter, a época em que a aplicação deve ser feita, o número de aplicações e, se for o caso, o espaçamento entre elas, as doses e os limites de sua utilização, as recomendações para uso em misturas em tanque e o potencial hidrogeniônico (pH) ideal da calda de pulverização;
- d) as informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tripla lavagem ou tecnologia equivalente, os procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e os efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes;
- III - informações, de acordo com o GHS, relativas aos perigos potenciais, compreendidos:
- a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem e dos animais e sobre o meio ambiente;
- b) as precauções para evitar danos a pessoas que aplicam ou manipulam o produto e a terceiros, aos animais domésticos, à fauna, à flora e ao meio ambiente;
- c) os símbolos de perigo e as frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;
- d) as instruções para o caso de acidente, incluídos sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;
- IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo e a bula antes de utilizar o produto.
- § 1º Os textos e os símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.
- § 2º É facultada a inscrição, nos rótulos e nas bulas, de dados não estabelecidos como obrigatórios, sem necessidade de prévia aprovação, desde que:
- I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;
- II - não contenham:
- a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, à composição, à segurança e à eficácia do produto e à sua adequação ao uso;
- b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;
- c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;
- d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico", com ou sem frase complementar, como "quando utilizado segundo as instruções";
- e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do governo.
- § 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:
- I - deverá ser incluída no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo antes da utilização do produto;
- II - deverão constar tanto do rótulo quanto do folheto, em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e as instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou do importador.
- Art. 44. A empresa registrante é obrigada a informar sobre eventual incompatibilidade de mistura de seu agrotóxico com outros agrotóxicos ou afins.
- Art. 45. As alterações que se fizerem necessárias em rótulos e em bulas decorrentes de restrições estabelecidas por órgãos competentes dos Estados ou do Distrito Federal, em conformidade com o art. 9º desta Lei, observar-se-á o seguinte:
- I - deverão estar em conformidade com o GHS;
- II - serão dispensadas de aprovação federal;

III - deverão ser colocadas na área da bula destinada a essa finalidade e comunicadas pela empresa registrante ao órgão federal registrante, no prazo de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. As bulas modificadas deverão ser encaminhadas preferencialmente via sistema eletrônico ao órgão federal registrante no prazo referido no inciso III do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IX DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSPORTE

Art. 46. O armazenamento de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins obedecerá à legislação específica vigente para produtos químicos e às instruções fornecidas pelo fabricante, inclusive especificações e procedimentos a serem adotados no caso de acidentes, de derramamento ou de vazamento de produto.

Art. 47. O transporte de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins está sujeito às regras e aos procedimentos estabelecidos na legislação específica de produtos químicos.

CAPÍTULO X DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48. A inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins serão definidas em regulamento específico pelo órgão registrante.

CAPÍTULO XI DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA

Art. 49. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral.

Art. 50. As responsabilidades pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente por ocasião da produção, da comercialização, da utilização e do transporte de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, bem como por ocasião da destinação de embalagens vazias, cabem:

I - ao profissional, quando for comprovada receita errada ou constatada imperícia, imprudência ou negligência;

II - ao usuário ou ao prestador de serviços, quando tiver procedido em desacordo com o receituário agrônomo ou as recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

III - ao comerciante, quando tiver efetuado venda sem o receituário agrônomo ou em desacordo com ele, se o receituário for exigido;

IV - ao registrante, quando tiver omitido informações ou fornecido informações incorretas;

V - ao agricultor, quando tiver produzido produtos agrícolas em desacordo com as recomendações do fabricante ou em desacordo com o receituário agrônomo, ou quando não tiver dado destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;

VI - ao empregador, quando não tiver fornecido os equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores na produção, na distribuição e na aplicação dos produtos e quando não tiver feito a manutenção dos equipamentos.

Art. 51. Aquele que produzir, importar, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço ou der destinação a sobras e embalagens vazias de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito às sanções estabelecidas nesta Lei.

Art. 52. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e as demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, de suspensão de venda de produto e de embargos de atividades, com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão ou interdição do agrotóxico, do produto de controle ambiental ou afim;

IV - inutilização do agrotóxico, do produto de controle ambiental ou afim;

V - suspensão de registro, de autorização ou de licença do agrotóxico, do produto de controle ambiental ou afim;

VI - cancelamento de registro, de autorização ou de licença do agrotóxico, do produto de controle ambiental ou afim;

VII - interdição temporária ou definitiva parcial ou total do estabelecimento, da atividade ou do empreendimento;

VIII - destruição de vegetais, de partes de vegetais e de alimentos com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, de partes de vegetais e de alimentos, nos quais tenha havido aplicação de produtos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei nos veículos oficiais, ressalvado o direito ao contraditório e observado o disposto no art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 53. Os agrotóxicos, os produtos de controle ambiental e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Art. 54. O poder público desenvolverá ações de educação, de instrução, de divulgação e de esclarecimento que estimulem o uso seguro e eficaz de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, com o objetivo de reduzir eventuais efeitos prejudiciais aos seres humanos e ao meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização indevida.

Art. 55. Compete aos órgãos de registro e de fiscalização referidos nos arts. 8º e 9º desta Lei definir critérios e valores e aplicar multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas nesta Lei.

§ 2º No caso de reincidência na mesma infração, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou da omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.

§ 4º As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e pelas entidades de registro e de fiscalização, de acordo com as respectivas competências.

§ 5º Os órgãos e as entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

§ 6º Quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração aos órgãos competentes para a apuração das responsabilidades administrativa e penal.

CAPÍTULO XII DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 56. Produzir, armazenar, transportar, importar, utilizar ou comercializar agrotóxicos, produtos de controle ambiental ou afins não registrados ou não autorizados:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada:

I - de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se do crime resultar dano à propriedade alheia;

II - de 1/3 (um terço) até a metade, se do crime resultar dano ao meio ambiente;

III - da metade até 2/3 (dois terços), se do crime resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV - de 2/3 (dois terços) até o dobro, se do crime resultar a morte.

Art. 57. Produzir, importar, comercializar ou dar destinação a resíduos e a embalagens vazias de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental ou afins em desacordo com esta Lei:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO XIII DO SISTEMA UNIFICADO DE INFORMAÇÃO, PETIÇÃO E AVALIAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 58. É instituído o Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica (Sispa), coordenado pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura, com o objetivo de:

I - adotar sistema único de avaliação dos requerimentos de registro e de alterações de registro de agrotóxicos, para os fins previstos no *caput* do art. 1º desta Lei;

II - disponibilizar informações sobre o andamento dos processos relacionados com agrotóxicos;

III - facilitar a apresentação, o cadastro e a avaliação dos dados e informações apresentados pelas empresas registrantes;

IV - facilitar o acolhimento de dados e informações relativos à comercialização de agrotóxicos e afins;

V - garantir a segurança da informação sigilosa e de segredos industriais sob pena de responsabilidade;

VI - implementar, manter e disponibilizar dados e informações sobre as quantidades totais de produtos, por categoria, importados, produzidos, exportados e comercializados no País, bem como os produtos não comercializados;

VII - manter cadastro e disponibilizar informações sobre as empresas e as áreas autorizadas para pesquisa e para experimentação de agrotóxicos e afins;

VIII - permitir a interação eletrônica com as empresas registrantes de agrotóxicos e afins;

IX - proceder à submissão eletrônica obrigatória de todos os requerimentos de processos de registro e de alterações de registro de agrotóxicos e afins.

Parágrafo único. O Sispa será desenvolvido e implementado no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da publicação desta Lei.

CAPÍTULO XIV DA CRIAÇÃO DA TAXA DE AVALIAÇÃO E DE REGISTRO

Seção I Da Criação, do Fato Gerador, dos Sujeitos Passivos e dos Valores

Art. 59. (VETADO).

CAPÍTULO XV DA DESTINAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS COM A TAXA DE AVALIAÇÃO E DE REGISTRO

Art. 60. (VETADO).

Art. 61. (VETADO).

Art. 62. Também poderão constituir recursos do FFAP para a fiscalização e o fomento do desenvolvimento de atividades fitossanitárias e a promoção da inovação tecnológica do setor agrícola em sanidade vegetal:

I - (VETADO);

II - recursos orçamentários da União direcionados para a mesma finalidade;

III - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007;

V - recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

VI - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Os recursos do FFAP serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

I - desenvolvimento e instrumentalização técnica das áreas de análise e de registro de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental;

II - desenvolvimento, implementação e manutenção do Sispa;

III - controle e monitoramento das atividades de uso de produtos fitossanitários;

IV - capacitação em manejo fitossanitário e formação de agentes multiplicadores em atividade fitossanitária e segurança do trabalhador rural;

V - educação de controle ambiental e manejo fitossanitário;

VI - contratação de consultores ad hoc para fins de suporte técnico nas análises dos processos de registro dos produtos considerados prioritários pelo órgão registrante.

§ 2º Será elaborado Plano Anual de Aplicação (PAA) dos recursos do FFAP, e deverá ser apresentado anualmente relatório de sua execução.

§ 3º Os recursos do FFAP somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e de entidades públicas ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º A aplicação dos recursos do FFAP nos projetos de que trata o § 1º deste artigo será feita prioritariamente em entidades públicas, de pesquisa e de difusão de tecnologia.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. As instituições que desenvolverem atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação deverão adequar-se aos seus dispositivos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 64. São convalidados os atos praticados com fundamento na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 65. Revogam-se:

I - as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000;

II - (VETADO);

III - (VETADO).

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Carlos Henrique Baqueta Fávaro
 Fernando Haddad
 Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima
 Gustavo José de Guimarães e Souza
 Nísia Verônica Trindade Lima
 Luiz Marinho
 Jorge Rodrigo Araújo Messias

(DOU, 28.12.2023)

BOAD11484---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 11.840, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 11.840/2023, altera o Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Fica estabelecido a alíquota zero as operações de titularidade do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito - FGCoop.

Consultora: Michelle Andreza Barbosa.

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 153, § 1º, da Constituição, na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32.

.....

§ 2º

VII - de negociação de cotas de Fundos de Índice de Renda Fixa em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado; e

VIII - de titularidade do Fundo Garantidor de Créditos - FGC e do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito - FGCoop.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

(DOU, 22.12.2023)

ROAD11464--WIN/INTER

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JANEIRO/2024

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2018	janeiro	20,00	43,56
	fevereiro	20,00	43,09
	março	20,00	42,56
	abril	20,00	42,04
	maio	20,00	41,52
	junho	20,00	41,00
	julho	20,00	40,46
	agosto	20,00	39,89
	setembro	20,00	39,42
	outubro	20,00	38,88
	novembro	20,00	38,39
	dezembro	20,00	37,90
2019	janeiro	20,00	37,36
	fevereiro	20,00	36,87
	março	20,00	36,40
	abril	20,00	35,88
	maio	20,00	35,34
	junho	20,00	34,87
	julho	20,00	34,30
	agosto	20,00	33,80
	setembro	20,00	33,34
	outubro	20,00	32,86
	novembro	20,00	32,48
	dezembro	20,00	32,11
2020	janeiro	20,00	31,73
	fevereiro	20,00	31,44
	março	20,00	31,10
	abril	20,00	30,82
	maio	20,00	30,58
	junho	20,00	30,37
	julho	20,00	30,18
	agosto	20,00	30,02
	setembro	20,00	29,86
	outubro	20,00	29,70
	novembro	20,00	29,55
	dezembro	20,00	29,39
2021	janeiro	20,00	29,24
	fevereiro	20,00	29,11
	março	20,00	28,91
	abril	20,00	28,70
	maio	20,00	28,43
	junho	20,00	28,12
	julho	20,00	27,76
	agosto	20,00	27,33
	setembro	20,00	26,89
	outubro	20,00	26,40
	novembro	20,00	25,81
	dezembro	20,00	25,04
2022	janeiro	20,00	24,31
	fevereiro	20,00	23,55
	março	20,00	22,62
	abril	20,00	21,79
	maio	20,00	20,76
	junho	20,00	19,74
	julho	20,00	18,71
	agosto	20,00	17,54
	setembro	20,00	16,47
	outubro	20,00	15,45
	novembro	20,00	14,43
	dezembro	20,00	13,31

2023	janeiro	20,00	12,19
	fevereiro	20,00	11,27
	março	20,00	10,10
	abril	20,00	9,18
	maio	20,00	8,06
	junho	20,00	6,99
	julho	20,00	5,92
	agosto	20,00	4,78
	setembro	20,00	3,81
	outubro	20,00	2,81
	novembro	*	1,89
	dezembro	*	1,00
2024	janeiro	*	0,00

* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TAXA SELIC - JUROS MENS AIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2018	0,58	0,47	0,53	0,52	0,52	0,52	0,54	0,57	0,47	0,54	0,49	0,49
2019	0,54	0,49	0,47	0,52	0,54	0,47	0,57	0,50	0,46	0,48	0,38	0,37
2020	0,38	0,29	0,34	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,16	0,16	0,15	0,16
2021	0,15	0,13	0,20	0,21	0,27	0,31	0,36	0,43	0,44	0,49	0,59	0,77
2022	0,73	0,76	0,93	0,83	1,03	1,02	1,03	1,17	1,07	1,02	1,02	1,12
2023	1,12	0,92	1,17	0,92	1,12	1,07	1,07	1,14	0,97	1,00	0,92	0,89

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL - SAF - CONSTITUIÇÃO, GOVERNANÇA, CONTROLE E TRANSPARÊNCIA - MEIOS DE FINANCIAMENTO - REGIME TRIBUTÁRIO ESPECÍFICO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

PORTARIA NORMATIVA MF Nº 1.637, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Normativa MF nº 1.637/2023, altera a Lei nº 14.193/2021 *(V. Bol. 1.913 - AD), que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

A Referida Portaria Normativa se refere o recolhimento mensal e unificado dos tributos especificados, calculados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor das receitas mensais recebidas pela SAF:

- 5% (cinco por cento), durante os cinco primeiros anos de constituição da sociedade, calculados sobre o total de receitas recebidas, inclusive as receitas referentes a prêmios e programas de sócio torcedor, excetuadas as relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas,

- 4% (quatro por cento), a partir do início do sexto ano de constituição da sociedade, calculados sobre o total de receitas recebidas, inclusive as receitas referentes a prêmios e programas de sócio torcedor e as relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

O valor recolhido pela SAF, de acordo com o parágrafo anterior, será apropriado aos tributos abaixo especificados, mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor recolhido:

- 35% (trinta e cinco por cento) ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ,
- 3,47% (três inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep,

- 15% (quinze por cento) à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- 16,03% (dezesseis inteiros e três centésimos por cento) à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, e

- 30,5 % (trinta inteiros e cinco décimos por cento) às contribuições previstas nos incisos I, II e III do caput e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, assim distribuídos: *19,29% (dezenove inteiros e vinte e nove centésimos por cento) à contribuição devida pela empresa, incidente sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços; *11,09% (onze inteiros e nove centésimos por cento) à contribuição devida pela empresa, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestam serviços, *0,12% (doze centésimos por cento) à contribuição devida pela empresa, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinada ao financiamento de aposentadorias especiais e benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do inciso II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Esta Portaria Normativa entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Regulamenta a repartição da receita tributária arrecadada no âmbito do Regime de Tributação Específica do Futebol a que está sujeita a Sociedade Anônima do Futebol constituída de acordo com a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 31 e 32 da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria Normativa regulamenta a repartição da receita tributária a que se refere o § 3º do art. 32 da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, arrecadada no âmbito do Regime de Tributação Específica do Futebol - TEF a que está sujeita a Sociedade Anônima do Futebol - SAF.

Art. 2º A receita tributária a que se refere o art. 1º resulta do recolhimento mensal e unificado dos tributos especificados no art. 3º, calculado mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor das receitas mensais recebidas pela SAF:

I - 5% (cinco por cento) durante os cinco primeiros anos de constituição da sociedade, calculados sobre o total de receitas recebidas, inclusive as receitas referentes a prêmios e programas de sócio torcedor, excetuadas as relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas; e

II - 4% (quatro por cento) a partir do início do sexto ano de constituição da sociedade, calculados sobre o total de receitas recebidas, inclusive as receitas referentes a prêmios e programas de sócio torcedor e as relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

Art. 3º O valor recolhido pela SAF de acordo com o art. 2º será apropriado aos tributos abaixo especificados, mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor recolhido:

I - 35% (trinta e cinco por cento) ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - 3,47% (três inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 15% (quinze por cento) à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - 16,03% (dezesesseis inteiros e três centésimos por cento) à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e

V - 30,5% (trinta inteiros e cinco décimos por cento) às contribuições previstas nos incisos I, II e III do *caput* e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, assim distribuídos:

a) 19,29% (dezenove inteiros e vinte e nove centésimos por cento) à contribuição devida pela empresa, incidente sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços;

b) 11,09% (onze inteiros e nove centésimos por cento) à contribuição devida pela empresa, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestam serviços; e

c) 0,12% (doze centésimos por cento) à contribuição devida pela empresa, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinada ao financiamento de aposentadorias especiais e benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do inciso II do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 4º Esta Portaria Normativa entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024.

FERNANDO HADDAD

(DOU EDIÇÃO EXTRA B, 22.12.2023)

BOAD11472---WIN/INTER

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - CONTRATO DE CONCESSÃO, PERMISSÃO E ARRENDAMENTO - DISPOSIÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), por meio da Instrução Normativa Conjunta Nº 1/2023, instituíram a Câmara de Negociação e Solução de Controvérsias da Agência Nacional de Transportes Terrestres (CNSC-ANTT), com a finalidade de conduzir os procedimentos de negociação para a prevenção e solução consensual de controvérsias envolvendo a Agência e as entidades reguladas, relativas à gestão de contratos de concessão, permissão e arrendamento, nos limites das suas competências legais.

Para fins desta Instrução, dentre outras, considera-se:

- CNSC: Câmara de Negociação e Solução de Controvérsias da Agência Nacional de Transportes Terrestres;
 - Comissão de Negociação: órgão ad hoc da CNSC, constituído para atuação específica em cada Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias instaurados;
 - Entidade Regulada: empresa concessionária ou permissionária sujeita à regulação da ANTT;
 - Entidade Setorial: sindicato, federação, confederação ou associação representativa dos interesses de empresas concessionárias ou permissionárias;
 - Moderador: Procurador Federal da PF-ANTT responsável pela condução das negociações e do diálogo entre as partes para viabilizar a solução consensual no âmbito da CNSC.
- Eventuais lacunas ou omissões no tocante ao trâmite do Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias serão dirimidas pelo Procurador-Geral da ANTT, que zelará pela aplicação adequada das disposições normativas vigentes e por uma solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses das partes.
- Esta Instrução Normativa entra em vigor em 2 de janeiro de 2024.

Consultora: Michelle Andreza Barbosa.

Institui a Câmara de Negociação e Solução de Controvérsias da Agência Nacional de Transportes Terrestres e estabelece procedimentos de prevenção e solução consensual de controvérsias entre a ANTT e as entidades reguladas, no âmbito de contratos de concessão.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 11, II e VIII e 24, I e IX da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, respectivamente, no art. 1º, § 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, arts. 32 a 34 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, art. 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), art. 151 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 2º, parágrafo único, inciso VI, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 2, de 19 de outubro de 2015, do Conselho Federal da OAB, e no que consta do processo nº 50500.290212/2023-19,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Câmara de Negociação e Solução de Controvérsias da Agência Nacional de Transportes Terrestres (CNSC-ANTT), com a finalidade de conduzir os procedimentos de negociação para a prevenção e solução consensual de controvérsias envolvendo a Agência e as entidades reguladas, relativas à gestão de contratos de concessão, permissão e arrendamento, nos limites das suas competências legais.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

- I - CNSC: Câmara de Negociação e Solução de Controvérsias da Agência Nacional de Transportes Terrestres;
- II - Comissão de Negociação: órgão ad hoc da CNSC, constituído para atuação específica em cada Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias instaurado;
- III - Entidade Regulada: empresa concessionária ou permissionária sujeita à regulação da ANTT;
- IV - Entidade Setorial: sindicato, federação, confederação ou associação representativa dos interesses de empresas concessionárias ou permissionárias;
- V - Moderador: Procurador Federal da PF-ANTT responsável pela condução das negociações e do diálogo entre as partes para viabilizar a solução consensual no âmbito da CNSC;
- VI - Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias: mecanismo que envolve a ANTT e as entidades reguladas, com o propósito de promover a prevenção e a solução de disputas de forma colaborativa, por meio de acordos e entendimentos mútuos;
- VII - Procurador-Coordenador: Procurador Federal designado pelo Procurador-Geral da ANTT como integrante da Comissão de Negociação e responsável por sua coordenação;
- VIII - Relatório Final: relatório final elaborado pelos Procuradores Federais membros da Comissão de Negociação, contendo o relato dos fatos, resumo das tratativas, análise de vantajosidade e manifestação jurídica conclusiva sobre a conformidade jurídica da Solução Consensual ou a indicação sucinta de impossibilidade de consenso;

IX - Relatório Complementar: relatório simplificado contendo os mesmos requisitos do Relatório Final, mas específico quanto aos itens da Solução Consensual objeto de modificação pela Diretoria Colegiada por meio da Deliberação a que se refere o art. 28 desta Instrução Normativa;

X - Termo de Consenso: termo elaborado posteriormente à decisão da Diretoria Colegiada que aprova a proposta de Solução Consensual, contendo as obrigações acordadas entre as partes e firmado pelo Diretor-Geral conjuntamente com a entidade regulada; e

XI - Soluções Consensuais: são entendimentos alcançados entre a ANTT e as entidades reguladas, no âmbito dos Procedimentos de Negociação e Solução de Controvérsias.

Art. 3º É dever de todos os envolvidos no Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias prezar pela boa-fé, urbanidade, valendo-se de comunicação não violenta, além de priorizar a escuta, a negociação, a cooperação e a consensualidade da decisão, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 4º Podem ser submetidas ao Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias questões relacionadas à interpretação, aplicação e alteração de cláusulas contratuais, dispositivos legais ou regulamentares em casos específicos que requeiram uma decisão da ANTT no contexto da relação jurídica estabelecida nos contratos de concessão, permissão e arrendamento, bem como divergências de natureza eminentemente técnica que envolvam direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º Demandas já submetidas à esfera judicial ou arbitral podem ser objeto do Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias, desde que observado o Capítulo XI desta Instrução Normativa.

§ 2º Nas hipóteses em que a Solução Consensual prevista nesta Instrução Normativa constituir transação ou acordo, regulamentados pela Lei n.º 9.469/97, caberá à PF-ANTT a adoção das providências previstas na Portaria PGF nº 498, de 15 de setembro de 2020, previamente à assinatura do Termo de Consenso.

Art. 5º O Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias objetiva auxiliar a ANTT na construção da melhor decisão administrativa, ampliar a segurança jurídica e a eficiência no cumprimento dos contratos e reduzir custos de transação na celebração de acordos judiciais ou arbitrais.

§ 1º Os Procedimentos de Negociação e Solução de Controvérsias devem ser pautados pelos princípios da boa-fé, confidencialidade, isonomia, informalidade e oralidade, ancorados em diálogo construtivo, visando alcançar uma decisão conjunta que atenda aos interesses das partes, dentro dos limites estabelecidos pela legislação e pelas regras contratuais.

§ 2º As soluções consensuais deverão estabelecer com clareza os entendimentos comuns das partes, inclusive, quando for o caso, suas obrigações, prazos de cumprimento e eventuais sanções pelo descumprimento.

Art. 6º Não serão admitidas propostas de solução consensual que tenham por objeto:

I - análise de defesa da entidade regulada em autuação promovida pela ANTT ou recurso eventualmente interposto contra decisão da Agência;

II - processos com decisão administrativa definitiva de mérito, salvo quando passível de revisão por meio de autotutela administrativa ou se a questão estiver submetida a processo judicial ou arbitral;

III - demandas que já estejam sendo objeto de análise em órgão de consenso da Administração Pública Federal; e

IV - discussões teóricas, estabelecimento de teses e consultas jurídicas abstratas, exceto quando necessárias à análise do caso concreto.

§ 1º O procedimento descrito nesta Instrução Normativa não se presta a substituir recurso administrativo cabível ou a constituir instância recursal.

§ 2º Divergências cuja discussão possa repercutir no objeto ou no procedimento de processos sancionadores em curso não se enquadram na vedação do inciso I do *caput* deste artigo e podem ser submetidas a solução consensual.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE NEGOCIAÇÃO E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA ANTT

Art. 7º A Procuradoria Federal junto à ANTT atuará como moderadora e facilitadora nos Procedimentos de Negociação e Solução de Controvérsias.

Art. 8º A Câmara de Negociação e Solução de Controvérsias da Agência Nacional de Transportes Terrestres (CNSC) será constituída por portaria do Procurador-Geral da ANTT e composta por membros permanentes e ad hoc.

§ 1º São membros permanentes da CNSC:

I - o Procurador-Geral da ANTT;

II - os Subprocuradores-Gerais da ANTT, que atuarão como coordenadores nos Procedimentos de Negociação e Solução de Controvérsias; e

III - dois integrantes de cada uma das Superintendências da Agência que manifestarem interesse em integrar a Câmara, sendo um titular e um suplente, que serão indicados pelo Superintendente competente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação desta Instrução Normativa.

§ 2º São membros ad hoc da CNSC os designados para constituir as Comissões de Consenso, que não sejam membros permanentes.

Art. 9º Para cada Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias será constituída uma Comissão de Negociação responsável pela sua condução.

§ 1º Caso haja pertinência temática e conveniência, as partes, de comum acordo, poderão pleitear ao Procurador-Geral da ANTT a apreciação, por uma mesma Comissão de Negociação, de mais de um Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias.

§ 2º Os membros a serem designados para compor a Comissão de Negociação serão escolhidos preferencialmente dentre aqueles que não tenham emitido previamente parecer técnico sobre o tema objeto da controvérsia e que não participem diretamente de litígios judiciais ou arbitrais eventualmente em curso sobre a questão.

CAPÍTULO III

DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NA ANTT

Art. 10. O Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias terá atuação específica e será instaurado por deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT, de ofício ou por solicitação da Superintendência competente.

§ 1º O processo de instauração de Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias, assim que autuado, receberá um Diretor Relator, sorteado nos termos do Regimento Interno da ANTT, que será responsável pelo Procedimento, desde a verificação de sua admissibilidade até sua decisão final, havendo ou não encaminhamento da proposta de Solução Consensual, podendo indicar um representante "ad hoc" para acompanhamento dos trabalhos ou participação na Comissão de Negociação designada para o caso.

§ 2º A instauração de Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias por iniciativa da Diretoria Colegiada ou por solicitação da Superintendência competente deverá conter os elementos dispostos no art. 11, além da manifesta concordância da entidade regulada interessada e a indicação dos membros que integrarão a Comissão de Negociação por ambas as partes.

§ 3º A entidade regulada interessada poderá apresentar pedido de abertura de Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias à Superintendência competente da ANTT, a qual, após avaliação da proposta, submeterá à Diretoria Colegiada, propondo seu acolhimento ou rejeição.

§ 4º Entidade setorial poderá apresentar pedido de abertura de Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias à Superintendência competente da ANTT, desde que comprove a legitimidade para representar a(s) entidade(s) regulada(s) envolvida(s) por meio de procuração com poderes específicos para a discussão e assinatura de solução consensual.

Art. 11. O pedido de abertura de Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias formulado pela entidade regulada à Superintendência competente deve conter:

I - a descrição detalhada do objeto a ser submetido, abordando aspectos fáticos e jurídicos, bem como a indicação de eventuais tratativas previamente iniciadas;

II - a indicação dos membros da entidade regulada solicitante que integrarão a Comissão de Negociação;

III - o levantamento dos processos administrativos em curso na ANTT sobre a matéria, em que seja parte a entidade regulada interessada;

IV - a indicação de processo em tramitação no Tribunal de Contas da União, no Poder Judiciário ou em Juízo Arbitral, que trate do objeto do requerimento, se houver;

V - a indicação de particulares e de outros órgãos ou entidades da administração pública diretamente ou indiretamente envolvidos na controvérsia, se houver;

VI - a declaração de que a controvérsia não está sendo objeto de análise em outro órgão de consenso da Administração Pública Federal; e

VII - expressa concordância com os termos desta Instrução Normativa.

§ 1º A Superintendência elaborará manifestação técnica para subsidiar a deliberação da Diretoria Colegiada quanto à admissibilidade do pedido de abertura do Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias e, sendo o caso, indicará os membros que integrarão a Comissão de Negociação.

§ 2º Em sua análise, a Superintendência está dispensada de realizar uma avaliação detalhada do mérito das propostas de Solução Consensual apresentadas no requerimento da entidade regulada, devendo opinar sobre a conveniência e oportunidade de encaminhar a questão para a esfera consensual.

Art. 12. O requerimento, instauração e tramitação do Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias não implicam reconhecimento ou renúncia a quaisquer direitos, deveres ou obrigações pelas partes envolvidas.

Art. 13. A submissão ao Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias da ANTT, nos termos desta Instrução Normativa, não exime o Poder Concedente, tampouco as entidades reguladas, da obrigação de dar integral cumprimento ao contrato, nem permite a interrupção das atividades relativas à concessão ou permissão, salvo quando o cumprimento da obrigação for incompatível com a solução consensual buscada e não haja prejuízo à prestação dos serviços, a critério da Diretoria Colegiada da ANTT.

CAPÍTULO IV DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 14. Compete à Diretoria Colegiada exercer o juízo de admissibilidade e determinar a instauração de Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias, por decisão irrecorrível.

§ 1º A Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) poderá ser consultada a qualquer momento, de forma oral ou escrita, sobre questões relacionadas ao procedimento.

§ 2º O juízo de admissibilidade consiste na análise do atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa, bem como em avaliação discricionária da conveniência e oportunidade de instauração do Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias para o caso em questão.

§ 3º A solicitação de instauração do Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias poderá ser rejeitada liminarmente por falta de interesse da ANTT na proposta ou pela existência de algum dos impedimentos à sua instauração, previstos no art. 6º.

§ 4º Serão priorizadas demandas que não sejam objeto de litígio judicial e/ou arbitral e que sejam relacionadas a contratos cujas concessionárias apresentem maior conformidade regulatória, levando em consideração, ainda:

I - a relevância e urgência da matéria e o potencial de replicação de demandas;

II - a quantidade de pontos controversos consolidados em demanda única;

III - a ordem cronológica dos pedidos;

IV - o potencial envolvimento de terceiros, públicos ou privados, na controvérsia, de forma direta ou indireta; e

V - o volume de Procedimento de Negociação e Solução Consensual em andamento, de modo a não afetar a capacidade operacional da ANTT.

Art. 15. O juízo positivo de admissibilidade instaura o Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias e suspende a prescrição e o trâmite dos processos administrativos diretamente relacionados ao objeto do procedimento, os quais serão expressamente indicados na decisão.

§ 1º A suspensão da prescrição retroage à data de formalização do requerimento de instauração do procedimento, caso proposta pela entidade regulada.

§ 2º A instauração do Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias não sobrestará os processos administrativos relativos a assuntos correlatos, mesmo que indiretamente impactados, salvo decisão expressa em sentido contrário.

§ 3º A suspensão tratada no *caput* deste artigo poderá ser estendida, por decisão da Diretoria Colegiada da ANTT, a processos administrativos instaurados posteriormente à admissibilidade.

Art. 16. O juízo negativo de admissibilidade resulta no imediato arquivamento do processo, não impedindo a reapresentação de novo pedido caso saneada a falha que resultou na inadmissão ou diante de novas circunstâncias relevantes não consideradas anteriormente.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO DA ANTT

Art. 17. Instaurado o Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias, os autos serão encaminhados ao Procurador-Geral da ANTT para que, por meio de Portaria:

I - constitua a Comissão de Negociação; e

II - solicite à Subprocuradoria-Geral de Assuntos Judiciais e da Subprocuradoria-Geral de Assuntos Extrajudiciais a elaboração de Notas Jurídicas sobre o possível impacto de decisões judiciais, arbitrais e do Tribunal de Contas da União no objeto do procedimento de consenso.

§ 1º Os membros da Comissão de Negociação serão indicados pelos titulares das unidades organizacionais, sendo, no mínimo, 2 (dois) membros da Procuradoria Federal junto à ANTT, um deles na função de coordenador e outro na função de coordenador suplente, 2 (dois) servidores da Superintendência competente e 2 (dois) membros indicados pela entidade regulada interessada.

§ 2º O Diretor Relator do processo, ouvida a Comissão de Negociação e em razão de circunstâncias relevantes, poderá ampliar ou reduzir a composição da Comissão de Negociação no curso do procedimento.

§ 3º A ampliação da composição da Comissão de Negociação no curso do procedimento poderá ser solicitada pela entidade regulada, de forma justificada.

§ 4º Quando necessária a substituição dos membros da Comissão de Negociação, serão priorizados os membros permanentes da CNSC.

Art. 18. A Comissão de Negociação terá 40 (quarenta) quarenta dias úteis, contados da data da reunião inicial, para elaborar proposta de Solução Consensual, sendo possível a prorrogação desse prazo uma única vez, por igual período, mediante solicitação fundamentada do coordenador da Comissão de Negociação ao Procurador-Geral da ANTT.

Parágrafo único. A Comissão de Negociação poderá requisitar informações à Superintendência competente e aos demais órgãos da ANTT, que deverão responder no prazo máximo de 3 (três) e 5 (cinco) dias úteis, respectivamente, salvo prazo maior especificado na requisição.

Art. 19. Os membros da Comissão de Negociação da CNSC desempenharão suas funções sem prejuízo de suas atribuições regulares.

Art. 20 A comunicação entre os membros da Comissão de Negociação será preferencialmente realizada por meios eletrônicos, podendo incluir o uso de correio eletrônico, aplicativos de mensagens instantâneas ou tecnologias similares.

CAPÍTULO VI DAS REUNIÕES DOS ÓRGÃOS DA CNSC

Seção I

Reuniões da Câmara de Negociação e Solução de Controvérsias

Art. 21. Os membros permanentes da CNSC se reunirão trimestralmente para deliberar sobre ajustes na estratégia de atuação, estrutura, funcionamento e outras questões correlatas aos Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias, por convocação do Procurador-Geral da ANTT.

§ 1º Poderão ser convocadas reuniões extraordinárias da CNSC, por iniciativa do Procurador-Geral da ANTT ou por solicitação de quaisquer de seus membros, para a discussão de questões relevantes e/ou urgentes.

§ 2º Poderão ser convidados para as reuniões da CNSC os membros das Comissões de Negociação instauradas ou terceiros, de acordo com os temas a serem discutidos.

Seção II

Reuniões das Comissões de Negociação

Art. 22. O membro designado para coordenar a Comissão de Negociação deverá agendar a reunião inaugural no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da constituição da referida Comissão, e apresentar um cronograma de reuniões, respeitando o intervalo máximo de 10 (dez) dias úteis entre elas.

§ 1º As reuniões serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico e prezarão pela pontualidade e duração razoável.

§ 2º Para a reunião inaugural, todos os membros da Comissão de Negociação serão convocados e deverão formalizar o compromisso de confidencialidade, que permanecerá vigente, válido e eficaz durante todo o Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias, em conformidade com o disposto no art. 30 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 3º As duas reuniões subsequentes à inaugural serão conduzidas pelos membros da Procuradoria Federal junto à ANTT, em encontros individuais com cada uma das partes envolvidas,

sendo a primeira realizada com a entidade regulada e em seguida com a Superintendência competente, admitindo-se a inversão da ordem em razão de circunstâncias particulares.

§ 4º As demais reuniões serão realizadas individualmente ou conjuntamente, a critério da Comissão de Negociação.

§ 5º As reuniões especificadas nos §§ 2º e 3º têm o objetivo de:

I - esclarecer e delimitar o objeto do conflito, seja ele efetivo ou potencial;

II - identificar a necessidade de envolvimento de outros interessados ou colaboradores;

III - avaliar o interesse das partes em buscar uma Solução Consensual e a possibilidade preliminar de formulação de propostas; e

IV - formular estratégias para a solução das questões submetidas ao Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias.

§ 6º Todas as reuniões da Comissão de Negociação serão registradas em ata, com a assinatura de todos os seus integrantes.

§ 7º Após a realização das três primeiras reuniões, em cada procedimento, será solicitada pelo Procurador-Geral da ANTT reunião com a Diretoria Colegiada, para alinhamento acerca das negociações em curso.

CAPÍTULO VII DO ENCERRAMENTO SUMÁRIO

Art. 23. O Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias será encerrado sumariamente e arquivado nos seguintes casos, entre outros:

I - ausência injustificada de resposta pela entidade regulada interessada às comunicações da Comissão de Negociação, por mais de 15 (quinze) dias, admitida por uma única vez a prorrogação por igual período mediante pedido devidamente fundamentado;

II - ausência injustificada da entidade regulada à reunião previamente agendada pela Comissão de Negociação;

III - omissão da entidade regulada em fornecer informações solicitadas pela Comissão de Negociação, consideradas essenciais para uma compreensão completa da controvérsia, observado o disposto no inciso I deste artigo; e

IV - expressa manifestação de vontade da entidade regulada, seja por escrito ou registrada em Ata de Reunião da Comissão de Negociação, de desistir do Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias.

§ 1º O encerramento sumário do procedimento implica a retomada do prazo prescricional e o prosseguimento dos processos administrativos suspensos nos termos do art. 15.

§ 2º As Superintendências competentes deverão dar prioridade à análise e conclusão dos processos cujos Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias não obtiveram sucesso.

Art. 24. A decisão de encerramento sumário compete ao Procurador-Geral da ANTT, por solicitação da Comissão de Negociação, devendo ser comunicada imediatamente à Diretoria Colegiada, à Superintendência competente e à entidade regulada interessada.

Parágrafo único. A decisão de encerramento sumário será precedida de comunicação à entidade regulada, que poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo no caso de desistência expressa.

CAPÍTULO VIII DOS RELATÓRIOS FINAL E COMPLEMENTAR

Art. 25. Ao final dos trabalhos, será elaborado Relatório Final, e, quando for o caso, a Minuta de Deliberação e de Termo de Consenso, os quais serão assinados por todos os membros da Comissão de Negociação e submetidos à deliberação da Diretoria Colegiada.

§ 1º O Relatório Final conterá a sugestão da Solução Consensual, seja ela parcial ou total.

§ 2º Caso não se alcance uma Solução Consensual, o Relatório Final apresentará de forma concisa os motivos da divergência e proporá à Diretoria Colegiada o arquivamento do Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias.

§ 3º Nos casos em que a Solução Consensual envolver a celebração de acordo ou transação judicial ou arbitral, a proposta será encaminhada à Procuradoria-Geral Federal para a obtenção da autorização, nos termos da Portaria PGF nº 498, de 15 de setembro de 2020, previamente à sua remessa à Diretoria Colegiada.

Art. 26. Não tendo sido alcançada uma Solução Consensual acerca da totalidade do objeto submetido ao Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias, as partes podem acordar

em remeter a matéria controversa à apreciação de um dispute board ou de um especialista independente ou à decisão de um tribunal arbitral.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, a Solução Consensual abordará os limites do objeto a ser submetido aos mecanismos externos de solução de controvérsias, os procedimentos a serem seguidos e o grau de vinculação que será dado às manifestações, nos casos de constituição de dispute board ou de contratação de especialista independente.

§ 2º A Solução Consensual poderá indicar, ainda, os árbitros ou membros do dispute board indicados por ambas as partes, bem como o especialista independente escolhido para avaliar a matéria e os valores dos honorários a serem pagos, quando cabível.

§ 3º Os custos decorrentes da utilização dos mecanismos externos de solução de controvérsias poderão ser repartidos entre os interessados, observadas as regras contratuais ou, na sua ausência, o pactuado entre as partes, devendo ser, se for o caso, antecipados pela entidade regulada e objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 27. Recebidos os autos na Diretoria com proposta de Solução Consensual, o processo será distribuído nos termos do Regimento Interno, ao Diretor prevento nos termos do art. 10, § 1º, desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IX DA DELIBERAÇÃO

Art. 28. A proposta de Solução Consensual elaborada pela Comissão de Negociação será submetida à análise e deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT, que poderá aprovar, total ou parcialmente, ou recusar a proposta contida no Relatório Final, em decisão fundamentada.

§ 1º A Diretoria Colegiada poderá, se necessário, solicitar ajustes ou alterações na proposta de Solução Consensual apresentada, caso em que os autos serão encaminhados à Comissão de Negociação para avaliação de novas tratativas com as partes envolvidas e a elaboração de um Relatório Complementar, a ser concluído no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

§ 2º Após a elaboração do Relatório Complementar, o processo retornará à Diretoria Colegiada para a devida deliberação.

Art. 29. A Solução Consensual negociada será vinculante exclusivamente para as partes do Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias, não afetando terceiros e não podendo ser utilizada como precedente administrativo em outras situações, salvo, nessa última hipótese, quando houver acordo entre as partes em sentido diverso.

Art. 30. Se a proposta de Solução Consensual for aprovada pela Diretoria Colegiada, os autos serão encaminhados à Superintendência competente para implementar a solução alcançada.

§ 1º No caso de consenso total, a solução será registrada nos autos do processo administrativo original, que será concluído e arquivado em relação aos requerimentos objeto do consenso.

§ 2º No caso de consenso parcial, a solução será registrada nos autos do processo administrativo original, que continuará seu trâmite ordinário em relação às demais questões.

Art. 31. A formalização da Solução Consensual será efetuada por meio do Termo de Consenso, que será assinado pelo Diretor-Geral da ANTT e pela entidade regulada em até 5 (cinco) dias úteis após a deliberação final da Diretoria Colegiada da ANTT.

Parágrafo único. Após o encerramento do Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias, as informações processuais serão públicas, com exceção dos parâmetros negociais, de informações relativas à atividade empresarial das entidades reguladas cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos e de outros sigilos definidos em lei.

Art. 32. A deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT pela impossibilidade de consenso resultará no arquivamento do Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias, com a retomada do prazo prescricional e do trâmite dos processos administrativos que eventualmente estavam suspensos.

§ 1º Em caso de insucesso do Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias, as negociações estabelecidas e as informações e documentos apresentados no procedimento não poderão ser invocados ou utilizados por nenhuma das partes em outros litígios, caracterizando litigância de má-fé em caso de comportamento contrário.

§ 2º Documentos, relatórios técnicos e pareceres poderão ser utilizados em outros litígios exclusivamente pela parte que os produziu, desde que não reflitam o teor das negociações.

CAPÍTULO X DO TERMO DE CONSENSO

Art. 33. O Termo de Consenso conterá, sem prejuízo de outras cláusulas específicas de cada ajuste, as seguintes disposições:

I - a qualificação completa das partes e de seus respectivos representantes;

II - a descrição detalhada do objeto do consenso;

III - a identificação dos processos administrativos correspondentes; e

IV - a identificação dos processos judiciais e arbitrais relacionados, se aplicável, de acordo com o Capítulo XI; e

V - os elementos da Solução Consensual resultante do entendimento entre as partes.

Art. 34. Se necessário, a Superintendência competente ficará responsável pela elaboração de uma minuta de termo aditivo ao contrato, com base nas premissas estabelecidas no Termo de Consenso, o qual deverá ser assinado no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º O termo aditivo contratual resultante da Solução Consensual seguirá um trâmite regular em autos próprios, requerendo uma manifestação jurídica prévia.

§ 2º Caso a implementação da solução consensual envolva atuação das Unidades Regionais da ANTT, deverão ser elas comunicadas e instruídas sobre a forma de dar cumprimento ao Termo de Consenso celebrado entre as partes.

CAPÍTULO XI

DO PROCESSAMENTO DE CONSENSO COM PROCESSO JUDICIAL E/OU ARBITRAL EM CURSO

Art. 35. Quando houver processo judicial ou arbitral em curso, relacionado ao objeto do Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias, deve ser observado o rito estabelecido na Portaria PGF nº 498, de 15 de setembro de 2020.

Parágrafo único. A eficácia da Solução Consensual estará condicionada à renúncia à pretensão formulada em processo administrativo e na ação judicial ou arbitral e/ou à homologação do acordo em juízo.

Art. 36. Instaurado o Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias relativo a processo judicial em curso, será cientificado o órgão de representação judicial da Procuradoria Geral Federal responsável pela atuação no processo judicial, nos termos da Portaria PGF nº 172, de 21 de março de 2016 e Portaria PGF nº 338, de 12 de maio de 2016 e a Subprocuradoria Federal de Contencioso da PGF.

Parágrafo único. Se o objeto do Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias estiver submetido a processo arbitral serão cientificadas a Subprocuradoria-Geral de Assuntos Extrajudiciais da PF-ANTT e a Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da PGF.

Art. 37. Durante a condução do procedimento, a Comissão de Negociação terá a prerrogativa de solicitar a avaliação da probabilidade de êxito da demanda, conforme estipulado no artigo 2º, inciso I, da Portaria PGF nº 498, de 2020, diretamente ao órgão de representação responsável pela atuação no processo judicial, de acordo com as disposições das Portarias PGF nºs 172 e 338, de 2016 da PGF.

Parágrafo único. No caso de processo arbitral, a análise da probabilidade de êxito prevista no artigo 2º, inciso I, da Portaria PGF nº 498, de 2020, será elaborada pela Subprocuradoria de Assuntos Extrajudiciais da Procuradoria Federal junto à ANTT.

Art. 38. É expressamente vedado às partes formular requerimentos para suspensão do processo judicial e/ou arbitral durante o procedimento de prevenção e solução consensual de controvérsias, salvo se houver acordo nesse sentido, o qual deverá ser formalizado mediante petição conjunta nos autos correspondentes.

Art. 39. À Procuradoria Federal junto à ANTT cabe analisar as implicações processuais nos processos judiciais e/ou arbitrais e orientar a Superintendência competente na execução do acordo de solução consensual firmado.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Poderá ser adotado procedimento negocial simplificado, a critério do Procurador-Geral da ANTT, para a resolução de questões que apresentem menor complexidade ou que já tenham sido suficientemente debatidas e se encontrem aptas à elaboração de uma proposta de Solução Consensual.

§ 1º A adoção do procedimento negocial simplificado será imediatamente submetida, quando houve, ao Diretor relator do processo, que, estando de acordo, autorizará a sequência do procedimento.

§ 2º Havendo discordância, o Procurador-Geral da ANTT poderá solicitar a manifestação da Diretoria Colegiada acerca da adoção do procedimento negociado simplificado.

§ 3º O procedimento negociado simplificado dispensa a formação de Comissão de Negociação, devendo ser coordenada pelo Procurador-Geral da ANTT, em conjunto com a Superintendência competente e representante do ente regulado, com a elaboração e submissão à Diretoria Colegiada de proposta de Solução Consensual, nos termos do Capítulo IX.

Art. 41. Eventuais lacunas ou omissões no tocante ao trâmite do Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias serão dirimidas pelo Procurador-Geral da ANTT, que zelará pela aplicação adequada das disposições normativas vigentes e por uma solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses das partes.

Parágrafo único. Implementada a ação prevista no *caput*, incumbirá ao Procurador-Geral cientificar à Diretoria Colegiada do resultado do suprimento da lacuna.

Art. 42. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 2 de janeiro de 2024.

RAFAEL VITALE RODRIGUES

Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres

MILTON CARVALHO GOMES

Procurador-Geral da Procuradoria Federal junto à ANTT

(DOU, 26.12.2023)

BOAD11479---WIN/INTER

TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS - DELEGAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS REGULARES - REGIME DE AUTORIZAÇÃO - REGULAMENTAÇÃO

RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução ANTT nº 6.033/2023, regulamenta a delegação e a prestação dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros sob regime de autorização.

Para fins desta Resolução, dentre outras, considera-se:

- ajuda técnica: produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo também os cães-guia e os cães-guia de acompanhamento, que favorecem a autonomia pessoal, total ou assistida;

- autorização: delegação para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sem caráter de exclusividade, exercido em liberdade de preços, em ambiente de livre e aberta competição, por conta e risco da autorizatória, formalizada por meio de Termo de Autorização (TAR);

- autorizatória: pessoa jurídica detentora de autorização para a prestação de serviços regulares;

- bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

- bagagem: conjunto de bens ou coisas materiais, composto por um item ou mais, que acompanham o passageiro durante a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros; etc.

A habilitação da transportadora é requisito para o requerimento de TAR para prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros.

A transportadora habilitada poderá requerer a emissão do TAR, por meio de sistema disponibilizado pela ANTT.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2024.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14, inciso III, alínea "j", da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o art. 11, inciso VIII, do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, fundamentada no Voto DLL - 118, de 21 de dezembro de 2023, e na Declaração de Voto DG - 001, de 22 de dezembro de 2023, e no que consta do processo nº 50500.048993/2022-51,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a delegação e a prestação dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros sob regime de autorização.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - ajuda técnica: produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo também os cães-guia e os cães-guia de acompanhamento, que favorecem a autonomia pessoal, total ou assistida;

II - autorização: delegação para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sem caráter de exclusividade, exercido em liberdade de preços, em ambiente de livre e aberta competição, por conta e risco da autorizatária, formalizada por meio de Termo de Autorização (TAR);

III - autorizatária: pessoa jurídica detentora de autorização para a prestação de serviços regulares;

IV - bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

V - bagagem: conjunto de bens ou coisas materiais, composto por um item ou mais, que acompanham o passageiro durante a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros;

VI - bagagem despachada: bagagem transportada no bagageiro do veículo;

VII - bagagem excedente: bagagem que extrapola a franquia estabelecida pela transportadora;

VIII - bagagem não despachada: bagagem transportada no porta-embulhos do veículo, sob guarda e responsabilidade do passageiro;

IX - bilhete de passagem: documento fiscal que comprova o contrato de transporte entre o passageiro e a autorizatária;

X - Bilhete de Passagem Eletrônico (BP-e): documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar as prestações de serviço de transporte de passageiros, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso da administração tributária da Unidade da Federação (UF) do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador;

XI - capacidade econômica: comprovação, pela empresa transportadora, de regularidade jurídico-econômica, bem como de recursos financeiros e patrimoniais necessários à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros proposta;

XII - capacidade operacional: comprovação, pela empresa transportadora, de estrutura física e insumos necessários à prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros proposta;

XIII - capacidade técnica: comprovação, pela empresa transportadora, de profissionais capacitados necessários à prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros proposta;

XIV - Certificado de Segurança Veicular (CSV-ANTT): documento emitido conforme normativo do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), com

autenticidade verificável por meio do Sistema Nacional de Controle e Emissão do Certificado de Segurança Veicular (SISCSV);

XV - CFT: Conselho Federal dos Técnicos Industriais;

XVI - ciclo de avaliação: período de um ano, compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do respectivo ano, findo o qual serão divulgados os indicadores dos Termos de Autorização e das autorizatárias;

XVII - classe do serviço: classificação do serviço quanto ao nível de conforto da poltrona;

XVIII - condições específicas: são aquelas estabelecidas no TAR para viabilizar o atendimento de municípios não integrados à rede de atendimento dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, com fundamento no art. 47-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

XIX - condições indispensáveis à manutenção do TAR: condições para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, observadas de forma objetiva, que, caso não cumpridas, ensejam procedimentos específicos de extinção da autorização mediante cassação, em atendimento ao art. 48 da Lei nº 10.233, de 2001;

XX - condições ordinárias: são aquelas estabelecidas como regra geral para a prestação dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros;

XXI - consumidor.gov.br: plataforma digital oficial da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a autocomposição nas controvérsias em relações de consumo;

XXII - Contran: Conselho Nacional de Trânsito;

XXIII - CPF: Cadastro de Pessoa Física;

XXIV - Crea: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

XXV - Credencial do Passe Livre: documento que possibilita o acesso gratuito da pessoa com deficiência, comprovadamente carente, aos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, conforme benefício estabelecido em legislação específica;

XXVI - CRLV: Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo;

XXVII - Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico (DABPE): é uma representação gráfica resumida do BP-e, impressa em impressora comum (não fiscal) ou, a critério do comprador, enviada por meio eletrônico, para acompanhar o passageiro durante a viagem, que deverá observar os requisitos mínimos e o layout constante do Manual de Orientação do Contribuinte para o Projeto do Bp-e;

XXVIII - DOU: Diário Oficial da União;

XXIX - DPVAT: Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, instituído em legislação específica;

XXX - encomenda: coisa transportada durante o serviço de transporte, sem relação com os passageiros, em obediência aos regulamentos de transporte de carga e às exigências da empresa transportadora;

XXXI - espaço de embarque e desembarque: espaço em via pública de áreas urbanas ou rurais, que ofereça as condições de segurança necessárias para embarque e/ou desembarque de passageiros, e que não possua restrição imposta pela autoridade com circunscrição sobre a via para tal finalidade;

XXXII - esquema operacional: representação esquemática da execução do serviço de transporte em uma determinada linha, contendo o itinerário e as instalações utilizadas para embarque e desembarque de passageiros, troca de motoristas, descanso e alimentação dos passageiros e higienização, manutenção e troca de veículos, se for o caso, e o tempo de deslocamento programado entre as instalações descritas;

XXXIII - garagem: local destinado à guarda dos veículos, podendo dispor de estrutura para manutenção, abastecimento e demais atividades relacionadas;

XXXIV - grupo econômico: grupo de sociedades com personalidades jurídicas relacionadas e/ou pessoas físicas que combinam recursos ou esforços para realização de objetos comuns ou que participam de empreendimentos comuns;

XXXV - habilitação: condição indispensável à solicitação de Autorização e à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros;

XXXVI - identidade jovem: documento que comprova a condição de jovem de baixa renda, para fins de acesso gratuito e com desconto no preço da passagem nos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, conforme disposto em legislação específica;

XXXVII - incidente: qualquer parada não programada que interrompa a viagem, ainda que temporariamente, não caracterizada como acidente ou assalto;

XXXVIII - Inmetro: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

XXXIX - instalações: equipamentos físicos que são utilizados, de forma direta ou indireta, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros;

XL - inviabilidade econômica: condição caracterizada pelo risco à adequada prestação dos serviços em decorrência do impacto econômico da entrada indiscriminada de transportadoras;

XLI - inviabilidade operacional: condição caracterizada pela restrição de caráter físico ou impedimento legal à utilização de espaços públicos ou instalações destinadas à operação de embarque ou desembarque dos serviços;

XLII - inviabilidade técnica: condição caracterizada pela restrição relativa a elementos que dão suporte à infraestrutura da operação necessária à prestação dos serviços, que não se enquadram na inviabilidade operacional ou econômica;

XLIII - IPCA: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, devendo ser substituído por outro que venha a ser criado em seu lugar na hipótese de sua extinção;

XLIV - itinerário: descrição da rota a ser percorrida na execução do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, podendo ser definida por coordenadas geográficas e códigos de rodovias, nomes de localidades ou referências geográficas conhecidas;

XLV - janela de abertura extraordinária: período durante o qual a transportadora habilitada poderá pleitear a operação em mercados principais, que poderá ocorrer dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o resultado da janela de abertura ordinária, ou, a qualquer tempo, nos casos e condições previstos nesta Resolução;

XLVI - janela de abertura ordinária: período, que será iniciado na segunda quinzena de março de cada ano, durante o qual a transportadora habilitada poderá pleitear a operação em mercados principais;

XLVII - linha: ligação entre dois pontos terminais localizados em municípios de Unidades da Federação distintas, incluídas a seção principal e as seções intermediárias, dedicada à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, prestado em caráter aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado do preço cobrado pelo serviço e ofertado em itinerário a ser cumprido por meio de esquema operacional previamente aprovado e sem caráter de exclusividade;

XLVIII - medidas cautelares: providências adotadas, estritamente indispensáveis à eficácia do ato final, sem a prévia manifestação do interessado, em caso de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme estabelecido em legislação específica;

XLIX - mercado: par de municípios de Unidades da Federação distintas que caracteriza uma origem e um destino;

L - mercado não atendido: aquele em que não haja atendimento direto por serviço rodoviário regular interestadual de passageiros;

LI - mercado principal: par de municípios de Unidades da Federação distintas, atendido por, pelo menos, uma transportadora, capaz de gerar demanda potencial suficiente para a exploração de, pelo menos, 208 viagens por ano;

LII - mercado subsidiário: par de municípios de Unidades da Federação distintas, atendido por, pelo menos, uma transportadora, que não seja capaz de gerar demanda potencial suficiente para a exploração de, pelo menos, 208 viagens por ano;

LIII - micro-ônibus de categoria M3: veículo automotor de transporte coletivo dotado de mais de 8 (oito) lugares além do condutor, com capacidade máxima de 20 (vinte) passageiros, e com Peso Bruto Total superior a 5 (cinco) toneladas e inferior a 7 (sete) toneladas, sujeito às disposições constantes na Lei n. 9.503, de 1997, e nas Resoluções do Contran;

LIV - ônibus: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade desses, transporte número menor, e peso bruto total igual ou maior que 7 (sete) toneladas, sujeito às disposições constantes na Lei n. 9.503, de 1997, e nas resoluções do Contran;

LV - operação de transporte: viagem de uma linha do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, ofertada em horário previamente estabelecido e habilitado junto à ANTT, de acordo com o esquema operacional da linha;

LVI - operação conjunta: viagem que ocorre em um trecho específico e no mesmo veículo, para prestação conjunta de serviços interestadual e intermunicipal de transporte rodoviário coletivo de passageiros pela mesma autorizatária;

LVII - operação simultânea: viagem que ocorre em um trecho específico e no mesmo veículo, para a execução simultânea das viagens de duas ou mais linhas de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros pela mesma autorizatária;

LVIII - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo pessoa idosa, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e pessoa obesa;

LIX - ponto de apoio: instalação destinada a reparos, manutenção e socorro de veículos em viagem, bem como ao atendimento à tripulação;

LX - ponto de parada: instalação de parada obrigatória, ao longo do itinerário da linha, destinada a assegurar, no curso da viagem e no tempo devido, o descanso ao motorista, bem como descanso e alimentação aos passageiros e demais tripulantes do veículo;

LXI - ponto de embarque e desembarque: instalação ou espaço adjacente à via pública de áreas urbanas ou rurais, ao longo do itinerário da linha, em que é permitido o embarque e o desembarque de passageiros;

LXII - ponto de venda: espaço físico, eletrônico ou virtual, disponível ao público em geral, que possibilite a venda de bilhetes de passagem aos usuários e a concessão de gratuidades e descontos previstos em lei;

LXIII - porta-embrulhos: espaço destinado para o transporte de bagagens junto aos passageiros, cujas dimensões se adaptem a este espaço e cujas características não comprometam o conforto, a segurança e a higiene do serviço prestado aos passageiros;

LXIV - preço do serviço: valor pago pelo passageiro pela prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, incluído o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e não incluídos valores de taxas e serviços acessórios;

LXV - produto perigoso: produto que tenha potencial de causar dano ou apresentar risco à saúde, à segurança e ao meio ambiente, classificado conforme os critérios estabelecidos em legislação específica e no Manual de Ensaio e Critérios publicado pela ONU;

LXVI - produto proibido: produto que represente ilícito de qualquer natureza, como, por exemplo, fiscal, ambiental ou sanitário;

LXVII - regularidade: número de viagens em cada sentido em uma linha e em um período definido;

LXVIII - regularidade mínima: número mínimo de viagens em cada sentido de uma linha a ser ofertado em um determinado período pela transportadora;

LXIX - responsável legal: representante da transportadora ou autorizatória que responde, perante a ANTT, sobre os aspectos operacionais, administrativos e de recursos humanos da transportadora;

LXX - responsável pela gestão da manutenção: preposto da transportadora ou autorizatória, próprio ou terceirizado, responsável pela elaboração, acompanhamento e cumprimento do Plano de Manutenção dos veículos da transportadora ou autorizatória, e que responde perante a ANTT sobre os aspectos de conservação e manutenção desses veículos;

LXXI - SAC: serviço de atendimento realizado por diversos canais integrados da autorizatória com a finalidade de dar tratamento às demandas dos consumidores, tais como informação, dúvida, reclamação, contestação, suspensão ou cancelamento de contratos e de serviços;

LXXII - seção: serviço realizado em trecho da linha, passível de exploração comercial, entre municípios de Unidades da Federação distintas;

LXXIII - seção intermediária: é o serviço realizado com origem e/ou destino em ponto intermediário dentro do itinerário de uma linha;

LXXIV - seção principal: é o serviço realizado entre os pontos terminais de uma linha;

LXXV - SRC: Seguro de Responsabilidade Civil é um contrato que prevê a cobertura para garantir a liquidação de danos causados aos passageiros e bagagens, em virtude de acidente, quando da realização da viagem em veículos que operam os serviços de transporte de que trata esta Resolução, obrigatoriamente discriminados nas respectivas apólices;

LXXVI - Senatran: Secretaria Nacional de Trânsito;

LXXVII - serviço acessório: transporte de malas postais e encomendas, transporte de excedente de bagagens, transporte de animais, exploração de publicidade nos veículos, bem como outras atividades econômicas vinculadas à exploração do serviço de transporte de passageiros;

LXXVIII - serviço adequado: aquele que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço, e modicidade nos preços;

LXXIX - serviço convencional: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros em que a autorizatória deverá oferecer as gratuidades e descontos previstos em lei;

LXXX - serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros: atividade de transporte, disponível para acesso do público em geral, mediante venda individualizada de

bilhete de passagem e executada por meio de viagens entre municípios de Unidades da Federação distintas;

LXXXI - serviço regular de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros: atividade de transporte, disponível para acesso do público em geral, mediante venda individualizada de bilhete de passagem e executada por meio de viagens entre municípios do território nacional e do território estrangeiro;

LXXXII - serviço regular de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros: atividade de transporte, disponível para acesso ao público em geral, mediante venda individualizada de bilhete de passagem e executada por meio de viagens entre municípios circunscritos a uma mesma Unidade da Federação;

LXXXIII - Sinmetro: Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

LXXXIV - Supas: Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros;

LXXXV - taxa de embarque: valor pago pelo passageiro referente à utilização de instalação de embarque;

LXXXVI - terminal de embarque privado: instalação em espaço privado para embarque e desembarque em operações de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, podendo ter usos múltiplos;

LXXXVII - terminal rodoviário público: instalação designada, diretamente ou por meio de delegação, pela administração pública de qualquer nível, para concentração de operações de transporte rodoviário e atividades decorrentes, como venda de passagens, espera, embarque e desembarque de passageiros, comércio de conveniências, entre outras;

LXXXVIII - TAR: Termo de Autorização é o instrumento, sem prazo de vigência ou termo final, que confere à transportadora a autorização para prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros;

LXXXIX - transbordo: ação caracterizada pela transferência do passageiro de um veículo a outro;

XC - transportadora: pessoa jurídica habilitada, ou interessada em se habilitar, para solicitar Termo de Autorização para prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros;

XCI - UMRP: Unidade Monetária de Referência de Passageiros adotada para calcular o Índice de Eficiência do Mercado - IEM, bem como os valores de ressarcimentos, indenizações, seguros e penalidades no âmbito desta Resolução;

XCII - viagem direta: é aquela realizada com objetivo de atender exclusivamente os pontos terminais da linha;

XCIII - viagem semidireta: é aquela que atende, além dos pontos terminais da linha, parte de suas seções;

XCIV - vínculo empregatício: relação de trabalho entre o empregado e o empregador, protegida pela legislação trabalhista, disposta na Consolidação das Leis do Trabalho e em outros instrumentos normativos, e registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado.

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 3º A habilitação da transportadora é requisito para o requerimento de TAR para prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros.

§ 1º Poderão ser habilitadas para a prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros pessoas jurídicas nacionais que comprovem regularidade jurídica e econômica, e que informem o responsável legal e o responsável pela gestão da manutenção dos veículos da transportadora, conforme disposições contidas neste Capítulo.

§ 2º É vedada a habilitação de consórcio de empresas.

§ 3º A manutenção das condições de habilitação é requisito indispensável para o cumprimento do objeto de autorização de que trata o art. 48 da Lei nº 10.233, de 2001, e a inobservância dessas condições implica na extinção, mediante cassação, de todos os TAR delegados à transportadora.

§ 4º A ANTT poderá solicitar a comprovação de regularidade das condições a qualquer momento.

Seção II Dos Documentos Comprobatórios

Art. 4º Para a comprovação da regularidade jurídica, são exigidos:

I - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), devendo ter como atividade econômica principal ou secundária o transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual;

II - certidão das Justiças Federal e Estadual dos administradores, emitida na Unidade da Federação em que está localizada a sede da transportadora, que comprove não terem sido condenados por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, bem como contra a economia popular e a fé pública;

III - ato constitutivo e alterações, devidamente registrado, como empresa nacional, do qual conste, como um dos objetivos, a prestação de serviços de transporte coletivo regular interestadual de passageiros;

IV - ata da assembleia ou documento de eleição de seus administradores em exercício, devidamente registrada no órgão competente;

V - declaração de ausência de proprietário ou sócios com participação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do capital votante, que tenha participado como administrador ou controlador de sociedade empresária que sofreu declaração de inidoneidade pela ANTT, que tenha sido titular de concessão ou permissão objeto de caducidade ou que tenha sofrido cassação durante o prazo previsto no inciso II do art. 16;

VI - declaração de não ser fruto de transformação, incorporação, cisão ou fusão de sociedade empresária que sofreu declaração de inidoneidade pela ANTT, que tenha sido titular de concessão ou permissão objeto de caducidade ou que tenha sofrido cassação durante o prazo previsto no inciso II do art. 16;

VII - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida no órgão competente da sede da pessoa jurídica;

VIII - declaração de compromisso de adesão à plataforma digital Consumidor.gov.br antes do início das operações;

IX - declaração de compromisso de implantação do SAC;

X - autorização de compartilhamento de informações dos Bilhetes de Passagem Eletrônico (BP-e) entre a ANTT e as Secretarias de Fazenda, Receita, Economia, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal;

XI - endereço da sede da transportadora; e

XII - endereço de correio eletrônico.

§ 1º A identificação, de ofício ou por meio de denúncia, de condenação de seus administradores e controladores pela prática de crimes previstos no inciso II, mesmo que em unidades federativas distintas da localização da sede da transportadora, implicará na inabilitação desta.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no inciso VII, na hipótese de apresentação de certidão positiva de recuperação judicial, será exigida certidão do juízo ou ateste do administrador judicial de que a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros é condizente com o plano de recuperação homologado.

Art. 5º Para a comprovação da regularidade econômica, serão exigidos:

I - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, emitida, conjuntamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativa à sede da pessoa jurídica;

II - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual em que a pessoa jurídica for sediada, assim como nas Unidades da Federação nas quais a transportadora tiver Inscrição Estadual, inclusive quanto à dívida ativa;

III - Comprovante de Inscrição Estadual nas Unidades da Federação descritas no inciso II, para fins de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), que demonstre que o cadastro esteja ativo;

IV - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal em que a pessoa jurídica for sediada, inclusive quanto à dívida ativa;

V - Certidão Negativa de Dívida Ativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos emitida pela Procuradoria Federal junto à ANTT, que comprove a inexistência de débitos inscritos na dívida ativa da ANTT;

VI - Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativa à sede da pessoa jurídica;

VII - Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que comprove a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; e

VIII - Balanço Patrimonial do último exercício social que comprove capital social integralizado mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e patrimônio líquido positivo.

§ 1º O Balanço Patrimonial descrito no inciso VIII deverá observar as disposições relativas ao Balanço Patrimonial e o modelo estabelecidos na revisão nº 2 do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros, de que trata a Resolução nº 3.848, de 20 de junho de 2012.

§ 2º A transportadora recém-constituída ou que estiver legalmente dispensada da elaboração do Balanço Patrimonial do último exercício social poderá apresentar o Balanço de Abertura.

§ 3º A transportadora deverá encaminhar, juntamente com Balanço Patrimonial ou Balanço de Abertura, memória de cálculo assinada por profissional com atribuições compatíveis, legalmente habilitado, no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), na forma do Anexo I, contendo os seguintes valores, quando da elaboração do Balanço apresentado:

I - valor do patrimônio líquido; e

II - capital social integralizado.

Art. 6º Deverão ser indicados, no momento da habilitação, o responsável legal e o responsável pela gestão da manutenção dos veículos da transportadora, com a apresentação das seguintes informações:

I - nome;

II - CPF;

III - formação acadêmica ou profissional;

IV - data de início de vínculo com a transportadora;

V - formas de contato; e

VI - número de registro no Crea ou CFT, no caso do responsável pela gestão da manutenção dos veículos.

§ 1º O responsável pela gestão da manutenção dos veículos deverá possuir formação em Engenharia Mecânica ou Técnico Industrial com habilitação em Mecânica.

§ 2º Na hipótese de a gestão da manutenção dos veículos ser realizada por empresa terceirizada, deverão ser informados também a razão social e o CNPJ da empresa.

§ 3º O responsável legal e o responsável pela gestão da manutenção dos veículos poderão responder por mais de uma transportadora.

Seção III Da Solicitação da Habilitação

Art. 7º A habilitação poderá ser requerida pela transportadora a qualquer tempo e será analisada pela Supas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de seu recebimento em sistema disponibilizado pela ANTT.

§ 1º Para efeito da análise do requerimento de habilitação, serão consideradas as certidões válidas na data do registro no sistema.

§ 2º As certidões que não apresentarem data de validade impressa no documento serão consideradas válidas por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.

§ 3º Havendo qualquer pendência na documentação apresentada, a requerente será comunicada para saná-la no prazo único e improrrogável de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da comunicação.

§ 4º A existência de pendência na documentação implica na interrupção do prazo estabelecido no *caput*.

§ 5º A contagem do prazo será reiniciada na data do recebimento da documentação saneadora da pendência pela ANTT.

Art. 8º Após análise do atendimento das exigências desta Resolução, a Supas decidirá pelo deferimento ou indeferimento da habilitação.

Parágrafo único. A transportadora será comunicada da decisão, em até 5 (cinco) dias úteis da sua publicação.

CAPÍTULO III DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 9º O serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros somente poderá ser prestado por transportadora que tiver autorização, que será formalizada por meio de TAR.

Parágrafo único. O TAR será emitido por Deliberação da Diretoria Colegiada, conforme procedimento definido nesta Resolução.

Art. 10. O TAR terá por objeto a linha na qual ocorrerá a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sem caráter de exclusividade.

§ 1º Cada TAR terá uma única linha como objeto, nela incluídas a seção principal e as seções intermediárias, se houver.

§ 2º A autorizatária poderá possuir mais de um TAR.

Art. 11. Em função das características de cada mercado, a ANTT poderá emitir TAR com condições específicas.

Art. 12. Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, salvo no caso de inviabilidade técnica, operacional ou econômica.

Parágrafo único. a admissão de requerimentos de novas autorizações para mercados principais, subsidiários e não atendidos observará o procedimento de abertura progressiva estabelecido na Subseção III da Seção IV do Capítulo IV.

Art. 13. O TAR será delegado em caráter pessoal, sendo vedada sua transferência ou qualquer forma de subautorização.

Art. 14. É vedada a exploração de transporte intermunicipal no âmbito dos serviços submetidos a esta Resolução, salvo no caso de operação conjunta autorizada pela ANTT.

Parágrafo único. A oferta, comercialização ou execução de serviço intermunicipal em linha interestadual, em desacordo com o estabelecido nesta Resolução, sujeitará a autorizatária às sanções e medidas administrativas previstas em resolução específica.

Seção II Da Solicitação do Termo de Autorização

Art. 15. A transportadora habilitada poderá requerer a emissão do TAR, por meio de sistema disponibilizado pela ANTT.

§ 1º Não poderá constar na linha objeto do TAR, como seção principal ou intermediária, mercado principal para o qual a transportadora não tenha sido contemplada em janela de abertura.

§ 2º O mercado principal para o qual a transportadora tenha sido contemplada em janela de abertura poderá ser utilizado no requerimento de mais de um TAR.

§ 3º A autorizatária que possuir mercado principal em TAR vigente poderá incluí-lo em novos TAR.

Art. 16. Serão indeferidos os requerimentos de TAR de transportadora habilitada que:

I - possuir penalidade de suspensão vigente;

II - tenha sido declarada inidônea ou tenha sido punida nos 5 (cinco) anos anteriores com pena de cassação ou, ainda, que tenha sido titular de concessão ou permissão objeto de caducidade no mesmo período, nos termos do art. 78-J da Lei nº 10.233, de 2001; e

III - apresentar, no respectivo ciclo de avaliação, classificação "C" ou "D" no acumulado dos resultados parciais do Índice de Qualidade de Transporte (IQT);

§ 1º O indeferimento será comunicado à requerente em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Na hipótese do inciso III, caso ainda não tenha sido apurado o primeiro resultado parcial do ciclo de avaliação, será utilizada a classificação do IQT do ciclo de avaliação anterior.

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso III e no § 2º à transportadora habilitada que não tenha TAR ou à autorizatária que ainda não tenha resultados do IQT.

Art. 17. Para requerer o TAR, a transportadora habilitada deverá apresentar:

I - o cadastro do esquema operacional da linha objeto do TAR, com a seção principal e, quando for o caso, as seções intermediárias que serão exploradas ao longo da linha, sendo vedado:

- a) o cadastro de seções referentes a mercados principais para os quais a transportadora não tenha sido contemplada em janela de abertura; e
 - b) o cadastro de seções intermunicipais.
- II - o cadastro das instalações condizente com o esquema operacional proposto;
 - III - o cadastro de motoristas condizente com a regularidade proposta, somada à regularidade praticada nas demais linhas da transportadora, quando for o caso;
 - IV - o cadastro de veículos condizente com a regularidade proposta, somada à regularidade praticada nas demais linhas da transportadora, quando for o caso;
 - V - o cadastro dos horários das viagens programadas da linha com esquema operacional cadastrado, que deverá atender, ao menos, à regularidade mínima;
 - VI - a justificativa da necessidade de operar com condições específicas, se for o caso; e
 - VII - o cadastro do número do SAC, quando se tratar da primeira solicitação de TAR pela transportadora habilitada.

§ 1º A transportadora deverá comprovar cadastro ativo de inscrição estadual em todas as Unidades da Federação onde tiver pontos de embarque e desembarque de passageiros nos esquemas operacionais cadastrados.

§ 2º Os horários das viagens informadas poderão ser alterados após a emissão do TAR, desde que compatíveis com o objeto da delegação e com a capacidade técnica e operacional da autorizatária, observando-se os procedimentos previstos no cadastro de esquema operacional e de viagens desta Resolução.

§ 3º As informações exigidas no *caput* serão previamente validadas pela ANTT e, em caso de desconformidade, o requerimento de TAR será indeferido.

Art. 18. A transportadora que necessitar de mais de 16 (dezesesseis) veículos para viabilizar a execução da regularidade cadastrada junto à ANTT, observada a frota necessária para operar os serviços já autorizados, deverá comprovar o valor complementar de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) do capital social integralizado de que trata o inciso VIII do art. 5º para cada veículo adicional necessário.

Parágrafo único. Será considerada a data de início da análise do pedido do TAR como referência para a identificação da regularidade de viagens dos serviços já autorizados à transportadora a que se refere o *caput*.

Art. 19. Caso a transportadora não comprove capacidade econômica para prestar os serviços objeto do requerimento de TAR, o requerimento será indeferido.

Art. 20. A análise do requerimento de TAR pela Supas será concluída em até 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da solicitação.

§ 1º Havendo qualquer pendência na documentação apresentada, a requerente será comunicada para saná-la no prazo único e improrrogável de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da comunicação.

§ 2º A existência de pendência na documentação implica na interrupção do prazo estabelecido no *caput*.

§ 3º A contagem do prazo será reiniciada na data do recebimento da documentação saneadora da pendência pela ANTT.

§ 4º A ANTT poderá utilizar-se de certificadoras acreditadas para avaliar, ao longo de toda a vigência do TAR, a adequação e a confiabilidade das informações, instalações e processos necessários para sua obtenção e manutenção.

Art. 21. Após análise do atendimento das exigências desta Resolução, a Diretoria Colegiada deliberará sobre a emissão do TAR.

§ 1º Verificado o atendimento das exigências desta Resolução, o TAR será deferido e publicado no DOU, com a data de início de sua vigência.

§ 2º A partir do início de vigência do TAR, a autorizatária estará apta a iniciar a comercialização de bilhetes de passagem para a linha a ele vinculada, desde que as viagens sejam previamente cadastradas e habilitadas em sistema disponibilizado pela ANTT.

§ 3º Em caso de não atendimento das exigências para obtenção do TAR, o requerimento será indeferido e a ANTT comunicará a transportadora.

Art. 22. O TAR conterá:

- I - o objeto da autorização;
- II - a indicação das condições impostas nesta Resolução para a prestação dos serviços;
- III - as condições específicas, se for o caso;
- IV - as hipóteses de anulação ou cassação; e
- V - as sanções aplicáveis.

Parágrafo único. A autorização implica no exercício obrigatório das operações pela autorizatária de acordo com as regras e condições estabelecidas na legislação de regência, nesta Resolução e no próprio TAR.

Art. 23. A autorizatária deverá iniciar a prestação dos serviços em até 30 (trinta) dias, contados do início da vigência do TAR.

§ 1º Será admitida a prorrogação do prazo estabelecido no *caput* uma única vez, por igual período, desde que por motivo justificado.

§ 2º A inobservância dos prazos e condições dispostas neste artigo importará na revogação do TAR.

Art. 24. Após o início da vigência do TAR, a autorizatária poderá realizar modificações de serviços na linha cadastrada, desde que observados os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 25. É vedada a operação de linha com seções em municípios distintos dos que constam no TAR delegado à autorizatária.

Seção III

Do Termo de Autorização com Condições Específicas

Art. 26. Poderá ser emitido TAR com condições específicas para atendimento a município não integrado à rede de atendimento dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, observados os seguintes critérios:

I - nenhuma das seções intermediárias da linha objeto do TAR deverá ser atendida por serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros; e

II - apenas um dos municípios da seção principal da linha objeto do TAR poderá estar sendo atendido por serviço delegado sob condições ordinárias.

§ 1º Não haverá limite para autorizações sob condições específicas.

§ 2º Em casos excepcionais, desde que devidamente fundamentado, poderão ser delegadas autorizações sob condições específicas com critérios diversos do *caput*.

§ 3º Objetos de TAR idênticos farão jus às mesmas condições específicas.

Art. 27. São consideradas condições específicas, dentre outras:

I - uso de micro-ônibus categoria M3, conforme estabelecido em resolução do Contran;

II - período mínimo de atendimento ao objeto do TAR de 6 (seis) meses, contados a partir do início de sua vigência; e

III - regularidade mínima de uma viagem mensal, em cada sentido.

Parágrafo único. As condições específicas não poderão implicar na flexibilização de regras que comprometa a adequada prestação dos serviços, nem alcançar serviços sujeitos a outras formas de outorga.

Art. 28. O TAR com condições específicas deverá ser adequado às condições ordinárias nas seguintes situações:

I - quando for emitido TAR sob condições ordinárias que atenda aos municípios de origem e de destino da linha sujeita às condições específicas; e

II - quando a ANTT avaliar que não subsistem mais os motivos para manutenção das condições específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a autorizatária disporá do prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da notificação, para adequar seu TAR às condições ordinárias.

§ 2º Será extinto por plena eficácia o TAR não ajustado às condições ordinárias, após o término do prazo previsto no § 1º.

§ 3º A avaliação de que trata o inciso II poderá ocorrer a qualquer momento, podendo a ANTT firmar convênio de cooperação técnica e administrativa para a sua realização.

Seção IV

Das Condições Indispensáveis para Manutenção do Termo de Autorização

Art. 29. São condições indispensáveis para manutenção do TAR:

I - manter as condições de habilitação;

II - observar a regularidade mínima de 1 (uma) viagem por semana, em cada sentido, na linha objeto do TAR, devendo o serviço convencional ser ofertado nessas viagens;

III - não obter, no ciclo de avaliação, resultado nível 4 em qualquer indicador de desempenho dos TAR;

IV - não obter, no ciclo de avaliação, resultado nível 3 em mais de dois indicadores de desempenho dos TAR;

V - não obter, no último ciclo de avaliação, classificação "D" no Índice de Qualidade de Transporte (IQT);

VI - observar o período mínimo de atendimento de 12 (doze) meses na linha vinculada ao TAR, inclusive em suas seções intermediárias, observado o disposto no art. 115;

VII - observar o período mínimo de atendimento de 12 (doze) meses dos mercados;

VIII - dispor, ao longo de todo o período de execução dos serviços, de quantidade de veículos e motoristas cadastrados compatível com as operações programadas;

IX - manter ativo o cadastro na plataforma digital Consumidor.gov.br; e

X - manter ativo o SAC.

§ 1º O período mínimo de que trata o inciso VI começa a contar a partir do início da vigência do TAR publicado no DOU.

§ 2º O período mínimo de atendimento dos mercados subsidiários e da linha, a que se referem os incisos VI e VII, será reduzido para 9 (nove) meses quando a autorizatária obtiver, no último ciclo de avaliação, classificação "A" no IQT.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do inciso VII, as seções das linhas que atendem o mercado deverão ser suprimidas e a transportadora ficará impedida de atendê-lo e de solicitá-lo novamente pelo período de 1 (um) ano, a contar do trânsito em julgado da decisão administrativa.

§ 4º As condições indispensáveis dispostas nos incisos II a VII do *caput* serão avaliadas por meio dos resultados dos indicadores previstos nesta Resolução e não implicam na exclusão de outras formas de verificar o cumprimento das condições indispensáveis à manutenção do TAR.

§ 5º As condições indispensáveis dispostas nos incisos II, VI e VII do *caput* poderão ser diferenciadas para os TAR com condições específicas.

Seção V **Da Extinção do Termo de Autorização**

Art. 30. O TAR será extinto por:

I - plena eficácia;

II - renúncia;

III - anulação; ou

IV - cassação.

Art. 31. Extinto o TAR, serão inativadas todas as operações relacionadas ao Termo de Autorização e a autorizatária ficará imediatamente impedida de prestar os serviços.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será devida indenização à autorizatária em razão da extinção do TAR.

Art. 32. O TAR será extinto por plena eficácia, quando:

I - alteradas as condições vigentes, seja por meio de lei ou regulamentação, após conferido prazo de adequação, em observância ao disposto no art. 47 da Lei nº 10.233, de 2001, a autorizatária não atender às novas condições; ou

II - alteradas as condições específicas para operação do objeto autorizado, após conferido prazo de adaptação, a autorizatária não atender às novas condições.

Art. 33. A autorizatária poderá, a qualquer tempo, renunciar ao TAR, desde que observado:

I - o período mínimo de atendimento ao objeto do TAR; e

II - o atendimento às garantias relacionadas ao cancelamento de bilhetes de viagens programadas para período posterior à data de encerramento das atividades.

§ 1º A renúncia deverá ser solicitada com 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para o encerramento dos serviços delegados, demonstrando o atendimento às condições impostas neste artigo.

§ 2º Apresentado o pleito de renúncia, a Supas deverá se manifestar quanto ao atendimento às condições previstas neste artigo e encaminhar os autos à Diretoria Colegiada para homologação da renúncia.

§ 3º A homologação da renúncia implica no cancelamento de todas as operações vinculadas ao TAR, desde que cumprido o período mínimo de atendimento.

Art. 34. Quando se verificar vício de legalidade no ato de delegação, a ANTT deverá anular o ato viciado, observadas as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019.

Parágrafo único. Não acarretando lesão ao interesse público e nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados.

Art. 35. A perda das condições indispensáveis à manutenção da autorização poderá implicar:

I - na inabilitação e cassação de todos os TAR, nas hipóteses previstas nos incisos I, IX e X do art. 29;

II - na cassação de todos os TAR, nas hipóteses previstas nos incisos V e VIII do art. 29; e

III - na cassação do(s) respectivo(s) TAR, nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, VI do art. 29.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos previstos nos incisos III a V do art. 29 quando o(s) TAR da autorizatária tiver(em) menos de seis meses de vigência.

Art. 36. O TAR poderá ser cassado em decorrência da aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 78-A da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 37. A extinção do TAR se dará por meio de deliberação da Diretoria Colegiada, publicada no DOU.

§ 1º A partir da extinção do TAR, todas as operações relacionadas ao seu objeto deverão ser inativadas.

§ 2º Em qualquer hipótese de extinção do TAR, deverão ser conferidas aos usuários que tenham adquirido bilhetes para viagens pendentes de utilização as garantias relacionadas ao cancelamento de viagens previstas nesta Resolução.

§ 3º Da deliberação cabe pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 4º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o Diretor-Relator poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao pedido.

Seção VI

Do Procedimento de Extinção por Perda das Condições Indispensáveis à Manutenção do Termo de Autorização

Art. 38. Constatada a ausência de atendimento de qualquer uma das condições indispensáveis à manutenção do TAR, a ANTT deverá notificar a autorizatária, indicando:

I - a inconformidade constatada;

II - a forma, o prazo e as informações necessárias para contestação da inconformidade constatada; e

III - as consequências do não restabelecimento das condições indispensáveis, quando for o caso.

§ 1º O prazo para contestação por parte da autorizatária será de até 20 (vinte) dias úteis, contados da data de notificação.

§ 2º A análise das contestações encaminhadas será realizada pela ANTT, que disporá de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, para manifestação.

§ 3º O disposto no inciso III se aplicará às hipóteses previstas nos incisos I e VIII a X do art. 29 e a autorizatária deverá comprovar o restabelecimento das condições indispensáveis no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, podendo ser prorrogado por igual período, desde que por motivo justificado.

§ 4º Comprovado o restabelecimento das condições de que trata o § 3º, o processo de extinção do TAR será arquivado, sem prejuízo de eventuais sanções cabíveis pela prática da irregularidade.

CAPÍTULO IV DAS INVIABILIDADES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 39. A ANTT realizará a avaliação da inviabilidade operacional, técnica e econômica dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros.

§ 1º A avaliação da inviabilidade operacional terá como objeto as restrições de natureza física ou obstáculos legais que impeçam a utilização de espaços públicos ou instalações destinadas ao embarque ou desembarque dos serviços.

§ 2º A análise da inviabilidade técnica incidirá sobre as restrições relacionadas aos elementos que sustentam a infraestrutura operacional necessária à prestação dos serviços, excluindo aquelas enquadradas na inviabilidade operacional ou econômica.

§ 3º A avaliação da inviabilidade econômica se dará a partir da análise dos mercados principais e subsidiários nos quais se identifique risco para a adequada prestação dos serviços em razão da possível entrada de novas transportadoras.

Seção II

Da Inviabilidade Operacional

Art. 40. A avaliação da ocorrência de inviabilidade operacional em determinado município se dará a partir da apresentação, por transportadora ou autorizatária que queira utilizá-lo como ponto de embarque e desembarque de passageiros, de:

I - atestado(s) emitido(s) pelo(s) Terminal(is) Rodoviário(s) Público(s) existente(s) no município declarando a falta de capacidade da instalação para o atendimento a novos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros; e

II - atestado emitido pelo Poder Público local declarando a inexistência de espaço público e de instalação disponível para atendimento a novos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros no município.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação estabelecida no *caput*, a ANTT abrirá, no prazo de 30 (trinta) dias, processo administrativo para a avaliação e comprovação da ocorrência de inviabilidade operacional no município.

Art. 41. Com o objetivo de eliminar a inviabilidade operacional, a ANTT poderá:

I - restringir os horários das viagens das transportadoras que operam ou que pretendam operar no Terminal Rodoviário Público, espaço público ou instalação disponível;

II - adotar outras medidas que venham a solucioná-la.

Art. 42. A ANTT poderá realizar processo seletivo público para a emissão de TAR que tenha como ponto de seção o município onde persiste a situação da inviabilidade operacional.

Seção III

Da Inviabilidade Técnica

Art. 43. A avaliação da ocorrência de inviabilidade técnica nos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros se dará a partir da apresentação de requerimento que demonstre haver limitação relativa a elementos que apoiam a infraestrutura e que não se enquadram na inviabilidade operacional ou econômica.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação estabelecida no *caput*, a ANTT abrirá, no prazo de 30 (trinta) dias, processo administrativo para a avaliação e comprovação da ocorrência de inviabilidade técnica.

Art. 44. Configurada a inviabilidade técnica, a ANTT poderá realizar processo seletivo público para a emissão de TAR que tenha, no itinerário dos serviços, os elementos que exigem a restrição do número de autorizações.

Art. 45. Aplicam-se, no que couber, as disposições previstas na Seção II deste Capítulo.

Seção IV

Da Inviabilidade Econômica

Subseção I

Das Disposições Comuns

Art. 46. A inviabilidade econômica constitui circunstância excepcional na qual a ANTT estabelecerá um limite ao número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros, em razão de condições verificadas no funcionamento do mercado.

§ 1º A inviabilidade econômica será aferida pela ANTT a partir da avaliação dos mercados por meio dos indicadores econômicos estabelecidos no art. 48 e no art. 50.

§ 2º A ANTT divulgará anualmente os mercados em situação de inviabilidade econômica, os quais deverão ser objeto de planejamento de fiscalização específico.

Art. 47. Em até 15 (quinze) dias úteis após a homologação dos resultados dos indicadores, a ANTT publicará:

I - a classificação dos mercados em principais e subsidiários; e

II - a classificação dos mercados principais e subsidiários conforme os respectivos níveis de eficiência.

Parágrafo único. A disponibilização da janela de abertura ordinária para operação nos mercados principais e subsidiários se dará no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação de que trata o *caput*.

Art. 48. Para a avaliação da inviabilidade econômica, a ANTT classificará os mercados em principais e subsidiários, de acordo com a movimentação de passageiros no último ciclo de avaliação, conforme equação abaixo:

$$ICM = \frac{PAX}{28}$$

Em que,

ICM = Índice de Classificação de Mercado; e

PAX = Movimentação de passageiros no ciclo de avaliação, obtida a partir da diferença do número de registros de bilhetes válidos da viagem e o número de registro de cancelamento de bilhetes recebidos válidos da viagem, não consideradas as gratuidades.

§ 1º Serão considerados como mercados principais os mercados cujo ICM seja igual ou maior que 208.

§ 2º Serão considerados como mercados subsidiários os mercados cujo ICM seja menor que 208.

§ 3º A classificação dos mercados em principais e subsidiários será publicada anualmente pela ANTT, por meio de portaria da Supas.

Subseção II Dos Critérios para a Avaliação de Inviabilidade Econômica

Art. 49. A análise de inviabilidade econômica e o estabelecimento de janelas de abertura serão feitos em relação aos mercados principais e subsidiários.

Art. 50. A avaliação da inviabilidade econômica será baseada na eficiência operacional de cada mercado principal e subsidiário, conforme expresso na equação abaixo:

$$IEM = \left\{ \frac{RR}{VN * KM * UMRP * 28} \right\}$$

Em que,

IEM = Índice de Eficiência do Mercado;

RR = Receita Real auferida no mercado no ciclo de avaliação, obtida a partir da soma dos valores totais dos bilhetes de passagem considerados válidos de todas as viagens que atenderam ao mercado, não incluso o ICMS e demais taxas discriminadas no bilhete que não constituam receita da transportadora, e desconsiderando os bilhetes de passagem cancelados;

VN = Número de viagens necessárias em regime de eficiência, obtido a partir do maior valor entre o ICM e a soma da frequência mínima com o número de autorizatárias incumbentes do mercado, calculada considerando uma viagem por semana, por sentido, para cada autorizatária incumbente no mercado;

KM = Extensão média, em quilômetros, do mercado, obtida a partir da razão entre a soma da extensão do mercado em todas as linhas autorizadas a atendê-lo e o número de linhas autorizadas a atendê-lo, considerando apenas as linhas em operação ao longo do ciclo de avaliação; e

UMRP = Unidade Monetária de Referência de Passageiros, conforme art. 246.

Art. 51. Os mercados principais e subsidiários serão categorizados em diferentes níveis com base no Índice de Eficiência de Mercado (IEM), sendo:

I - Nível 1: mercados com IEM igual ou superior a 1 (um);

II - Nível 2: mercados com IEM igual ou superior a 0,7 (sete décimos) e inferior a 1 (um); e

III - Nível 3: mercados com IEM inferior a 0,7 (sete décimos).

§ 1º A partir do terceiro ciclo de avaliação, serão considerados de Nível 2 os mercados com IEM igual ou maior que 0,65 (sessenta e cinco centésimos) e menor que 1 (um), e de Nível 3 os mercados com IEM menor que 0,65 (sessenta e cinco centésimos).

§ 2º Não haverá limite para o número de autorizações nos mercados categorizados como Nível 1, observado o procedimento de abertura progressiva estabelecido na Subseção III desta Seção.

§ 3º A inviabilidade econômica restará caracterizada apenas no mercado categorizado como Nível 3.

§ 4º São considerados mercados atendidos por uma única autorizatória, empresas que integrem o mesmo grupo econômico, e considera-se empresas que integrem o mesmo grupo econômico, dentre outros:

I - a autorizatória;

II - seus controladores, diretos e indiretos, até o nível de pessoa física;

III - as empresas que estejam sob controle comum, direta ou indiretamente;

IV - as empresas nas quais qualquer das pessoas físicas ou jurídicas referidas nos incisos I, II e III seja titular, direta ou indiretamente, de, pelo menos, 20% (vinte por cento) do capital social votante;

V - as empresas nas quais parentes até terceiro grau civil dos controladores da autorizatória sejam titulares, direta ou indiretamente, de, pelo menos, 20% (vinte por cento) do capital social votante.

Art. 52. Serão também categorizados como Nível 1 os mercados principais e subsidiários que:

I - estejam inseridos em linha cujo TAR tenha obtido resultados nível 3 ou 4 em algum dos indicadores, no último ciclo de avaliação;

II - estejam inseridos apenas em linha(s) que não tenha(m) sido avaliada(s) pelos indicadores de que trata a Seção V do Capítulo VII.

Art. 53. A ANTT poderá rever a classificação e o nível do mercado a qualquer momento, se constatada a ocorrência de práticas anticoncorrenciais.

Parágrafo único. São consideradas práticas anticoncorrenciais as condutas que configuram infrações de ordem econômica, nos termos do art. 219.

Subseção III

Do Procedimento de Abertura Progressiva para Novas Autorizações

Art. 54. A admissão de requerimentos de novas autorizações que incluam mercados principais, mercados subsidiários e mercados não atendidos ocorrerá após a divulgação da classificação prevista no art. 48, durante a janela de abertura ordinária, iniciada na segunda quinzena de março de cada ano.

§ 1º Os requerimentos apresentados fora do período estabelecido pela ANTT serão inadmitidos e arquivados por decisão da Supas.

§ 2º A análise dos requerimentos de novas autorizações ocorrerá de forma simultânea, independentemente da ordem de protocolo.

Art. 55. O deferimento de novas autorizações com mercados principais e subsidiários ocorrerá de forma gradual e progressiva, de modo a preservar a estabilidade dos mercados e possibilitar a ampliação da competitividade ao longo dos anos.

§ 1º Para os mercados principais categorizados como Nível 1 se admitirá um incremento anual de novas transportadoras nos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) do número total de transportadoras que já operam no respectivo mercado, na primeira janela de abertura ordinária;

II - 15% (quinze por cento) do total de transportadoras que já operam no respectivo mercado, na segunda janela de abertura ordinária;

III - 20% (vinte por cento) do total de transportadoras que já operam no respectivo mercado, na terceira janela de abertura ordinária; e

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do total de transportadoras que já operam no respectivo mercado, a partir da quarta janela de abertura.

§ 2º Para os mercados subsidiários categorizados como Nível 1 se admitirá incremento de uma nova transportadora a cada janela de abertura ordinária.

§ 3º Para os mercados principais e subsidiários categorizados como Nível 2 se admitirá incremento de uma nova transportadora a cada janela de abertura ordinária, se constatado que atendidos por apenas uma autorizatória.

§ 4º Adicionalmente aos aumentos especificados nos parágrafos anteriores, será deferida uma nova autorização para cada transportadora que tenha cessado suas operações no ano anterior, no respectivo mercado.

§ 5º Os quantitativos previstos nos parágrafos 1º e 2º serão acrescidos de 1 (um) quando o mercado for operado por apenas duas transportadoras e pelo menos uma delas tenha obtido, no último ciclo de avaliação, classificação "D" no IQT, observado o disposto no § 4º do art. 51.

§ 6º Caso os valores obtidos a partir da aplicação dos critérios estabelecidos no § 1º e § 2º não sejam números inteiros, serão sempre arredondados para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 56. A solicitação para operar mercado principal, mercado subsidiário e mercado não atendido deverá ser feita, em sistema disponibilizado pela ANTT, nos 30 (trinta) dias seguintes à publicação do comunicado de abertura de janela.

Art. 57. Deverá ser apresentada uma solicitação para cada mercado pretendido.

§ 1º Não serão conhecidas solicitações:

I - realizadas por transportadora que não esteja habilitada;

II - apresentadas fora do período de janela de abertura; ou

III - quando a autorizatária obtiver, no respectivo ciclo de avaliação, classificação "C" ou "D" no acumulado dos resultados parciais do Índice de Qualidade de Transporte (IQT).

§ 2º Na hipótese do § 1º, inciso III, caso ainda não tenha sido apurado o primeiro resultado parcial do ciclo de avaliação, será utilizada a classificação do IQT do ciclo de avaliação anterior.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º, inciso III, à transportadora habilitada que não tenha TAR ou à autorizatária que ainda não tenha resultados do IQT.

§ 4º Em caso de reclassificação de mercados subsidiários para mercados principais, as solicitações de TAR para a operação desses mercados apresentadas a partir da data de publicação da alteração serão arquivadas e nova solicitação deverá ser precedida de contemplação do mercado principal em janela de abertura.

§ 5º Quando o número de transportadoras habilitadas que solicitaram operação no mercado principal, mercado subsidiário ou mercado não atendido ao longo da janela de abertura for maior que o incremento previsto no art. 55, a ANTT realizará processo seletivo nos termos da Seção V deste Capítulo.

Art. 58. A transportadora contemplada para o mercado estará apta para, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da convocação, solicitar novo TAR ou promover modificações em TAR existente para atendimento do mercado.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* é improrrogável e o não cumprimento importará na renúncia do direito de pleitear autorização com o respectivo mercado.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* ou não preenchimento dos requisitos para a obtenção do TAR, a transportadora que havia sido contemplada não poderá participar da janela de abertura ordinária subsequente.

Art. 59. A transportadora contemplada para operar em mercado principal, mercado subsidiário ou mercado não atendido deverá atendê-lo por, no mínimo, 12 (doze) meses, em qualquer um dos TAR a ela delegados.

Art. 60. A ANTT instituirá uma janela de abertura extraordinária para o ingresso de novas autorizatárias no mercado principal, no prazo de 90 (noventa) dias após o resultado da janela de abertura ordinária, quando:

I - for identificado que o mercado está sendo operado por apenas uma autorizatária, observado o disposto no § 4º do art. 51;

II - o número de transportadoras que ingressarem no mercado principal na janela de abertura ordinária não alcançar os limites previstos no art. 55; e

III - for descumprido o disposto no art. 59.

§ 1º Após o resultado da janela de que trata o *caput*, permanecendo a situação prevista no inciso I, o mercado principal poderá ser objeto de janela de abertura extraordinária quando forem constatadas práticas anticoncorrenciais, nos termos do art. 219.

§ 2º Poderá ser instituída janela de abertura extraordinária quando forem constatadas práticas anticoncorrenciais, nos termos do art. 219.

Seção V **Do Processo Seletivo**

Art. 61. A Supas poderá realizar processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Nas hipóteses da inviabilidade técnica ou operacional, o processo seletivo poderá ser substituído por outras medidas que venham a solucionar a situação de inviabilidade identificada.

Art. 62. O processo seletivo público será aprovado pela Supas e o edital deverá conter os procedimentos e prazos para a seleção.

§ 1º O processo seletivo público poderá conter condições específicas em função das características de cada mercado.

§ 2º Eventuais casos omissos no comunicado de abertura do processo seletivo público serão decididos pela Diretoria da ANTT.

Art. 63. Poderão participar do processo seletivo público transportadoras habilitadas.

Parágrafo único. Será vedada a participação de transportadora que pertença ao mesmo grupo econômico de autorizatárias que operam no mercado objeto do processo seletivo, observado o disposto no § 4º do art. 51 desta Resolução.

Art. 64. O processo seletivo público dar-se-á mediante sorteio entre as transportadoras habilitadas que manifestarem interesse no prazo estipulado no respectivo edital.

Parágrafo único. A Supas poderá, desde que devidamente justificado e previsto no edital, adotar critério de seleção diverso ou combinado com o previsto no *caput*.

Art. 65. A Supas divulgará a ordem de classificação dos candidatos após a aplicação do critério de seleção.

§ 1º Todas as divulgações e convocações referentes ao processo seletivo público serão publicadas no sítio eletrônico da ANTT.

§ 2º Além da divulgação de que trata o § 1º, as convocações também serão realizadas por meio eletrônico, com base nos dados da transportadora cadastrados na ANTT, cuja atualização é de responsabilidade da transportadora.

Art. 66. Concluído o processo seletivo público, a Supas convocará a transportadora contemplada para que:

I - informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se tem interesse de operar no mercado; ou

II - apresente requerimento de TAR, contendo a infraestrutura sujeita à inviabilidade técnica ou operacional.

Art. 67. A transportadora contemplada terá até 30 (trinta) dias para solicitar novo TAR ou promover modificações em TAR existente.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* começará a contar da data da confirmação de interesse de operar no mercado, ou do recebimento da convocação, na hipótese de inviabilidade técnica ou operacional.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* ou não preenchimento dos requisitos para a obtenção do TAR:

I - será convocada a transportadora classificada subsequentemente, observado o disposto no art. 66; e

II - a transportadora que havia sido contemplada não poderá participar da janela de abertura ordinária subsequente.

CAPÍTULO V DOS CADASTROS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 68. Para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, a transportadora habilitada deverá cadastrar e manter cadastrado:

I - número do telefone do SAC;

II - veículos a serem utilizados na prestação do serviço;

III - motoristas para condução dos veículos durante a prestação do serviço;

IV - espaços e instalações a serem utilizados na operação para prestação do serviço;

V - esquema operacional de cada linha a ser operada; e

VI - viagens de cada linha a ser operada.

Art. 69. Os requerimentos de inclusão, alteração ou exclusão de itens de cadastro poderão ser realizados a qualquer tempo, por transportadora habilitada, e serão analisados pela ANTT em até 15 (quinze) dias úteis, contados de seu recebimento em sistema disponibilizado pela ANTT.

§ 1º Os cadastros deverão ser atualizados sempre que ocorrer qualquer modificação ou superveniência de fato que altere os dados cadastrados.

§ 2º Os cadastros de veículos, motoristas, espaços e instalações que deixarem de atender as condições fixadas nesta Resolução serão inativados, ficando impossibilitados de serem utilizados na prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros.

§ 3º Os requerimentos de inclusão, alteração ou exclusão de itens de cadastro que não atenderem aos requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Resolução serão arquivados.

Seção II Do Cadastro do SAC

Art. 70. Somente será permitida a prestação dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros por autorizatária que tenha SAC ativo.

Parágrafo único. A autorizatária deverá cadastrar o número de telefone do SAC, sem prejuízo da existência de outros canais de comunicação, no momento da solicitação do TAR.

Seção III Do Cadastro de Veículos

Art. 71. Somente será permitida a realização de viagens do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros com veículos que possuam cadastro ativo vinculados à frota da autorizatária.

Art. 72. Poderão ser cadastrados, para cada autorizatária, veículos de sua propriedade ou sob sua posse direta.

§ 1º Cada veículo somente poderá estar cadastrado na frota de uma única autorizatária.

§ 2º A ativação do veículo em uma autorizatária inativa o cadastro do veículo na autorizatária anterior, quando for o caso.

Art. 73. O cadastro de veículos será realizado, em sistema disponibilizado pela ANTT, por transportadora habilitada e o requerimento de cadastro deverá conter os seguintes documentos e informações:

I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);

II - Certificado de aferição metrológica do cronotacógrafo;

III - Certificado de Segurança Veicular (CSV);

IV - Seguro de Responsabilidade Civil vigente, em nome da transportadora requeritante;

V - informações sobre as características dos veículos;

VI - característica ou tipo de acessibilidade constante no CRLV, conforme estabelecido pelo Contran; e

VII - ano de fabricação.

Art. 74. Será admitida, mediante autorização da ANTT, a utilização de veículos cedidos por outra autorizatária do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros ou de fretamento, desde que:

I - o veículo esteja cadastrado e ativo na frota da autorizatária cedente;

II - seja informado o período de início e de término da cessão; e

III - o Seguro de Responsabilidade Civil esteja vigente e em nome da autorizatária cessionária.

§ 1º O veículo cedido será registrado no cadastro da autorizatária cessionária como "cedido" para fins de fiscalização e controle.

§ 2º A autorizatária cedente responde pelo controle do Plano de Manutenção do veículo cedido.

§ 3º Durante o período de cessão, na prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, o veículo só poderá ser utilizado pela autorizatária cessionária.

Art. 75. Somente serão cadastrados junto à ANTT veículos de categoria aluguel licenciados pela autoridade de trânsito competente.

§ 1º O licenciamento pela autoridade de trânsito competente será atestado mediante o CRLV.

§ 2º No campo "observações" do CRLV deverá estar averbado, pelo órgão de trânsito, eventual gravame quanto à propriedade ou posse do veículo.

Art. 76. Não será admitido na prestação de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros o uso de veículos com restrição judicial ou administrativa de circulação.

Art. 77. A autorizatária deverá manter o registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo) em perfeito estado de funcionamento e devidamente certificado.

Parágrafo único. A certificação do equipamento será atestada mediante o certificado de verificação metrológica, conforme estabelecido em resolução do Contran.

Art. 78. Os veículos cadastrados junto à ANTT deverão ser submetidos anualmente à Inspeção Técnica Veicular (ITV), na forma estabelecida em resolução do Contran.

§ 1º A Inspeção Técnica Veicular será atestada mediante o CSV-ANTT.

§ 2º Veículos novos serão dispensados da inspeção técnica referida no *caput* pelo período de 1 (um) ano, contado do primeiro licenciamento, devendo a transportadora apresentar a nota fiscal de aquisição do chassi do veículo.

§ 3º O CSV-ANTT deverá ser atualizado e enviado para cadastro em caso de modificação das características do veículo, nos termos previstos na Lei nº 9.503, de 1997, e em resoluções do Contran.

§ 4º Veículos com mais de 15 (quinze) anos de fabricação deverão ser submetidos à inspeção técnica com periodicidade semestral.

Art. 79. O Seguro de Responsabilidade Civil deverá garantir aos usuários do transporte providos de bilhete de passagem a liquidação dos danos causados em virtude de acidentes quando da realização de viagens do serviço regular.

§ 1º O valor da importância segurada será de 14.841.979,61 (quatorze milhões, oitocentos e quarenta e um mil, novecentos e setenta e nove inteiros e sessenta e um centésimos) de UMRP, por veículo e por viagem, que se destinará à composição de danos causados aos passageiros do veículo sinistrado ou aos seus dependentes.

§ 2º A identificação do veículo deverá constar da apólice do Seguro de Responsabilidade Civil.

Art. 80. Os veículos que não atenderem às exigências estabelecidas nesta Resolução terão a solicitação de cadastro indeferida ou, se já estiverem cadastrados, terão o cadastro inativado.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* em caso de perda da vigência dos documentos listados nos incisos I a IV do art. 73 ou do não pagamento do seguro DPVAT, quando exigível.

Art. 81. As informações sobre características dos veículos exigidas para o cadastro são:

I - tipo do veículo, podendo ser ônibus rodoviário ou micro-ônibus rodoviário de categoria M3;

e
II - quantidade de poltronas disponíveis, por classe de conforto da poltrona, conforme tabela abaixo:

Classe de conforto da poltrona	Reclinação final mínima em relação à vertical	Distância mínima para poltrona imediatamente anterior (DPA)
A (cama)	80 graus	48 cm
B (leito)	50 graus	37 cm
C (semileito)	45 graus	28 cm
D (executiva)	40 graus	26 cm
E (básica)	-	26 cm

§ 1º A utilização de micro-ônibus de categoria M3 nos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros fica restrita apenas às linhas vinculadas a TAR com indicação expressa dessa possibilidade como condição específica.

§ 2º Deverão ser consideradas como classe "E" todas as poltronas de veículos que não disponham de ar-condicionado ou gabinete sanitário.

§ 3º É vedado o cadastro e a utilização de veículos com características urbanas.

§ 4º A classe de conforto da poltrona deverá ser indicada no bilhete de passagem.

§ 5º A forma da medida da distância mínima para a poltrona anterior é ilustrada pelo Anexo II desta Resolução.

§ 6º Os veículos que não atenderem às especificações estipuladas neste artigo terão a solicitação de cadastro indeferida e os veículos cujas características não corresponderem ao informado terão o cadastro inativado.

§ 7º As transportadoras ou fabricantes poderão propor à ANTT novas classes de conforto, não consideradas na presente Resolução, que aumentem a qualidade do serviço disponibilizado aos usuários.

Art. 82. Os veículos destinados à prestação dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros deverão atender aos requisitos de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida previstos na legislação e em normas técnicas estabelecidas pelas instituições e entidades que compõem o Sinmetro.

§ 1º As adaptações de acessibilidade e as especificações para a fabricação de veículos acessíveis deverão atender as normas técnicas e os programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelas instituições e entidades que compõem o Sinmetro.

§ 2º O tipo de acessibilidade será comprovado por meio de inscrição das características ou dos tipos de acessibilidade no campo "observações" do CRLV, conforme atos normativos da Senatran e do Contran.

Art. 83. Somente serão admitidos na prestação dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros veículos com até 15 (quinze) anos de fabricação.

§ 1º Para efeito de definição de idade do veículo, será considerado o ano de fabricação do chassi constante do CRLV.

§ 2º Considera-se, para efeito de contagem da idade do veículo, a data de 31 de dezembro do ano de fabricação do chassi.

§ 3º Considera-se que o veículo completará 1 (um) ano de idade no dia 31 de dezembro do ano subsequente ao ano da fabricação do chassi.

§ 4º Será admitida a utilização de veículo com mais de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos de fabricação, desde que cadastrados na ANTT, nos períodos compreendidos entre a segunda semana de junho até a primeira semana de agosto e da última semana de novembro até a primeira semana de fevereiro.

§ 5º O cadastro do veículo será inativado no dia 30 de dezembro do ano em que completará 21 anos de fabricação.

Art. 84. Os veículos a serem utilizados na prestação dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros deverão observar as características técnicas e a obrigatoriedade de itens e equipamentos fixados pelo Contran e pelo Inmetro.

Art. 85. A autorizatária deverá manter Plano de Manutenção individualizado para cada veículo, assinado pelo responsável pela gestão da manutenção, em conformidade com as especificações do fabricante, que deverá dispor, no mínimo, das seguintes informações:

I - planejamento, programação e controle das atividades, inclusive com os itens que serão verificados em cada revisão;

II - cronograma de revisão;

III - data e quilometragem em que ocorreram as revisões;

IV - histórico de ocorrências; e

V - histórico de manutenção corretiva.

§ 1º O histórico de manutenção do veículo deverá ser mantido durante todo o período em que ele estiver vinculado à autorizatária.

§ 2º A ANTT poderá solicitar, a qualquer tempo, informações sobre o Plano de Manutenção.

§ 3º A ANTT determinará a suspensão de tráfego dos veículos em caso de ausência do Plano de Manutenção ou de sua inobservância.

§ 4º Na hipótese prevista no §3º, poderá ser determinada também a suspensão total ou parcial das operações até comprovação da regularização do Plano de Manutenção dos veículos.

Art. 86. As disposições referentes ao Plano de Manutenção se aplicam também às autorizatárias de serviços de fretamento quanto aos veículos por elas cedidos a autorizatárias dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros.

Seção IV Do Cadastro de Motoristas

Art. 87. Somente será permitida a realização de viagens dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros com motoristas com cadastro ativo e que tenham vínculo empregatício com a autorizatária a qual estejam vinculados na ANTT.

Art. 88. O cadastro do motorista será realizado, em sistema disponibilizado pela ANTT, por transportadora habilitada e o requerimento de cadastro deve conter os seguintes documentos e informações:

I - dados cadastrais do motorista - nome e número do CPF;

II - Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

III - Certidão Negativa do Registro de Distribuição Criminal Federal e Estadual válida no momento do cadastramento, emitida por órgão competente da Unidade da Federação na qual o motorista é domiciliado e residente, e que conste a data de expedição da referida certidão; e

IV - Declaração de que o motorista possui vínculo empregatício com a empresa habilitada ou a autorizatária em que o profissional será cadastrado.

§ 1º Considera-se habilitado, para condução de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros, o condutor que possuir Carteira Nacional de Habilitação de categoria "D" ou "E" válida, que não esteja suspensa ou cassada, e que contenha a informação de que o condutor exerce atividade remunerada.

§ 2º As certidões listadas no inciso III do *caput* deverão ser renovadas 90 (noventa) dias antes de completar 5 (cinco) anos de sua apresentação, sob pena de inativação do cadastro do motorista.

§ 3º As certidões listadas no inciso III do *caput* serão dispensadas se o motorista já possuir cadastro ativo na ANTT vinculado a outra autorizatória, ou se os documentos já tiverem sido apresentados nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 4º Os motoristas que não atenderem às qualificações técnicas estabelecidas neste artigo terão a solicitação de cadastro indeferida ou, se já estiverem cadastrados, terão o cadastro inativado.

Art. 89. Cada motorista somente poderá estar cadastrado em uma única autorizatória do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros.

Parágrafo único. A ativação do cadastro do motorista em uma autorizatória inativa o cadastro na autorizatória anterior, quando for o caso.

Art. 90. Durante o período de cessão de que trata o art. 74, o veículo poderá ser conduzido, em serviço pela autorizatória cessionária, por motorista cadastrado e com vínculo empregatício com a autorizatória cedente.

Art. 91. A autorizatória deverá manter Plano de Capacitação dos motoristas que, além dos cursos exigidos pela legislação de trânsito, deverá contemplar, no mínimo, as disposições regulamentares da ANTT sobre:

- I - comunicação dos procedimentos de segurança;
- II - identificação de passageiros;
- III - transporte de bagagens e encomendas;
- IV - direitos e deveres dos usuários;
- V - atendimento à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida; e
- VI - deveres das autorizatórias perante a ANTT e seus agentes de fiscalização.

§ 1º A capacitação a que se refere o *caput* deverá ser ministrada no momento da admissão do motorista e renovada, pelo menos, a cada 2 (dois) anos de serviço.

§ 2º A ANTT suspenderá o cadastro dos motoristas não capacitados na forma estabelecida nesta Resolução até a devida regularização.

Art. 92. O histórico de treinamento deverá ser mantido, individualmente para cada motorista, durante todo o período em que ele estiver vinculado à autorizatória e deverá conter as seguintes informações:

- I - ementa do curso ministrado;
- II - data da realização da capacitação;
- III - carga horária ministrada; e
- IV - identificação do(s) instrutor(es) e, quando for o caso, identificação da instituição que ministrou o curso, contendo CNPJ e razão social.

Parágrafo único. A ANTT poderá solicitar, a qualquer tempo, informações sobre o Plano de Capacitação.

Art. 93. A autorizatória com a qual o motorista mantiver vínculo empregatício será responsável por controlar as informações pertinentes à sua aptidão, capacitação e jornada de trabalho, mesmo quando o profissional estiver em condução de veículo cedido a outra autorizatória do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros.

Art. 94. A ANTT poderá solicitar, a qualquer tempo, informações sobre a jornada de trabalho dos motoristas.

Art. 95. As disposições desta Seção se aplicam também aos motoristas de autorizatórias dos serviços de fretamento utilizados na condução de veículos cedidos a autorizatórias dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros.

Seção V **Do Cadastro de Instalações**

Art. 96. A autorizatória deverá cadastrar, em sistema disponibilizado pela ANTT, as seguintes instalações a serem utilizadas na prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros:

- I - terminal rodoviário público;
- II - terminal rodoviário privado;

III - garagem; e

IV - outros espaços ou instalações utilizadas na prestação dos serviços.

Art. 97. A autorizatária deverá informar, no momento do cadastro, a função que será atribuída a cada instalação, que poderá ser:

I - ponto de embarque e desembarque de passageiros;

II - ponto de parada;

III - ponto de apoio;

IV - ponto de troca de motoristas; ou

V - ponto de troca de veículos.

Parágrafo único. Poderá ser atribuída mais de uma função a uma mesma instalação.

Art. 98. O requerimento de cadastro deverá conter os seguintes documentos e informações:

I - tipo da instalação, conforme art. 96;

II - função da instalação, conforme art. 97;

III - endereço completo, incluindo coordenadas geográficas;

IV - razão social e CNPJ da empresa administradora da instalação;

V - identificação do gestor da instalação, com seus contatos, em caso de terminal rodoviário;

VI - declaração, em sistema disponibilizado pela ANTT, de que o ponto de embarque e desembarque de passageiros possui autorização por parte do Poder Público local para tal fim; e

VII - declaração, conforme modelo estabelecido no Anexo III, assinada por profissional com competência para tal, devidamente registrado no conselho profissional competente, atestando que o ponto de embarque e desembarque de passageiros não apresenta riscos à segurança dos usuários e que atendem a todos os requisitos legais pertinentes.

§ 1º As informações do inciso IV e V serão dispensadas em casos de pontos de embarque e desembarque em vias públicas.

§ 2º Nas declarações dos incisos VI e VII deverá constar que a autorizatária está ciente de que a declaração falsa configura crime previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

§ 3º As instalações que não atenderem os requisitos estabelecidos neste artigo terão a solicitação de cadastro indeferida, ou, se já estiverem cadastrados, terão o cadastro inativado.

§ 4º A ANTT poderá adotar medidas cautelares, caso identifique que a inobservância ao disposto neste artigo represente risco à segurança na prestação de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros.

Seção VI

Do Cadastro do Esquema Operacional da Linha

Art. 99. A realização de viagens do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros deverá atender ao especificado no esquema operacional da linha.

Art. 100. O cadastro do esquema operacional será realizado, em sistema disponibilizado pela ANTT, por transportadora habilitada e o requerimento de cadastro deverá conter as seguintes informações:

I - instalações a serem utilizadas como:

a) ponto de embarque e desembarque de passageiros;

b) ponto de parada;

c) ponto de apoio;

d) ponto de troca de motoristas; e

e) ponto de troca de veículos.

II - itinerário da linha.

§ 1º Os pontos de parada cadastrados deverão estar localizados ao longo do itinerário da linha, distantes entre si até 300 (trezentos) quilômetros, a partir do ponto de embarque inicial.

§ 2º Os pontos de apoio cadastrados deverão estar distribuídos ao longo do itinerário da linha, com distância entre si de até 450 (quatrocentos e cinquenta) quilômetros.

Art. 101. Somente será aprovado o esquema operacional da linha que observar os critérios estabelecidos nesta Seção.

Parágrafo único. As alterações de esquema operacional que não impliquem na implantação ou supressão de seção poderão ser realizadas a qualquer momento, desde que observados os critérios estabelecidos nesta Seção.

Seção VII

Do Cadastro e da Habilitação de Viagens

Art. 102. A comercialização e a realização de viagens dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros somente poderá ocorrer após o cadastro prévio e a habilitação da viagem junto à ANTT.

Art. 103. O cadastro prévio de viagens da linha vinculada ao TAR será realizado em sistema disponibilizado pela ANTT, e deverá conter as seguintes informações:

I - horários das viagens cadastradas;

II - identificação das viagens destinadas a atender a regularidade mínima e o serviço convencional; e

III - data da viagem.

Art. 104. Até 2 (duas) horas antes do início da viagem, a autorizatária deverá habilitar a viagem no sistema disponibilizado pela ANTT, indicando:

I - o horário da viagem;

II - a data da viagem;

III - o veículo que será utilizado na viagem; e

IV - o(s) motorista(s) que conduzirá(ão) o veículo.

Art. 105. Todas as viagens habilitadas deverão atender o ponto inicial e final da linha objeto do TAR.

§ 1º As viagens do serviço convencional deverão atender, obrigatoriamente, todas as seções cadastradas na linha.

§ 2º As viagens não identificadas como convencionais poderão ser realizadas de forma direta ou semidireta, observado o disposto no *caput*, mediante identificação das seções a serem atendidas no momento da habilitação da viagem.

Art. 106. A autorizatária deverá ofertar o serviço convencional:

I - em todas as viagens referentes à regularidade mínima; e

II - em 10% do total de viagens habilitadas no mês para a linha, por sentido de deslocamento, nelas inclusas as viagens da regularidade mínima.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso II, caso o resultado não se constitua em número inteiro, o resultado será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 107. A alteração do quadro de horários das viagens cadastradas poderá ser promovida a qualquer tempo, desde que respeitadas condições estabelecidas no inciso II do art. 29 e no art. 106.

Parágrafo único. A autorizatária deverá observar as garantias relacionadas ao cancelamento de viagens conferidas aos usuários com bilhetes adquiridos, e impactados com a alteração de horários, nos termos da Seção V do Capítulo VI desta Resolução.

Seção VIII Das Modificações de Serviço

Subseção I Das Disposições Comuns

Art. 108. A autorizatária poderá promover modificação na prestação do serviço vinculado ao TAR, mediante solicitação realizada em sistema disponibilizado pela ANTT.

Art. 109. Constituem casos de modificação da prestação do serviço:

I - implantação e supressão de seção intermediária;

II - operação simultânea de linhas interestaduais; e

III - operação conjunta com serviço intermunicipal.

Art. 110. A modificação da prestação do serviço poderá ser requerida a qualquer tempo, exceto nos casos de supressão de seção intermediária, em que deverá ser observado o período mínimo de atendimento de que trata o art. 29.

Parágrafo único. A implantação de seção intermediária correspondente a mercado principal e subsidiário dependerá da prévia contemplação em janela de abertura.

Subseção II Da Implantação e Supressão de Seção Intermediária

Art. 111. Poderá ser implantada seção intermediária em linha já existente, mediante solicitação prévia à ANTT, desde que os pontos de embarque e de desembarque da seção a ser acrescida se encontrem a uma distância de até 10 (dez) quilômetros do itinerário da linha, e que a nova seção se enquadre em uma das

seguintes hipóteses:

I - atenda a mercado não atendido;

II - atenda a mercado subsidiário ou ou mercado principal para o qual a autorizatária tenha sido contemplada em janela de abertura;

Art. 112. Nas solicitações de implantação de seção, a autorizatária deverá:

I - atualizar o Esquema Operacional da linha, observando as regras e procedimentos estabelecidos no art. 100; e

II - informar a seção intermediária que será operada ao longo da linha no novo esquema operacional, sendo vedado o cadastro de seções intermunicipais.

§ 1º A autorizatária deverá comprovar cadastro ativo de inscrição estadual nas Unidades da Federação onde estiverem localizados os pontos de embarque e desembarque das seções pretendidas.

§ 2º As informações dos incisos I e II do *caput* serão previamente validadas pela ANTT e, em caso de inconformidade, a solicitação será indeferida.

Art. 113. A análise do requerimento de implantação de seção intermediária pela ANTT será concluída em até 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da solicitação.

Art. 114. Verificado o atendimento das exigências desta Resolução, será publicado no DOU ato da ANTT autorizando a implantação da seção intermediária na linha objeto do TAR, em que constará o início da vigência da modificação de serviço.

Parágrafo único. Após o início da vigência da modificação de serviço, a autorizatária estará apta a iniciar a comercialização de bilhetes de passagem para a seção intermediária, observado o disposto no art. 134.

Art. 115. A implantação de nova seção intermediária na linha implica no reinício da contagem do período mínimo de atendimento da linha.

Art. 116. A autorizatária poderá, a qualquer tempo, solicitar à ANTT a supressão de seção intermediária de linha objeto do TAR, desde que observado:

I - o período mínimo de atendimento previsto no art. 29; e

II - o atendimento às garantias relacionadas à seção intermediária suprimida, conferidas aos usuários com bilhetes adquiridos e programados para período posterior à data prevista para o encerramento do atendimento à seção, nos termos da Seção V do Capítulo VI desta Resolução.

§ 1º O pedido de supressão de seção intermediária deverá ser realizado com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para o encerramento do serviço, demonstrando o atendimento às condições estabelecidas no inciso II, por meio de autodeclaração realizada no sistema.

§ 2º A análise do pedido de supressão de seção intermediária pela ANTT será concluída em até 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da solicitação.

§ 3º Verificado o atendimento das exigências desta Resolução, será publicado no DOU ato da ANTT autorizando a supressão da seção intermediária na linha objeto do TAR, em que constará o início da vigência da modificação de serviço.

Subseção III Da Operação Simultânea de Serviços Interestaduais

Art. 117. Poderá ser realizada, mediante autorização prévia, a operação simultânea, em um único veículo, de linhas do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros de uma mesma autorizatária.

Art. 118. A operação simultânea poderá ser integral ou parcial.

§ 1º A operação simultânea integral ocorre quando o itinerário de uma das linhas é integralmente coincidente com o itinerário da linha de maior extensão.

§ 2º A operação simultânea parcial ocorre quando as linhas possuem parte do itinerário coincidente.

Art. 119. No trecho do itinerário coincidente, a autorizatária deverá utilizar os mesmos pontos de embarque e de desembarque de passageiros para as linhas operadas simultaneamente, assim como os pontos de parada e de apoio, respeitadas as regras e procedimentos estabelecidos no art. 100.

Art. 120. Para realização da operação simultânea, a autorizatária deverá apresentar requerimento com as seguintes informações:

I - linhas que serão operadas de forma simultânea;

II - horários em que as linhas serão operadas de forma simultânea; e

III - se a operação simultânea será integral ou parcial.

Parágrafo único. Na hipótese de operação simultânea parcial, a autorizatária deverá informar também:

I - pontos inicial e final do trecho que será operado de forma simultânea;

II - ponto das linhas onde será realizado o transbordo de passageiros quando houver troca de veículo, que somente poderá ser realizado em ponto de parada ou de embarque e desembarque constante do esquema operacional das linhas.

Art. 121. A análise do requerimento de operação simultânea pela ANTT será concluída em até 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da solicitação.

Art. 122. A autorizatária estará apta a executar os serviços em regime de operação simultânea a partir da entrada em vigor do ato da ANTT que autorizou a operação.

Art. 123. A autorizatária deverá informar à ANTT a paralisação da operação simultânea com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do seu encerramento.

Art. 124. Quando houver troca de veículo para realização de operação simultânea, a informação deverá constar no bilhete de passagem, inclusive com a identificação do local onde se dará o transbordo.

Art. 125. A execução de operação simultânea em desacordo com o estabelecido nesta Resolução sujeitará a autorizatária às sanções e medidas administrativas previstas em resolução específica.

Subseção IV

Da Operação Conjunta com Serviço Intermunicipal

Art. 126. Poderá ser realizada operação conjunta de serviço regular de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros com a linha objeto do TAR, mediante autorização prévia da ANTT e do órgão estadual competente.

§ 1º É requisito para operação conjunta que todo o itinerário da linha intermunicipal esteja circunscrito no itinerário da linha interestadual e que ambas sejam operadas pela mesma transportadora.

§ 2º Deverá haver, no trecho do itinerário circunscrito, a coincidência dos pontos de embarque e de desembarque de passageiros, bem como dos pontos de parada e de apoio, das linhas operadas conjuntamente.

Art. 127. Para realização da operação conjunta, a autorizatária deverá apresentar requerimento com as seguintes informações:

I - linha interestadual que será operada de forma conjunta com serviço intermunicipal;

II - pontos inicial e final do trecho que será operado de forma conjunta com o serviço intermunicipal;

III - horários em que a linha interestadual operará conjuntamente com o serviço intermunicipal;

IV - esquema operacional ou documento similar do serviço intermunicipal, aprovado pelo órgão estadual competente, demonstrando os locais de embarque e desembarque, parada, troca de motoristas e pontos de apoio, se for o caso, que deverão ser integralmente coincidentes com os locais previstos no esquema operacional da linha interestadual; e

V - declaração do órgão estadual competente autorizando a operação conjunta do serviço intermunicipal com a linha interestadual.

Art. 128. A operação conjunta não poderá acarretar prejuízo à operação do serviço interestadual e deverá observar as regras que regem a operação dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sem prejuízo à observância das regras que regem a prestação do serviço de transporte intermunicipal no trecho relativo à operação conjunta.

§ 1º Caso seja identificada incompatibilidade entre as regras mencionadas no *caput* ou prejuízo à operação do serviço interestadual, a ANTT poderá indeferir o requerimento de operação conjunta.

§ 2º Caso a constatação da incompatibilidade a que se refere o § 1º ocorra posteriormente à autorização de operação conjunta, a ANTT poderá revogar a autorização para a operação conjunta.

§ 3º A ANTT poderá solicitar, a qualquer tempo, que a autorizatária atualize a declaração a que se refere o inciso V do art. 127.

§ 4º Os bilhetes de passagem e demais documentos de viagem, inclusive os controles de passageiros e de bagagens a que se refere o art. 175, deverão ser emitidos de forma independente para a linha interestadual e a linha intermunicipal.

Art. 129. A análise do requerimento de operação conjunta pela ANTT será concluída em até 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento.

Art. 130. A autorizatária estará apta a executar a operação conjunta a partir da entrada em vigor do ato da ANTT que autorizou a operação.

Art. 131. A autorizatária deverá informar à ANTT a paralisação da operação conjunta com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do seu encerramento.

CAPÍTULO VI - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Seção I Da Venda

Subseção I Das Disposições Comuns

Art. 132. A autorizatária será remunerada mediante preço pago pelo bilhete de passagem e pela comercialização de serviços acessórios prestados simultaneamente ao serviço de transporte, com liberdade para fixar o preço a ser pago pelos serviços.

Art. 133. Ao preço do serviço poderá ser acrescida taxa de embarque, eventualmente cobrada pela instalação utilizada como ponto de embarque dos passageiros.

§ 1º No preço do serviço deve estar incluído, a título de franquia, o transporte de bagagem despachada e no porta-embrulhos, observados os limites máximos previstos no art. 155.

§ 2º A pessoa idosa beneficiária da gratuidade e a pessoa com deficiência titular da credencial de Passe Livre estão isentas do pagamento da taxa de embarque.

§ 3º A autorizatária poderá ofertar preços diferenciados em seções e horários específicos, não sendo obrigatório o oferecimento de igual valor nas demais seções e horários da linha, ou em todas as poltronas disponibilizadas na mesma viagem.

Subseção II Da Comercialização do Serviço

Art. 134. A autorizatária somente poderá iniciar a venda de bilhetes de passagem e a concessão de gratuidades e descontos previstos em lei para viagens previamente cadastradas e habilitadas em sistema da ANTT.

Art. 135. As viagens deverão ser habilitadas no sistema e os bilhetes disponibilizados para venda com antecedência mínima de:

I - 30 (trinta) dias para as viagens relativas à regularidade mínima, em que o serviço convencional deverá obrigatoriamente ser ofertado;

II - 72 (setenta e duas) horas para as demais viagens do serviço convencional; e

III - 2 (duas) horas para as demais viagens.

§ 1º Aplicam-se os prazos dos incisos I e II à disponibilização de gratuidades e descontos previstos em lei.

§ 2º Os prazos dos incisos I e II não se aplicam às viagens programadas para serem realizadas nos 30 (trinta) dias subsequentes à data de início da vigência do TAR.

Art. 136. A venda de bilhetes de passagem e a concessão de gratuidades e descontos previstos em lei deverão ser efetuadas em todos os pontos de venda da autorizatária, próprios ou terceirizados.

§ 1º A autorizatária deverá divulgar seus pontos de venda aos usuários, informando endereços, horários de atendimento e meios de contato em cada ponto.

§ 2º Os pontos de venda deverão atender às condições de acessibilidade previstas nas normas vigentes.

§ 3º Excepcionalmente, poderá ser efetuada a venda de bilhetes e a concessão de gratuidades e descontos previstos em lei no interior do veículo durante a viagem em curso.

§ 4º A venda de bilhetes no interior do veículo de que trata o §3º deverá ocorrer exclusivamente nos pontos de embarque vinculados à linha.

Art. 137. Nas vendas presenciais, eletrônicas ou virtuais, realizadas através de terceiros, deverá ser identificado, de forma clara e objetiva, o nome da autorizatária prestadora do serviço, inclusive na divulgação do serviço

Art. 138. A autorizatária deverá informar no bilhete de passagem o horário de apresentação para embarque.

Parágrafo único. O horário de apresentação para embarque deverá ser de 30 (trinta) minutos antes do horário de início da viagem do passageiro.

Art. 139. O preço do serviço para uma mesma viagem poderá ser diferenciado em função do ponto de venda utilizado ou de outras condições definidas e previamente informadas aos usuários pela autorizatária.

Parágrafo único. Em caso de divergência entre o preço divulgado e o preço no momento da compra, deverá prevalecer o preço mais favorável ao usuário, caso não tenham sido previamente informadas as condições do preço divulgado.

Subseção III Dos Bilhetes de Passagem

Art. 140. O passageiro do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros somente poderá ser transportado de posse do respectivo bilhete de passagem.

Art. 141. Nas viagens dos serviços interestaduais operados simultaneamente ou nas operações conjuntas com serviços intermunicipais, os passageiros deverão estar de posse dos bilhetes de passagem correspondentes à linha interestadual ou intermunicipal do serviço adquirido, conforme o caso.

Art. 142. O bilhete de passagem deverá ser emitido no ato da aquisição.

§ 1º Nas vendas efetuadas no interior do veículo, o bilhete de passagem deverá ser emitido no ato do embarque do passageiro, sendo vedada a emissão posterior.

§ 2º A autorizatária deverá utilizar o BP-e ou documento equivalente, conforme especificação do órgão fazendário responsável.

§ 3º No caso de emissão do BP-e, deverá ser emitido e entregue ao passageiro o DABPE, no ato de aquisição do bilhete pelo passageiro.

§ 4º O passageiro poderá solicitar, a qualquer momento e desde que não tenha utilizado o serviço, a reemissão de sua via do bilhete de passagem ou do DABPE, mediante apresentação de documento oficial com foto e o CPF, se o possuir.

Art. 143. Deverão constar nos bilhetes de passagens, sem prejuízo de outras informações:

I - identificação da autorizatária:

- a) CNPJ e razão social;
- b) endereço; e
- c) número do SAC da autorizatária.

II - identificação do bilhete:

- a) número do bilhete e da via, série, subsérie conforme o caso;
- b) chave de acesso do BP-e, se for o caso;
- c) local de emissão do bilhete; e
- d) data e horário da emissão do bilhete.

III - identificação da viagem:

- a) prefixo da linha, ou outro código de identificação do serviço definido pela ANTT; e
- b) municípios de origem e destino da linha.

IV - identificação do passageiro:

- a) nome;
- b) número e tipo do documento de identificação oficial;
- c) número do CPF, se o possuir;
- d) número ou código de identificação do documento comprobatório do benefício de gratuidades e descontos previstos em lei, quando for o caso.

V - serviço comercializado e informações para embarque:

- a) município e local de embarque do passageiro;
- b) data e horário de apresentação para embarque;
- c) data e horário do início da viagem do passageiro;
- d) classe do serviço;
- e) número da poltrona; e
- f) município e local de desembarque do passageiro.

VI - informações sobre os valores pagos:

- a) preço do serviço;
- b) valor do ICMS;
- c) taxa de embarque, se houver;
- d) categoria do beneficiário, nos casos de gratuidades e descontos previstos em lei; e
- e) regra aplicada ao bilhete para transferência e remarcação.

VII - indicação de que os direitos e deveres dos passageiros podem ser consultados no Guia de Orientação aos Passageiros.

§ 1º Deverá constar no bilhete de gratuidade a informação da obrigatoriedade de o beneficiário de gratuidade comparecer ao ponto de embarque até 30 (trinta) minutos antes da hora marcada para o início da sua viagem e que o não comparecimento acarretará a perda do benefício.

§ 2º Na hipótese de aquisição por meio virtual de bilhetes destinados a beneficiários de gratuidades e descontos previstos em lei, a autorizatária poderá optar por exigir a comprovação do cumprimento dos requisitos para o usufruto do benefício no ponto de embarque, no prazo previsto no § 1º.

§ 3º Deverá constar no bilhete de passagem a informação de que a viagem será realizada com veículo do tipo micro-ônibus categoria M3, quando for o caso.

§ 4º A ausência da informação do § 3º no bilhete de passagem dará ao passageiro, caso decida não viajar, o direito ao reembolso imediato, integral e monetariamente atualizado do bilhete de passagem, mesmo após o horário de embarque, sem prejuízo da aplicação de penalidade cabível à autorizatária.

§ 5º A correção monetária a que se referem o § 4º se dará pelo IPCA ou índice equivalente, caso venha a ser extinto.

Art. 144. Os bilhetes de passagem terão a validade de 1 (um) ano a partir da data da primeira emissão.

§ 1º Respeitadas as exigências previstas nesta Resolução e o disposto na Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009, a autorizatária poderá estabelecer suas regras para transferência, remarcação e reembolso de bilhetes.

§ 2º As regras para transferência, remarcação e reembolso de bilhete estabelecidas pela autorizatária deverão ser informadas aos usuários previamente à aquisição do bilhete.

§ 3º A solicitação de transferência, remarcação e reembolso do bilhete será garantida ao usuário em qualquer ponto de venda da autorizatária, independentemente do local de aquisição, e através do SAC.

Art. 145. Os bilhetes de passagem serão nominais e transferíveis, podendo ser intransferíveis se assim dispuserem.

§ 1º Os bilhetes emitidos com gratuidades e descontos previstos em lei são intransferíveis.

§ 2º A autorizatária deverá disponibilizar para venda, salvo os casos do § 1º, a opção de bilhete transferível.

§ 3º A possibilidade de comercialização de bilhetes intransferíveis deve ser de clara identificação pelo passageiro e a condição deve ser especificada no bilhete de passagem.

Art. 146. Os bilhetes deverão ser remarcados pela autorizatária, quando solicitado pelo usuário dentro do prazo de validade do bilhete, para alteração de data, horário ou classe do serviço.

§ 1º Em caso de remarcação do bilhete de passagem, o passageiro deverá pagar ou receber a diferença entre o valor originalmente pago e o valor ofertado no ato da remarcação.

§ 2º A autorizatária poderá cobrar taxa pela remarcação, desde que:

I - a possibilidade de cobrança seja informada no ato da aquisição do serviço;

II - a possibilidade de cobrança e o valor da taxa de remarcação sejam especificados no bilhete de passagem; e

III - o valor da taxa não ultrapasse o preço do serviço de transporte.

§ 3º Em caso de cobrança de taxa de remarcação, a autorizatária deverá fornecer ao usuário o comprovante do pagamento.

Art. 147. O passageiro terá direito a solicitar o cancelamento e o reembolso do valor pago pelo bilhete, bastando para tanto a sua simples declaração de vontade até 3 (horas) antes do horário de início de sua viagem.

§ 1º Solicitado o cancelamento, a autorizatária deverá efetuar a devolução do preço pago ao usuário em até 30 (trinta) dias, a partir da data do pedido, podendo reter até 5% (cinco por cento) da importância a ser restituída ao passageiro a título de multa compensatória.

§ 2º No momento da solicitação, a autorizatária deverá fornecer ao passageiro o comprovante ou protocolo da solicitação realizada, em que seja possível identificar a autorizatária, o preposto responsável pelo atendimento e a data da solicitação.

§ 3º Em caso de ausência de comprovante ou protocolo da solicitação de cancelamento a ser fornecido ao passageiro, a autorizatária deverá reembolsar o passageiro de imediato, salvo se este aceitar outra forma de reembolso.

§ 4º As taxas decorrentes de serviços ainda não usufruídos deverão ser reembolsadas integralmente, sem ônus para o usuário.

§ 5º Em caso de cobrança de multa compensatória pelo reembolso, a autorizatária deverá fornecer ao usuário o comprovante do pagamento.

§ 6º O passageiro que adquirir o bilhete de passagem em pontos de venda não presenciais terá direito ao reembolso integral, caso solicite o cancelamento do bilhete no prazo de até 7 (sete) dias após a sua aquisição e desde que não tenha utilizado o bilhete, observado o disposto no §7º.

§7º O não comparecimento do passageiro para embarque, sem que tenha solicitado o cancelamento do bilhete de passagem até 3 (três) horas antes do horário de início de sua viagem, acarretará na perda do direito ao reembolso.

Subseção IV Das Gratuidades e Descontos Previstos em Lei

Art. 148. A autorizatária é obrigada a transportar, gratuitamente, uma criança de até 6 (seis) anos incompletos, por responsável, desde que não ocupe poltrona, em qualquer viagem, conforme art. 39 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

Art. 149. Deverão ser disponibilizadas ao longo de toda a viagem em que o serviço convencional é ofertado, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I - 2 (duas) vagas gratuitas para pessoas idosas com renda de até dois salários-mínimos;

II - 2 (duas) vagas gratuitas para pessoas jovens de baixa renda, titular da Identidade Jovem;

III - vagas gratuitas, sem limitação de assentos, para pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, titulares da credencial de Passe Livre;

IV - vagas com desconto mínimo de 50% (cinquenta por cento) no preço do serviço para a pessoa idosa com renda de até dois salários-mínimos quando esgotadas as vagas gratuitas; e

V - 2 (duas) vagas com desconto mínimo de 50% (cinquenta por cento) no preço do serviço para pessoas jovens de baixa renda, titulares da Identidade Jovem, quando esgotadas as vagas gratuitas.

§ 1º Nas viagens em que for ofertado o serviço convencional, mesmo quando em operação simultânea ou conjunta com outro serviço, deverão ser disponibilizados as gratuidades e descontos em todas as poltronas do veículo, sem restrição de classe de conforto ou localização no veículo, com exceção das poltronas reservadas nos termos de legislação específica.

§ 2º Para fins de concessão dos descontos previstos nos incisos IV e V, deverá ser utilizado como referência o preço mais baixo praticado pela autorizatária e disponível para venda na viagem e seção pretendida pelo beneficiário no momento da solicitação do benefício.

§ 3º O disposto no inciso III se estende ao acompanhante do beneficiário, quando devidamente indicada na credencial do Passe Livre a necessidade de acompanhante.

§ 4º A concessão dos benefícios está sujeita à disponibilidade de assentos na viagem, sendo assegurada a reserva dessas vagas até 3 (três) horas de antecedência em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha que atende ao trecho da viagem solicitada.

§ 5º Após o prazo estabelecido, caso não tenham sido concedidos os benefícios de que tratam o *caput*, a autorizatária poderá colocar à venda os assentos reservados, os quais, enquanto não comercializados, continuarão disponíveis aos respectivos beneficiários.

§ 6º Caso o benefício seja concedido em um trecho da viagem, ele deverá continuar disponível para os demais trechos, desde que não sobrepostos a trechos com benefícios já concedidos.

§ 7º Nas viagens das linhas objeto de operação simultânea em que for ofertado o serviço convencional, a autorizatária deverá disponibilizar, no trecho do itinerário operado simultaneamente, a quantidade de vagas gratuitas e com desconto no preço da passagem correspondente a cada um dos serviços convencionais que estiverem sendo operados de forma simultânea.

Art. 150. As gratuidades e descontos previstos em lei poderão ser solicitados ou adquiridos em qualquer ponto de venda da autorizatária, sejam físicos, eletrônicos ou virtuais, nas mesmas condições oferecidas aos demais usuários, conforme prazos estabelecidos no art. 135.

§ 1º O beneficiário de gratuidades e descontos previstos em lei não poderá, ainda que em autorizatárias diferentes, fazer reserva em mais de um horário para o mesmo dia e mesmo destino ou para horários e dias cuja realização da viagem se demonstre impraticável e caracterize domínio de reserva de lugares, em detrimento de outros beneficiários.

§ 2º A autorizatária poderá recusar a concessão do benefício quando sua solicitação caracterizar prática de domínio de reserva de lugares de que trata o § 1º, ocasião em que deverá emitir documento registrando a recusa, nos termos do art. 153.

§ 3º Nos pontos de venda virtuais ou eletrônicos, a autorizatária deverá informar a existência ou não de viagem do serviço convencional para a data, origem e o destino consultados.

§ 4º Nos pontos de venda virtuais ou eletrônicos, a autorizatária deverá disponibilizar, de forma clara e visível ao usuário que consultar o ponto de venda, a quantidade de poltronas disponíveis e ocupadas para cada categoria de beneficiários de que trata o art. 149, para a origem e o destino

consultados, na data e horário da viagem objeto da consulta, em relação às viagens do serviço convencional.

Art. 151. Para obtenção do bilhete de passagem, o beneficiário ou seu representante deverá apresentar, no momento da solicitação, documento de identificação oficial com foto, número do CPF e documento válido de comprovação da condição para o benefício.

§ 1º Pessoa com deficiência comprovadamente carente deverá apresentar a credencial de Passe Livre.

§ 2º Pessoa jovem de baixa renda deverá apresentar a Identidade Jovem.

§ 3º Pessoa idosa de baixa renda deverá apresentar um dos seguintes documentos:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;

II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

III - carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado;

V - Carteira da Pessoa Idosa, versão digital emitida pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS); ou

VI - documento ou carteira emitida pelas secretarias de assistência social, ou congêneres, em nível estadual ou municipal.

§ 4º Na hipótese de aquisição de bilhetes destinados a beneficiários de gratuidades e descontos previstos em lei, a autorizatária poderá optar pela apresentação da documentação prevista no *caput* na forma do § 2º do art. 143.

Art. 152. O beneficiário de gratuidade ou desconto previsto em lei poderá solicitar bilhete de passagem para a viagem de retorno, observada a existência de assentos disponíveis em linhas que ofereçam serviços convencionais na data de retorno pretendida pelo usuário.

Art. 153. No caso de negativa da concessão do benefício, inclusive para a viagem de retorno, a autorizatária deverá emitir, no ato, documento ao solicitante, indicando:

I - nome e número do CPNJ da autorizatária;

II - data, origem e destino da viagem pretendida;

III - data, hora e local da solicitação; e

IV - motivo da recusa.

§ 1º O documento de recusa deverá conter número de identificação.

§ 2º A opção de receber o documento de recusa deverá estar disponível inclusive nos pontos de venda não presenciais.

Art. 154. O beneficiário de gratuidade deverá apresentar-se para embarque com, pelo menos, 30 (trinta) minutos de antecedência da hora marcada para o início da sua viagem, conforme especificado no bilhete de passagem, sob pena de perda do benefício.

Parágrafo único. Em caso de não comparecimento do beneficiário da gratuidade no prazo previsto, a autorizatária poderá colocar à venda o assento reservado, o qual, enquanto não comercializado, continuará disponível aos respectivos beneficiários.

Subseção V Das Bagagens e Serviços Acessórios

Art. 155. A franquia mínima de transporte de bagagem por passageiro deverá observar os seguintes limites máximos de peso, volume e dimensão:

I - no bagageiro, 30 (trinta) quilos de peso total e volume máximo de 300 (trezentos) decímetros cúbicos, limitada a maior dimensão de qualquer item da bagagem a um metro; e

II - no porta-embrulhos, 5 (cinco) quilos de peso total, com dimensões que se adaptem a esse espaço e cujas características não comprometam o conforto, a segurança e a higiene do serviço prestado aos passageiros.

§ 1º As bagagens dentro da franquia estabelecida deverão ser transportadas na mesma viagem do passageiro.

§ 2º Excedida a franquia, a autorizatária poderá oferecer aos passageiros, como serviço acessório, o transporte de bagagem excedente.

§ 3º Cabe à autorizatária o estabelecimento de procedimentos para aferição do disposto nos incisos I e II.

§ 4º Verificado o excesso de peso do ônibus, será providenciado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o descarregamento das encomendas e bagagens excedentes, até o limite de peso admitido, ficando sob inteira responsabilidade da empresa a guarda do material

descarregado, respeitadas a legislação de trânsito e a prioridade do transporte das bagagens dentro da franquia estabelecida e das malas postais.

§ 5º A franquia de bagagens não se aplica às viagens realizadas em microônibus de categoria M3.

§ 6º A autorizatária poderá estabelecer lista de coisas que não transportará como bagagem, desde que os itens sejam informados previamente à aquisição do serviço nos seus pontos de venda e no Guia de Orientação aos Passageiros.

Art. 156. Os equipamentos e ajudas técnicas de uso dos passageiros com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como dos passageiros com crianças de colo, não serão considerados bagagem, sendo obrigatório, gratuito e prioritário o seu transporte, mesmo que excedam os limites máximos estabelecidos na franquia mínima.

Parágrafo único. No caso de incompatibilidade do equipamento com o bagageiro, a autorizatária fica dispensada do transporte, devendo informar ao passageiro para que providencie o transporte de outra forma.

Art. 157. O controle de identificação de bagagem atenderá às seguintes determinações:

I - utilização, nas bagagens despachadas, de tíquete de bagagem, com código de controle e a identificação da autorizatária, em 3 (três) vias, sendo que:

- a) a 1ª via será fixada à bagagem;
- b) a 2ª via deverá ser entregue ao passageiro no ato do despacho da bagagem; e
- c) a 3ª via permanecerá em poder da autorizatária.

II - utilização, nas bagagens transportadas no porta-embrulhos, de tíquete de bagagem, com código de controle e a identificação da autorizatária, em 2 (duas) vias, sendo que:

- a) a 1ª via será fixada à bagagem; e
- b) a 2ª via permanecerá em poder da autorizatária.

§ 1º A obrigação de identificação das bagagens transportadas junto aos passageiros no porta-embrulhos se aplica apenas aos serviços que transitarem em municípios e/ou regiões metropolitanas nos quais existam pontos de fronteiras terrestres alfandegados.

§ 2º As vias dos tíquetes de bagagem em poder da autorizatária deverão ser mantidas nos veículos durante toda a viagem.

Art. 158. A autorizatária responde pela indenização da bagagem despachada nos casos de danos e extravios, bem como pela indenização de equipamentos e ajudas técnicas de uso dos passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida despachados no bagageiro do veículo, observados os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Caso não seja declarado valor para fins de indenização de bagagem ou de equipamentos e ajudas técnicas de uso dos passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida, a autorizatária responde até o valor de 3.000 UMRP no caso de dano parcial, e 10.000 UMRP no caso de dano integral ou extravio.

§ 2º A autorizatária deverá indenizar o proprietário da bagagem danificada ou extraviada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da reclamação.

§ 3º É facultado à autorizatária exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o valor da indenização, respeitados os limites estabelecidos neste artigo.

§ 4º Os volumes transportados no porta-embrulhos estão sob a responsabilidade dos passageiros e não estão sujeitos a qualquer tipo de indenização por dano ou extravio.

Art. 159. A reclamação de dano ou extravio deverá ser feita à autorizatária ou ao seu preposto, obrigatoriamente ao término da viagem, onde se verifique o desembarque do passageiro, em formulário próprio fornecido pela autorizatária, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - tíquete da bagagem;

II - bilhete de passagem correspondente à viagem em que se verificou o extravio ou o dano da bagagem; e

III - documento de identificação do passageiro proprietário da bagagem danificada ou extraviada.

§ 1º Uma via do formulário com o registro da reclamação deverá ser entregue ao passageiro e deverá conter a identificação da autorizatária, do preposto responsável pelo atendimento ao passageiro, e a data do registro.

§ 2º A autorizatária não poderá reter o bilhete de passagem ou o tíquete de bagagem, que deverá permanecer sob a posse do passageiro.

Art. 160. A autorizatária poderá oferecer serviços acessórios simultaneamente ao serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros.

§ 1º O transporte de encomendas, bem como demais serviços acessórios, deverá observar as disposições legais.

§ 2º Os preços de serviços acessórios deverão estar previamente disponibilizados aos usuários nos pontos de venda onde forem ofertados.

§ 3º A autorizatária deverá fornecer ao usuário documento que comprove a contratação do serviço acessório.

Art. 161. O transporte de animais é considerado serviço acessório e, optando por comercializar esse serviço, a autorizatária deverá informar aos usuários:

I - espécies e características dos animais que poderão ser transportados em suas viagens; e

II - procedimentos a serem adotados para o transporte de cada espécie de animal, em conformidade com as disposições normativas dos órgãos responsáveis.

Parágrafo único. A opção pelo transporte de animais de que trata o *caput* não se aplica ao cão-guia, que deverá ser transportado conforme especificações do Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006.

Art. 162. É vedado o transporte de produtos perigosos ou proibidos indicados em legislação específica, bem como daqueles que, por sua forma ou natureza, comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Subseção VI Do Cancelamento de Viagem

Art. 163. A autorizatária poderá efetuar o cancelamento de viagem, desde que comunique em sistema disponibilizado pela ANTT com antecedência mínima de 3 (três) horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha.

§ 1º Caso o cancelamento impacte passageiros com bilhetes já adquiridos, a autorizatária deverá assegurar a devida assistência, conforme disposto na Seção V do Capítulo VI desta Resolução.

§ 2º É vedado o cancelamento de viagens que ofereçam serviço convencional.

Art. 164. O atendimento a uma seção intermediária de uma viagem poderá ser suprimido:

I - quando não houver bilhetes comercializados para a seção correspondente; e

II - desde que a supressão seja comunicada à ANTT com, no mínimo, 1 (uma) hora de antecedência do horário previsto para o início da viagem no ponto inicial da linha.

§ 1º As supressões de atendimento a seções intermediárias não se aplicam às viagens que ofereçam serviços convencionais.

§ 2º As supressões de atendimento de pontos de embarques intermediários devem ser comunicadas à ANTT até o horário previsto para o início da viagem no ponto inicial da linha.

Seção II Dos Procedimentos de Embarque

Art. 165. A caracterização externa dos veículos disponibilizados para a prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros deverá, de forma clara e visível aos passageiros:

I - permitir a identificação da autorizatária;

II - indicar os municípios de origem e destino da linha que está sendo operada.

Parágrafo único. Nos casos de operações simultâneas, a informação do inciso II deverá incluir os municípios de origem e destino das linhas operadas.

Art. 166. No horário programado para apresentação dos passageiros para embarque deverá estar presente, no local de embarque, um preposto da autorizatária, com identificação visível do nome e sobrenome.

§ 1º O preposto deverá ter conhecimento dos direitos e deveres dos usuários e do serviço a ser prestado pela autorizatária.

§ 2º O preposto deverá estar apto a prestar esclarecimentos aos passageiros e à fiscalização, a dirimir conflitos durante o procedimento de embarque e a providenciar assistência aos passageiros, conforme disposições estabelecidas nesta Resolução, inclusive em casos de restituição de valor do bilhete de passagem.

Art. 167. O embarque e desembarque dos passageiros deve ocorrer nos pontos especificados no esquema operacional da linha.

Parágrafo único. A localidade de embarque que consta no bilhete de passagem deverá ser rigorosamente observada, sob pena de ser caracterizada operação de serviço não autorizado.

Art. 168. A autorizatária deverá oferecer auxílio para o embarque e o desembarque de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º O passageiro com deficiência ou com mobilidade reduzida tem direito a receber tratamento prioritário e diferenciado, de forma a lhe garantir condição para utilização com segurança e autonomia, total ou assistida, do serviço de transporte.

§ 2º O embarque do passageiro com deficiência ou com mobilidade reduzida deverá ser preferencial em relação aos demais passageiros.

§ 3º O desembarque do passageiro com deficiência ou com mobilidade reduzida deverá ser posterior ao dos demais passageiros, exceto nos casos de passageiros com cão-guia, que terão prioridade no desembarque.

§ 4º A autorizatária garantirá o embarque e o desembarque de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida em consonância com as especificações e normas técnicas estabelecidas pelas instituições e entidades que compõem o Sinmetro, e do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 5º A acessibilidade do passageiro com deficiência ou com mobilidade reduzida estará assegurada em qualquer piso do veículo, em qualquer classe de conforto da poltrona, e, na viagem empreendida com veículo de dois andares, deverá ser observada preferencialmente no piso inferior.

Art. 169. A identificação do passageiro que constar no bilhete de passagem deverá ser observada no momento do embarque.

§ 1º A identificação de passageiros de nacionalidade brasileira deverá ser atestada por documento oficial com foto.

§ 2º No caso de crianças com menos de 12 (doze) anos, poderá ser apresentada a Certidão de Nascimento em substituição ao documento oficial com foto.

§ 3º No caso de extravio, furto ou roubo do seu documento de identificação, o passageiro poderá apresentar para embarque Boletim de Ocorrência ou outro documento emitido por autoridade policial, desde que a data do fato indicada tenha ocorrido há menos de 30 (trinta) dias da data da viagem.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica para a identificação de crianças e adolescentes, que deverão obter autorização judicial para viagem em caso de extravio, furto ou roubo do documento de identificação.

Art. 170. A identificação de passageiros estrangeiros deverá ser atestada por um dos documentos de viagem listados no Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, ou, no caso de estrangeiros residentes, por um dos documentos previstos no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Art. 171. A viagem de crianças e adolescentes deverá seguir as orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, no que couber, da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à criança ou ao adolescente estrangeiro.

Seção III Da Comunicação dos Procedimentos de Segurança

Art. 172. Previamente ao início da viagem, a autorizatária deverá comunicar aos usuários os seguintes procedimentos de segurança:

I - obrigatoriedade do uso do cinto de segurança;

II - localização das saídas de emergência e os procedimentos para sua utilização;

III - proibição do uso de cigarro, ou de qualquer outro produto fumígeno no interior do veículo;

e

IV - proibição do transporte de produtos considerados proibidos ou perigosos.

Parágrafo único. Os procedimentos de segurança deverão constar do Guia de Orientação aos Passageiros.

Art. 173. As saídas de emergência deverão ser identificadas com a transcrição "Saída de Emergência", além de serem disponibilizadas as devidas instruções de manuseio.

§ 1º No caso da existência de cortinas nas janelas destinadas à saída de emergência, nelas deverão conter a transcrição de que trata o *caput* e terão a cor diferenciada das demais, preferencialmente na cor vermelha, com a transcrição na cor branca.

§ 2º Alternativamente à forma prevista no § 1º, a indicação das saídas de emergência poderá ser feita por meio de displays indicativos (texto apostro à luminária), a serem afixados em locais apropriados da parte interna da carroceria e com ampla visibilidade aos passageiros, não podendo esses dispositivos serem obstruídos por cortinas ou outros obstáculos.

§ 3º A autorizatária poderá submeter à aprovação da ANTT a implantação de outras formas de sinalização em substituição às previstas nos §§ 1º e 2º, com o intuito de garantir maior eficiência na indicação das saídas de emergência.

Seção IV Da Viagem

Art. 174. As viagens deverão oferecer condições adequadas de segurança, higiene e conforto aos passageiros, sendo a autorizatária responsável:

I - pela manutenção das condições de que trata o *caput*, inclusive nas instalações utilizadas ao longo da viagem;

II - pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos; e

III - pela observância do regime de trabalho, da jornada de trabalho, do tempo de direção e do tempo de descanso dos motoristas estabelecidos na legislação.

Art. 175. A autorizatária deverá manter no veículo, durante toda a viagem, o controle:

I - dos passageiros efetivamente embarcados; e

II - das bagagens despachadas e de sua vinculação aos proprietários.

Parágrafo único. O disposto no inciso II se aplica também às bagagens transportadas no porta-embulhos para os serviços que transitarem em municípios e/ou regiões metropolitanas nos quais existam pontos terrestres de fronteira alfandegados.

Art. 176. Não será permitido o transporte de passageiros em pé.

Art. 177. Na prestação dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, a autorizatária deverá observar, em relação ao motorista, a legislação específica, especialmente quanto a:

I - tempo máximo de direção;

II - intervalos de descanso e repouso;

III - troca de motoristas;

IV - uso de estrutura adequada para o descanso.

Parágrafo único. A ANTT poderá adotar medidas cautelares, caso identifique que a inobservância ao disposto no *caput* represente risco à segurança dos passageiros.

Seção V Da Assistência aos Passageiros

Art. 178. A autorizatária deverá providenciar a devida assistência aos passageiros ao longo de toda a prestação dos serviços, sobretudo quando houver:

I - atraso da viagem;

II - interrupção da viagem;

III - cancelamento de viagem;

IV - incidentes, acidentes ou assaltos; ou

V - outro motivo de sua responsabilidade que interrompa ou atrase a viagem.

§ 1º A assistência aos passageiros em caso de incidentes, acidentes ou assaltos deverá incluir, além das disposições desta Seção, apoio médico, policial e de comunicação.

§ 2º Em caso de cancelamento de viagem, a autorizatária deverá comunicar ao passageiro e informá-lo das opções disponíveis com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do horário de início da viagem previsto no bilhete de passagem.

Art. 179. Em caso de atraso da partida por período superior a 1 (uma) hora do horário de início da viagem previsto no bilhete de passagem, ou nos casos previstos nos incisos III e V do art. 178, o passageiro poderá exigir, à sua escolha, uma das seguintes alternativas:

I - substituição, sem custos para o passageiro, do bilhete de passagem por outro em serviço equivalente da autorizatária, de mesma classe de poltrona ou superior, que venha a ocorrer em até 3 (três) horas após o horário de início da viagem previsto no bilhete de passagem;

II - aquisição, às custas da autorizatária, de novo bilhete de passagem para serviço equivalente, de mesma classe de poltrona ou superior, de outra autorizatária, que venha a ocorrer em até 3 (três) horas após o horário de início da viagem previsto no bilhete de passagem;

III - devolução proporcional do valor do bilhete de passagem pago pelo passageiro, caso opte por realizar a viagem em poltrona de classe de conforto inferior; ou

IV - restituição imediata e monetariamente atualizada do valor total do bilhete de passagem pago pelo passageiro, observado o disposto no § 6º do art. 181.

Parágrafo único. A correção monetária a que se refere o inciso IV se dará pelo IPCA ou índice equivalente, caso venha a ser extinto.

Art. 180. Nos casos de interrupção da viagem em curso, poderão ser utilizados veículos com cadastro ativo na ANTT de outra autorizatária do serviço regular ou de fretamento para dar continuidade à viagem, desde que comunicado previamente à ANTT, em sistema disponibilizado para tal fim.

§ 1º Caso o veículo utilizado para dar continuidade à viagem possua classe de conforto da poltrona inferior à classe de conforto da poltrona do serviço contratado, caberá à autorizatária, ao final da viagem do passageiro, ressarcir-lo pela diferença de preço entre os dois serviços.

§ 2º Para fins do disposto no §1º, caso a empresa esteja praticando diferentes preços para o serviço correspondente à classe de serviço disponibilizada no veículo utilizado para dar continuidade à viagem, ela deverá considerar o menor preço praticado como referência.

§ 3º Para fins do disposto no §1º, caso a empresa inicialmente contratada não disponibilize, para a seção contratada pelo passageiro, classe de serviço correspondente à disponibilizada no veículo utilizado para dar continuidade à viagem, deverá ser utilizado o produto da UMRP pela extensão da seção descrita no bilhete de passagem como referência para o cálculo da diferença de preço a ser restituída ao passageiro.

§ 4º Na hipótese do *caput*, a viagem deverá estar coberta pelo Seguro de Responsabilidade Civil, em nome da autorizatária na qual o veículo que prestar o socorro estiver com o cadastro ativo.

Art. 181. A autorizatária deverá assegurar a continuidade da viagem em um período máximo de 3 (três) horas após o horário previsto para o início da viagem do passageiro ou do momento da interrupção da viagem em curso, conforme o caso.

§ 1º Nos casos em que não cumprir o disposto no *caput*, correrão às expensas da autorizatária a alimentação e a hospedagem dos passageiros, incluído o respectivo traslado de ida e volta.

§ 2º A hospedagem será devida quando, após o prazo definido no *caput*, for constatada a impossibilidade de continuidade da viagem no mesmo dia, independentemente da autorizatária que realizará a viagem.

§ 3º A hospedagem poderá ser substituída por acomodação em local que seja aceito pelo passageiro.

§ 4º A autorizatária poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade de origem da viagem, desde que garanta seu traslado de ida e volta.

§ 5º Caso o passageiro opte por não continuar a viagem, a autorizatária deverá assegurar a imediata e integral restituição do valor total pago pelo bilhete de passagem.

§ 6º Nos casos de restituição do valor total pago pelo bilhete de passagem, também deverão ser restituídos, quando houver, os valores pagos pelas taxas e serviços adicionais não usufruídos integralmente.

Art. 182. A assistência de que trata esta Seção não será devida ao passageiro que optar pela restituição do valor total pago pelo bilhete de passagem, salvo nos casos de incidentes, acidentes ou assaltos.

Seção VI Da Comunicação

Art. 183. A autorizatária deverá manter Plano de Comunicação, que conterá as seguintes informações:

- I - pontos de venda de passagens e horários de funcionamento;
- II - Guia de Orientação aos Passageiros;
- III - locais e formas de disponibilização das informações aos usuários; e
- IV - formas de atendimento ao usuário, incluindo o SAC e a plataforma Consumidor.gov.br.

Art. 184. A autorizatária deverá disponibilizar em todos os pontos de vendas informações sobre:

- I - relação dos serviços regulares prestados, contendo:
 - a) horários e duração das viagens;
 - b) preços referentes a cada classe de serviço e as comodidades disponibilizadas, quando for o caso;
 - c) assentos disponíveis;
 - d) locais de embarque e desembarque;
 - e) pontos de parada utilizados ao longo do percurso;
 - f) local e tempo de transbordo, quando houver; e
 - g) os serviços em que são disponibilizadas as gratuidades e descontos previstos em lei.
- II - regras aplicáveis ao bilhete, sobretudo quanto à transferência, à remarcação e ao reembolso;

III - uso de veículos sem sanitários e sem ar-condicionado, quando for o caso;
IV - uso de micro-ônibus de categoria M3, quando for permitido;
V - franquia de bagagem disponível para cada passageiro;
VI - coisas que não transporta como bagagem, quando for o caso;
VII - serviços acessórios prestados, preço e procedimentos aplicáveis, quando for o caso;
VIII - horário de funcionamento do local, no caso de pontos de venda físicos;
IX - forma de acesso ao Guia de Orientação aos Passageiros; e
X - formas de atendimento ao usuário, incluindo o número do SAC da autorizatária, os canais de comunicação com a Ouvidoria da ANTT e a plataforma Consumidor.gov.br.

Art. 185. O Guia de Orientação aos Passageiros deverá apresentar as seguintes informações aos usuários:

I - regras relacionadas à compra de passagens;
II - regras para obtenção das gratuidades ou descontos previstos em lei;
III - regras relacionadas à desistência de viagem;
IV - regras relacionadas aos serviços acessórios, quando oferecidos;
V - regras relacionadas ao embarque, incluindo a documentação necessária;
VI - regras relacionadas às bagagens, incluindo o procedimento para reclamações de danos e extravios de bagagem;
VII - regras relacionadas à acessibilidade;
VIII - regras de identificação do nível de conforto da poltrona;
IX - regras relacionadas à segurança da viagem;
X - regras relacionadas à assistência aos passageiros quanto às situações previstas nesta Resolução;

XI - especificação dos direitos e deveres dos usuários; e
XII - formas de atendimento ao usuário, incluindo o número do SAC da autorizatária, os canais de comunicação com a Ouvidoria da ANTT e a plataforma Consumidor.gov.br.

Parágrafo único. Sem prejuízo de divulgação em outros canais, o Guia de Orientação aos Passageiros deverá estar disponível aos usuários para consulta em todos os pontos de venda e no interior dos veículos.

Art. 186. A autorizatária é responsável por disponibilizar aos usuários o Guia de Orientação aos Passageiros e as informações de que trata art. 184.

§ 1º As informações deverão ser disponibilizadas em linguagem clara e acessível.

§ 2º Caso as informações não estejam claras, será adotada sempre a regra mais favorável ao usuário.

Art. 187. A autorizatária deverá dispor de SAC por telefone, com vistas à observância dos direitos básicos do usuário de obter informação adequada e clara sobre os serviços que contratar e de se manter protegido contra práticas abusivas ou ilegais impostas na prestação desses serviços.

§ 1º O SAC deverá ser gratuito e atender às exigências previstas em legislação específica.

§ 2º Sem prejuízo das outras formas de divulgação, o número do SAC deverá ser divulgado no Guia de Orientação aos Passageiros, nos veículos que estiverem prestando o serviço, nos pontos de venda e no bilhete de passagem.

Seção VII

Dos Direitos e Deveres dos Usuários

Art. 188. São direitos dos usuários dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros:

I - receber serviço adequado;
II - ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;
III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;
IV - receber da autorizatária informações sobre as características dos serviços oferecidos, tais como horários, tempo de viagem, localidades atendidas, preço de passagem, entre outras;
V - receber da autorizatária o serviço de transporte conforme especificado no bilhete de passagem, incluindo a classe e o número da poltrona adquirida;
VI - receber da autorizatária, quando for o caso, o serviço acessório conforme estabelecido em contrato;
VII - transportar bagagens gratuitamente no limite da franquia estabelecida;

VIII - ser atendido com urbanidade pelos agentes da autorizatária e da fiscalização, devidamente identificados;

IX - receber auxílio no embarque e desembarque, bem como tratamento prioritário e diferenciado, em se tratando de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de forma a garantir condição para utilização do serviço de transporte com segurança e autonomia, total ou assistida;

X - receber os comprovantes das bagagens despachadas;

XI - ser indenizado por extravio ou dano da bagagem despachada, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da reclamação, conforme procedimento estabelecido pela autorizatária;

XII - receber da autorizatária, em caso de incidente, acidente ou assalto, imediata e adequada assistência;

XIII - receber da autorizatária, em caso de atraso, cancelamento ou interrupção da viagem, ou nas demais situações previstas nesta Resolução, a adequada assistência;

XIV - transportar, sem pagamento, uma criança de até 6 (seis) anos incompletos, por responsável, desde que não ocupe poltrona, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menores;

XV - receber indenização do seguro de responsabilidade civil quando devido;

XVI - utilizar os canais de comunicação da autorizatária ou do Poder Público para obter informações para a defesa de seus direitos ou para reclamar da prestação inadequada do serviço;

e

XVII - remarcar, transferir ou ter o bilhete de passagem reembolsado conforme as regras estabelecidas no bilhete e na legislação.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, os direitos e os deveres dos usuários dos serviços se aplicam também aos beneficiários de gratuidades e descontos previstos em lei.

Art. 189. São deveres dos usuários dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros:

I - observar as regras aplicáveis ao bilhete de passagem no momento da sua aquisição;

II - observar as informações descritas no bilhete de passagem adquirido;

III - comparecer ao local de embarque no horário estabelecido, portando o bilhete de passagem;

IV - apresentar documento de identificação ao agente da autorizatária ou aos agentes da fiscalização no momento do embarque e, quando solicitado, em qualquer momento durante a prestação do serviço, inclusive no desembarque;

V - comprovar que é beneficiário de gratuidade ou desconto estabelecido em lei, quando for o caso;

VI - observar as restrições de bagagem estabelecidas pela ANTT e pela autorizatária;

VII - observar as regras e procedimentos relativos aos serviços acessórios contratados estabelecidos pela autorizatária e pela legislação vigente, quando for o caso;

VIII - informar à autorizatária, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do horário de partida do ponto inicial do serviço, caso deseje transportar equipamentos ou bagagens que extrapolem os limites máximos de peso, volume e dimensão estabelecidos na franquia mínima ou que necessitem de cuidados especiais para o transporte;

IX - seguir as regras e orientações de segurança estabelecidas pela autorizatária e pela legislação vigente;

X - não portar armas sem autorização legal;

XI - fazer uso do cinto de segurança durante toda a viagem;

XII - manter comportamento adequado durante o embarque e ao longo de toda a prestação do serviço, não comprometendo a segurança, a higiene e o conforto do serviço, bem como a tranquilidade dos demais passageiros;

XIII - não comparecer ao embarque sob efeito de bebida alcoólica, não fazer uso de bebida alcoólica ao longo da viagem, salvo se expressamente permitido pela autorizatária, e não usar produtos fumígenos no interior do veículo;

XIV - proceder à abertura de bagagens, quando solicitado pelos prepostos da autorizatária ou pelos agentes de fiscalização;

XV - zelar pela conservação dos bens e equipamentos por meio dos quais lhes são prestados os serviços; e

XVI - prestar informações relacionadas ao serviço de transporte aos agentes de fiscalização, procedendo com urbanidade e boa-fé.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento dos deveres, os passageiros poderão ter seu embarque recusado ou determinado seu desembarque.

CAPÍTULO VII DA SUPERVISÃO DO MERCADO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 190. A supervisão dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros tem como objetivo fomentar a adequada prestação do serviço, e inclui, entre outras ações, o acompanhamento dos indicadores de desempenho, a observância da manutenção da ordem econômica, e as atividades de fiscalização.

Seção II Do Serviço Adequado

Art. 191. A autorização pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em consonância com a legislação aplicável.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos preços praticados.

§ 2º As condições do serviço adequado poderão ser acompanhadas por meio de indicadores estabelecidos nesta Resolução ou por meio de outros instrumentos que permitam a supervisão contínua do mercado, tais como manifestações dos usuários recebidas na Ouvidoria da ANTT, na plataforma Consumidor.gov.br, no SAC das autorizatárias e em outras fontes disponíveis.

§ 3º Como resultado do acompanhamento contínuo do mercado, a ANTT poderá atribuir incentivos ou restrições às autorizatárias, bem como divulgar os resultados alcançados por estas, em conformidade com o desempenho apresentado na prestação dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros.

Seção III Da Transmissão de Dados

Subseção I Das Disposições Comuns

Art. 192. A autorizatária deverá transmitir à ANTT, obrigatoriamente, as informações exigidas pela Resolução 4.499, de 28 de novembro de 2014, por meio do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros (Monitriip), em especial todos os dados relativos a:

- I - bilhetes de passagem emitidos e cancelados;
- II - viagens realizadas; e
- III - passageiros embarcados e não embarcados.

Subseção II Do Envio e Recebimento de Dados

Art. 193. Os dados dos registros de bilhetes de passagem emitidos e cancelados deverão ser enviados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da emissão do bilhete de passagem ou do registro do seu cancelamento.

Art. 194. Os dados dos registros de viagens realizadas e os dados dos registros dos passageiros embarcados e não embarcados deverão ser enviados diretamente do veículo, sem qualquer tipo de tratamento, no momento em que forem gerados, devendo, em caso de problemas temporários de conectividade, serem armazenados e enviados em até 10 (dez) horas do seu registro.

Art. 195. Os dados dos registros de cancelamento de viagens deverão ser enviados no prazo estabelecido no art. 163.

Art. 196. O recebimento do registro dos dados será atestado por meio de recibo eletrônico assinado digitalmente, contendo informações de envio e de recebimento pela ANTT.

§ 1º O recibo eletrônico será emitido e disponibilizado pela ANTT no ato de envio do registro, após a verificação da integridade do arquivo disponibilizado.

§ 2º O recebimento do registro pela ANTT não garante a sua validação.

Art. 197. Os registros recebidos serão validados em função da compatibilidade entre as informações transmitidas e as cadastradas na ANTT.

§ 1º A validação dos registros dependerá da qualidade dos dados referentes ao cadastro de veículos, motoristas, instalações, esquema operacional e viagens, de exclusiva responsabilidade da autorizatária.

§ 2º Os registros transmitidos fora dos prazos estabelecidos ou transmitidos em inconformidade com as especificações não serão validados pela ANTT.

§ 3º A ANTT divulgará os registros válidos e inválidos após o seu recebimento e informará à autorizatária a inconformidade que tenha motivado a invalidação dos registros, quando for o caso.

Subseção III Das Viagens Válidas

Art. 198. Deverão ser registradas as seguintes informações das viagens:

I - registro de início de viagem, contendo informações de identificação da viagem, do(s) veículo(s) e do(s) motorista(s);

II - registro de parada da viagem, contendo informações de identificação e motivo da parada, quando for o caso;

III - registros de embarque dos passageiros que forem embarcados (check-in);

IV - registros de não embarque dos passageiros que não comparecerem para o embarque (no-show);

V - registro de velocidade, tempo e localização do veículo, a ser enviado a cada 180 (cento e oitenta) segundos;

VI - registro de fim da viagem, contendo informações de identificação da viagem, do(s) veículo(s) e do(s) motorista(s), a informação da quantidade de passageiros transportados ao longo da viagem e a comunicação do encerramento da viagem; e

VII - registro de jornada de trabalho do(s) motoristas(s).

Art. 199. Os registros válidos comporão as viagens válidas, que serão utilizadas para cálculo de indicadores e servirão de base para monitoramento de outras características da prestação dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros.

Art. 200. Será considerada viagem válida aquela que possua o conjunto das seguintes informações:

I - registro válido de início da viagem;

II - registro válido de fim da viagem; e

III - registro válido de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de registros de velocidade, tempo e localização previstos para envio, em função do tempo de viagem executado.

§ 1º A viagem será validada após o recebimento de todos os registros.

§ 2º A ausência de qualquer um dos registros listados é condição suficiente para a viagem não ser considerada válida.

§ 3º A ANTT divulgará às autorizatárias as viagens consideradas válidas.

§ 4º Nas viagens com operação simultânea, cada linha operada simultaneamente deverá ter todos os registros previstos no *caput* para serem consideradas válidas.

§ 5º As viagens realizadas por operação simultânea serão válidas se a transmissão da operação simultânea for considerada válida.

Art. 201. A autorizatária deverá comunicar imediatamente os incidentes, acidentes e assaltos por meio do registro da parada, na forma estabelecida pela ANTT.

Parágrafo único. Nos casos de incidentes, acidentes ou assaltos, em que a comunicação prevista no *caput* restar impossibilitada, a informação deverá ser enviada à ANTT em até 24 (vinte e quatro) horas do ocorrido.

Seção IV Da Comunicação de Acidentes

Art. 202. Sem prejuízo do disposto no art. 201, a autorizatária comunicará à ANTT a ocorrência de acidentes, incidentes e assaltos, a qual conterá minimamente as seguintes informações:

I - localização da ocorrência;

- II - tipo de ocorrência;
- III - gravidade da ocorrência;
- IV - quantidade de vítimas, se houver; e
- V - identificação da viagem.

§ 1º As informações deverão observar a forma estabelecida pela ANTT e deverão ser enviadas em até 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência.

§ 2º Na hipótese de se tratar de acidente, em até 7 (sete) dias úteis após a ocorrência, deverá ser enviado à ANTT o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (BAT) ou documento similar.

Seção V **Da Avaliação do Termo de Autorização**

Art. 203. Cada TAR será avaliado anualmente pelos indicadores de:

- I - cumprimento de viagens;
- II - transmissão de bilhetes;
- III - pontualidade; e
- IV - generalidade.

§ 1º O resultado de cada indicador será expresso em níveis, classificados como 1, 2, 3 e 4, sendo o 1 o melhor nível e o 4 o pior nível.

§ 2º Os percentuais definidos para cada um dos níveis de que trata o § 1º serão acrescidos de dois pontos percentuais após cada ciclo de avaliação e limitado ao período de 5 anos.

§ 3º Considera-se como data de referência para início do ciclo de avaliação o dia 1º de janeiro de cada ano.

§ 4º Considera-se como data de referência para encerramento do ciclo de avaliação o dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 5º Será considerada para o ciclo de avaliação a linha objeto do TAR que tenha sido operada no período, independentemente da data de início de operação.

Art. 204. O Índice de Cumprimento de Viagens (ICV) será calculado da seguinte forma:

$$ICV = \frac{n_{vv}}{n_{vh}} * 100$$

em que,

ICV – índice de cumprimento de viagens, em valor percentual (%);

n_{vv} – número de viagens cadastradas e habilitadas, transmitidas e consideradas válidas no período; e

n_{vh} – número de viagens cadastradas e habilitadas no período.

Parágrafo único. Os resultados do indicador serão enquadrados como:

- I - nível 1: para ICV igual ou superior a 80% (oitenta por cento);
- II - nível 2: para ICV igual ou superior 50% (cinquenta por cento) e inferior a 80% (oitenta por cento);
- III - nível 3: para ICV igual ou superior a 30% (trinta por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento); e
- IV - nível 4: para ICV inferior a 30% (trinta por cento) ou indefinido.

Art. 205. O Índice de Transmissão de Bilhetes de Passagem (ITB), será calculado da seguinte forma

$$ITB = \left(\frac{1}{n_{vh}} \sum_{i=1}^n PTB_i \right) * 100, \text{ em que } PTB_i = \frac{(RE_i + RN_i)}{(BP_i - BC_i)}$$

em que,

ITB – índice de transmissão de bilhetes de passagem, em valor percentual (%);

n_{vh} – número de viagens cadastradas e habilitadas no período;

PTB_i – percentual de transmissão de bilhetes de passagem da viagem i , cadastrada e habilitada no período;

RE_i – registros de embarque (check-in) recebidos válidos da viagem i , cadastrada e habilitada no período;

RN_i – registros de não embarque (no-show) recebidos válidos da viagem i , cadastrada e habilitada no período;

BP_i – número de registros de bilhetes de passagem recebidos válidos da viagem i , cadastrada e habilitada no período; e

BC_i – número de registros de cancelamento de bilhetes de passagem recebidos válidos da viagem i , cadastrada e habilitada no período.

§ 1º O percentual de transmissão de bilhetes de passagem da viagem *i* (PTBi), cadastrada e habilitada no período, será considerado nulo quando:

I - não houver registros de bilhetes de passagem recebidos válidos da viagem *i*, cadastrada e habilitada no período (BPI = 0);

II - o denominador do PTBi (BPI - BCi) resultar em valor igual a zero;

III - o denominador do PTBi (BPI - BCi) resultar em valor negativo; ou

IV - o numerador do PTBi (REi + RNi) resultar em valor superior ao valor do denominador do PTBi (BPI - BCi).

§ 2º Os resultados do indicador serão enquadrados como:

I - nível 1: para ITB igual ou superior a 80% (oitenta por cento);

II - nível 2: para ITB igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 80% (oitenta por cento);

III - nível 3: para ITB igual ou superior 30% (trinta por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento); e

IV - nível 4: para ITB inferior a 30% (trinta por cento) ou indefinido.

Art. 206. O Índice de Pontualidade (IPO) será calculado da seguinte forma:

$$IPO = \frac{n_{va}}{n_{vv}} * 100$$

em que,

IPO – índice de pontualidade, em valor percentual (%); e

n_{va} – número de viagens transmitidas e consideradas válidas, no período, iniciadas com atraso inferior a 30 (trinta) minutos na parte inicial da linha, em relação ao horário cadastrado e habilitado no sistema; e

n_{vv} – número de viagens cadastradas e habilitadas transmitidas e consideradas válidas no período.

Parágrafo único. Os resultados do indicador serão enquadrados como:

I - nível 1: para IPO igual ou superior a 80% (oitenta por cento);

II - nível 2: para IPO igual ou superior 50% (cinquenta por cento) e inferior a 80% (oitenta por cento);

III - nível 3: para IPO igual ou superior a 30% (trinta por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento); e

IV - nível 4: para IPO inferior a 30% (trinta por cento) ou indefinido.

Art. 207. O Índice de Generalidade (IGE) será calculado da seguinte forma:

$$IGE = \frac{n_{vc}}{n_{vh}} * 100$$

em que,

IGE – indicador de generalidade, em valor percentual (%);

n_{vc} – número de viagens cadastradas e habilitadas, transmitidas e consideradas válidas, em que o serviço convencional foi ofertado no período; e

n_{vh} – número de viagens cadastradas e habilitadas no período.

Parágrafo único. Os resultados do indicador serão enquadrados como:

I - nível 1: para IGE igual ou superior a 20% (vinte por cento);

II - nível 2: para IGE igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

III - nível 3: para IGE igual ou superior a 8% (oito por cento) e inferior a 10% (dez por cento); e

IV - nível 4: para IGE inferior a 8% (oito por cento) ou indefinido.

Seção VI Da Avaliação da Autorizatória

Art. 208. A autorizatária será avaliada anualmente pelo Índice de Qualidade de Transporte (IQT), calculado por meio da média aritmética simples dos Níveis dos Indicadores de Cumprimento de Viagens, Transmissão de Bilhetes, Pontualidade e Generalidade de seus TAR.

§ 1º Considera-se como data de referência para início do ciclo de avaliação o dia 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º Considera-se como data de referência para encerramento do ciclo de avaliação o dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 3º Serão considerados para o ciclo de avaliação todos os TAR para os quais tenha sido iniciada a operação.

§ 4º O resultado do indicador enquadrará a autorizatária como:

I - classe A: para IQT inferior a 2 (dois);

II - classe B: para IQT igual ou superior a 2 (dois) e inferior a 3 (três);

III - classe C: para IQT igual ou superior a 3 (dois) e inferior a 4 (quatro); e

IV - classe D: para IQT igual a 4 (quatro).

Seção VII Dos Resultados dos Indicadores

Art. 209. Ao final de cada trimestre do ciclo de avaliação, a ANTT disponibilizará às autorizatárias os resultados parciais dos indicadores dos TAR e da autorizatária.

Art. 210. A autorizatária poderá contestar os resultados parciais dos indicadores em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua disponibilização, devendo a contestação conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - indicador e período de apuração a ser contestado;

II - código do recibo do registro de viagem que deveria compor o indicador e que não foi considerada, se for o caso;

III - comprovante de comunicação de cancelamento da viagem que não deveria compor o indicador, se for o caso;

IV - código do recibo do registro de bilhete de passagem a ser considerado, se for o caso;

V - código do recibo do registro de cancelamento de bilhete de passagem a ser desconsiderado, se for o caso;

VI - código do recibo do registro de embarque que deveria compor o indicador e que não foi considerado, se for o caso;

VII - código do recibo do registro de não embarque que deveria compor o indicador e que não foi considerado, se for o caso.

Parágrafo único. A análise da contestação será realizada em até 15 (quinze) dias úteis pela ANTT e, se constatada a inconsistência no cálculo, os resultados parciais serão retificados.

Art. 211. Concluído o processo de apuração dos resultados parciais do ciclo de avaliação, a ANTT os consolidará e homologará os resultados finais dos indicadores.

Parágrafo único. Os resultados finais dos indicadores dos TAR e das autorizatárias serão publicados no sítio eletrônico da ANTT.

Seção VIII Da Fiscalização

Art. 212. A fiscalização visará a garantia da adequada prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, nos termos desta Resolução e demais regulamentos expedidos pela ANTT.

Parágrafo único. A fiscalização será realizada com independência e imparcialidade, observando os princípios da impessoalidade e da legalidade, assim como o interesse público e os direitos dos usuários, da autorizatária fiscalizada e dos terceiros relacionados.

Art. 213. São ações inerentes às atividades de fiscalização, sem prejuízo das demais atribuições e garantias conferidas pela legislação aos agentes de fiscalização:

I - monitorar constantemente os indicadores dos TAR e das autorizatárias;

II - acessar os veículos, os pontos de venda, equipamentos e demais instalações integrantes do serviço;

III - requisitar dados, documentos ou informações que julgarem necessárias relacionadas ao serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros ou aos serviços acessórios a ele relacionados;

IV - realizar inspeções e diligências;

V - requerer, a outros órgãos ou entidades públicas, informações ou documentos que julgarem necessários;

VI - determinar a execução de medidas administrativas previstas na legislação, para cessar a irregularidade;

VII - solicitar, quando houver indícios de transporte de itens proibidos ou que comprometam a segurança, higiene ou conforto do serviço, a abertura das bagagens pelos passageiros e das encomendas pelos expedidores;

VIII - requisitar apoio à autorizatária para efetivação de transporte de passageiros provenientes de transportadora com irregularidades; e

IX - requisitar, quando necessário, auxílio de força policial.

Parágrafo único. Durante as ações de fiscalização, o agente fiscalizador se identificará por meio da identificação funcional.

Art. 214. No decurso das ações de fiscalização, visando evitar dano irreparável ou de difícil reparação, a ANTT poderá adotar medidas cautelares, sem a prévia manifestação do interessado.

§ 1º Da decisão concessiva de medida cautelar, caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Diretoria Colegiada, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 2º O Diretor-Relator poderá, ao receber o processo, conceder efeito suspensivo ao recurso, motivadamente, notificando as partes e o Superintendente responsável.

§ 3º Os efeitos da concessão de medidas cautelares somente terão vigência enquanto perdurar o motivo que ensejou a sua adoção.

Seção IX Dos Deveres das Transportadoras e da Autorizatárias

Art. 215. São deveres da transportadora e da autorizatária perante a ANTT e seus agentes de fiscalização:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - manter atualizadas as informações relativas aos dados cadastrados na ANTT;

IV - permitir acesso aos veículos, aos pontos de venda, aos equipamentos e às demais instalações integrantes do serviço;

V - prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados;

VI - apresentar dados, documentos ou informações relacionadas ao serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros ou aos serviços acessórios a ele relacionados, exigidos por esta Resolução ou quando solicitados;

VII - cumprir a determinação de execução de medidas administrativas previstas no regulamento, para cessar a irregularidade;

VIII - cumprir a determinação de requisição de bilhetes de passagem ou de veículo para efetivação de transporte de passageiros de transportadora com irregularidade; e

IX - não dificultar o andamento das atividades fiscalizatórias.

Seção X Da Ordem Econômica

Art. 216. No âmbito de suas atribuições previstas na Lei nº 10.233, de 2001, e nas disposições da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, cabe à ANTT monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados e seus respectivos grupos econômicos, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Art. 217. A autorizatária deverá comunicar à ANTT, em até 30 (trinta) dias contados a partir da efetivação da operação, os atos de concentração econômica, bem como as operações de cessão de controle societário, fusão, cisão ou incorporação.

Parágrafo único. Considera-se atos de concentração econômica as situações previstas no art. 90 da Lei nº 12.529, de 2011.

Art. 218. A ANTT poderá, a qualquer tempo, determinar que a transportadora habilitada apresente as seguintes informações:

I - composição societária aberta até o nível de pessoa física;

II - participação societária de todas as pessoas jurídicas e físicas relacionadas no inciso I em outras empresas de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, indicando a quantidade de quotas e o percentual de participação;

III - participação societária de parentes em linha reta ou colateral, até o terceiro grau civil, de todas as pessoas indicadas no inciso I em outras empresas de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, indicando a quantidade de quotas e o percentual de participação; e

IV - indicação de exercício de cargo de direção, gerência ou administração de todas as pessoas físicas indicadas no inciso I em outras empresas de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Seção XI Da Intervenção no Mercado

Art. 219. A ANTT poderá intervir no mercado de serviços regulares, com o objetivo de cessar abuso de direito ou infração contra a ordem econômica, inclusive com a estipulação de obrigações específicas para o TAR, sem prejuízo do disposto no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

§ 1º Comete abuso de direito a autorizatária que, no exercício de sua atividade, exceder manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico.

§ 2º Constituem infração contra a ordem econômica, independentemente de culpa, ainda que não sejam alcançadas, as condutas manifestadas, sob qualquer forma, que tenham por objeto ou possam produzir os efeitos dispostos no art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, tais como:

- I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência;
- II - dominar mercado relevante de serviços;
- III - aumentar arbitrariamente os lucros; ou
- IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

Art. 220. Quando a ANTT, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, comunicará ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I Do Período de Transição

Subseção I Das Disposições Comuns

Art. 221. O período de transição terá duração de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência desta Resolução, e terá como objetivo:

- I - a adequação do cadastro de veículos, motoristas e instalações;
- II - a adequação dos Termos de Autorização e/ou Licenças Operacionais emitidos nos termos da Resolução nº 4.770, 25 de junho de 2015; e
- III - a adequação dos requerimentos de Licenças Operacionais pendentes de análise ou decisão.

Parágrafo único. As adequações, a cargo da ANTT, iniciadas e não concluídas no prazo previsto no *caput* serão processadas mesmo após o encerramento do período de transição.

Art. 222. Durante o período de transição, serão recebidos novos requerimentos de habilitação.

Art. 223. A ANTT poderá declarar o encerramento antecipado do período de transição, caso seja concluído em prazo menor que o previsto no art. 221.

Subseção II

Da Adequação do Cadastro de Veículos, Motoristas e Instalações

Art. 224. Os veículos e os motoristas que já estiverem cadastrados até a data de entrada em vigor desta Resolução permanecerão ativos durante o período de transição, enquanto mantiverem os requisitos para o cadastro.

§ 1º A autorizatária deverá atualizar, ao longo do período de transição, os requisitos cadastrais dos veículos e motoristas que já estiverem cadastrados até a data de entrada em vigor desta Resolução.

§ 2º Novos cadastros de veículos e motoristas realizados durante o período de transição deverão atender às novas exigências regulatórias.

§ 3º Caso a autorizatária não atenda às exigências necessárias nos cadastros a que se refere o §2º, os cadastros de veículos e motoristas serão indeferidos.

§ 4º Após o período de transição, serão desabilitados todos os veículos e motoristas que eventualmente não tenham cumprido as novas exigências regulatórias a que se refere as Seções III e IV do Capítulo V desta Resolução.

Art. 225. As instalações que já estiverem sendo utilizadas na prestação do serviço permanecerão cadastradas para validação pela transportadora no momento de adequação da Licença Operacional ao novo TAR.

Parágrafo único. A validação das instalações de que trata o *caput* deverá observar os termos da Seção V do Capítulo V desta Resolução.

Subseção III

Da Adequação dos Termos de Autorização ou das Licenças Operacionais

Art. 226. As autorizatárias serão notificadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar os Termos de Autorização e/ou as Licenças Operacionais vigentes às novas regras previstas nesta Resolução.

§ 1º A autorizatária que estiver com a documentação do antigo Termo de Autorização em consonância com o art. 24 da Resolução 4.770, de 2015, deverá apresentar apenas os documentos relativos a novas exigências estabelecidas nesta Resolução para a habilitação.

§ 2º Na adequação de que trata o *caput*, a autorizatária que tenha Licença Operacional vigente deverá indicar em sistema disponibilizado pela ANTT:

- I - as linhas e/ou seções que pretende continuar operando; e
- II - as linhas e/ou seções que deseja suprimir.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, serão consideradas linhas e seções ativas aquelas constantes em Licenças Operacionais vigentes e publicadas até a data de entrada em vigor desta Resolução, ainda que não tenha sido iniciada sua operação ou que não estejam efetivamente em operação.

§ 4º Serão consideradas como uma única linha, objeto de um novo TAR específico, as linhas com diferentes prefixos e que possuem a mesma seção principal e as mesmas seções intermediárias.

§ 5º Os municípios localizados em regiões metropolitanas e atendidos por meio de terminais adicionais deverão ser considerados como pontos de seção da linha objeto dos novos TAR.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo à transportadora que opera mediante autorização concedida por força de decisão judicial, que deixará de ser considerada sub judice se cumprir integralmente as normas regulatórias e apresentar comprovação de peticionamento em juízo de renúncia à pretensão formulada no processo judicial.

Art. 227. Em caso de consórcio, a empresa líder deverá indicar, em sistema disponibilizado pela ANTT, para cada empresa consorciada, as informações exigidas no § 2º do art. 226.

§ 1º Na hipótese do *caput*, as empresas consorciadas deverão, individualmente, atender os requisitos para a habilitação e para o requerimento de TAR, estabelecidos nesta Resolução.

§2º Durante o período de transição, o Consórcio deverá manter a prestação dos serviços na forma constante na Licença Operacional, podendo, nos termos do inciso I do art. 229, suprimir as linhas e/ou seções que nenhuma das suas consorciadas demonstrar interesse em continuar operando.

§ 3º Encerrado o período de transição, os Termos de Autorização e as Licenças Operacionais vinculados a consórcios serão extintos.

Art. 228. A análise do requerimento de adequação será concluída com a decisão de deferimento ou indeferimento de habilitação e/ou de emissão do novo TAR.

§ 1º Havendo qualquer pendência na documentação apresentada, a autorizatária será comunicada para saná-la no prazo único e improrrogável de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da comunicação.

§ 2º Serão considerados na análise do requerimento de adequação da Licença Operacional ao novo TAR a frota de veículos e os motoristas cadastrados na forma das Seções III e IV do Capítulo V desta Resolução.

§ 3º A decisão de que trata o *caput* implicará na extinção do antigo Termo de Autorização e/ou Licença Operacional.

Art. 229. Enquanto vigente a Licença Operacional, a autorizatária poderá realizar as seguintes modificações operacionais:

- I - supressão de linhas ou seções indicadas no art. 226, § 2º, inciso II;
- II - ajuste de itinerário;

III - alteração do quadro de horários;

IV - alteração de pontos de parada, pontos de apoio e terminais rodoviários.

Parágrafo único. As modificações operacionais observarão o disposto na Resolução 5.285, de 9 de fevereiro de 2017.

Subseção IV

Da Adequação dos Requerimentos de Licenças Operacionais Pendentes de Análise ou Decisão

Art. 230. Os requerimentos de Licença Operacional pendentes de análise ou decisão deverão ser adequados às disposições desta Resolução.

Art. 231. A Supas deverá oficiar a transportadora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, informe, em sistema disponibilizado pela ANTT, os mercados que pretendem operar, limitados àqueles objeto do requerimento original.

§ 1º As solicitações para operação em mercados não atendidos e em mercados operados por apenas uma transportadora serão submetidas à janela de abertura extraordinária de que trata a Seção II deste Capítulo.

§ 2º As solicitações para operação em mercados que não se enquadram no § 1º serão submetidas à primeira janela de abertura ordinária de que trata a Seção III deste Capítulo.

§ 3º Os requerimentos de Licença Operacional, pendentes de análise ou decisão, que não atendam ao disposto no *caput* serão arquivados.

Seção II

Da Janela de Abertura Extraordinária

Art. 232. Após 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Resolução, a ANTT abrirá janela de abertura extraordinária para aqueles mercados atendidos por apenas uma transportadora e para os mercados não atendidos.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

§ 2º A comunicação de abertura da janela será publicada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do período de transição.

§ 3º A operação do mercado será limitada a:

I - 1 (uma) nova autorizatária, para mercados atendidos por apenas uma transportadora;

II - 2 (duas) novas autorizatórias, para mercados não atendidos.

Art. 233. A solicitação deverá ser feita, em sistema disponibilizado pela ANTT, nos 30 (trinta) dias seguintes à publicação do comunicado de abertura de janela.

§ 1º Não serão conhecidas solicitações:

I - realizadas por transportadora que não esteja habilitada;

II - apresentadas fora do período de janela de abertura; ou

III - quando a autorizatária apresentar classificação "C" ou "D" no consolidado dos resultados parciais apurados do Índice de Qualidade de Transporte (IQT).

§ 2º O disposto no § 1º, inciso III, não se aplica à transportadora habilitada que não tenha TAR ou à autorizatária que ainda não tenha resultados do IQT.

Art. 234. Fechada a janela, a ANTT terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para publicar a relação dos mercados com a quantidade de solicitações para cada um deles.

§ 1º Após o prazo do *caput*, a ANTT terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para convocar as transportadoras contempladas, salvo na hipótese do § 2º.

§ 2º Quando o número de transportadoras que solicitaram operação no mercado for maior que o limite previsto no art. 232, § 3º, a ANTT realizará processo seletivo nos termos do Capítulo IV, Seção V, desta Resolução.

Seção III

Do Primeiro Ciclo de Avaliação e da Primeira Janela de Abertura Ordinária

Art. 235. O primeiro ciclo de avaliação compreenderá o período entre o primeiro dia de vigência desta Resolução e o dia 31 de dezembro do respectivo ano.

§ 1º Durante o período de que trata o *caput*, as linhas e os mercados, independentemente se operados nos termos da Resolução 4.770, de 2015, ou se nos termos desta Resolução, serão monitorados para fins de avaliação dos indicadores e cálculo do ICM e do IEM.

§ 2º Não serão objeto do cálculo de ICM e IEM, e não farão parte da primeira janela de abertura ordinária, os mercados que eram operados por apenas uma transportadora e que passaram a ser atendidos por duas transportadoras na janela de abertura extraordinária de que trata a Seção II deste Capítulo.

Art. 236. Em até 15 (quinze) dias após a homologação dos resultados finais dos indicadores do primeiro ciclo de avaliação, a ANTT publicará:

I - a classificação dos mercados em principais e subsidiários; e

II - a classificação dos mercados principais e subsidiários conforme os respectivos níveis de eficiência.

Parágrafo único. A disponibilização da primeira janela de abertura ordinária para operação em mercados principais, mercados subsidiários e mercados não atendidos se dará no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação de que trata o *caput*.

Seção IV Da Avaliação do Resultado Regulatório

Art. 237. A Supas deverá realizar a Avaliação do Resultado Regulatório desta Resolução.

Parágrafo único. A Avaliação do Resultado Regulatório de que trata o *caput* deverá ser iniciada no ano de 2030 e o seu resultado deverá indicar os possíveis pontos para revisão da norma.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 238. Os documentos exigidos nesta Resolução poderão ser disponibilizados em formato físico ou digital, exceto quando expressamente especificada a forma do documento.

Art. 239. A autorizatória deverá manter atualizadas todas as informações, documentos e registros previstos nesta Resolução.

Art. 240. A ANTT poderá requisitar, a qualquer tempo, documentos, informações ou demais esclarecimentos para fins de acompanhamento do mercado ou da verificação do cumprimento às disposições deste regulamento.

Art. 241. As solicitações previstas nesta Resolução deverão ser apresentadas à ANTT pelo responsável legal da transportadora ou por seu procurador, mediante documento comprobatório de representação.

Parágrafo único. Por documentos comprobatórios de representação consideram-se:

I - no caso de dirigente da transportadora, documento que comprove poderes para praticar atos em nome da transportadora; ou

II - no caso de procurador:

a) instrumento de procuração pública; ou

b) instrumento de procuração particular, acompanhado do documento que comprove os poderes do outorgante, conforme última alteração do ato constitutivo arquivado no registro empresarial ou cartório competente.

Art. 242. Salvo disposições em contrário, não serão consideradas ou conhecidas as informações, contestações, dados ou documentos que tenham sido enviados ou apresentados de forma incompleta, em forma diversa da estabelecida ou fora dos prazos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 243. Em caso de não saneamento de pendências nos prazos estabelecidos nesta Resolução, o requerimento será indeferido e arquivado, não impedindo que a transportadora ou autorizatória apresente novo requerimento, desde que observados os termos desta Resolução.

Art. 244. Serão arquivados, a partir da publicação desta Resolução, os seguintes requerimentos:

I - protocolados antes da publicação desta Resolução:

a) de anuência prévia para transferência de mercado e de controle societário, fusão, cisão ou incorporação de autorizatórias pendentes de análise ou decisão;

b) de modificações operacionais, feitos com base na Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017.

II - protocolados após a publicação desta Resolução:

a) de anuência prévia para transferência de mercado e de controle societário, fusão, cisão ou incorporação de autorizatórias;

b) de modificações operacionais, feitos com base na Resolução 5.285, de 2017, ressalvado o disposto no art. 229;

c) de Licença Operacional, feitos com base na Resolução 6.013, de 18 de abril de 2023.

Art. 245. A ANTT poderá utilizar dados obtidos dos sistemas cadastrais dos serviços, do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros (Monitriip), de base de dados de órgãos fazendários e de pesquisas para fins de cálculo dos indicadores previstos nesta Resolução.

Art. 246. O valor-base da UMRP será de R\$ 0,271847 (duzentos e setenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete milionésimos de real).

§ 1º A Supas atualizará anualmente, por meio de Portaria, a UMRP, levando em consideração a variação do IPCA e do preço relativo ao óleo diesel para distribuidora, conforme equação abaixo:

$$UMRP = UMRP_{(t-1)} * \left(1 + \left(0,3254 * \frac{(OD_i - OD_0)}{OD_0} + 0,6746 * \frac{(OC_i - OC_0)}{OC_0} \right) \right)$$

Em que,

UMRP = Unidade Monetária de Referência de Passageiros;

UMRP (t - 1) = UMRP do Ano Anterior;

OD_i = Preço de Combustível Distribuidora, ANP / média Brasil – Óleo Diesel, relativo ao segundo mês anterior ao da data de atualização da UMRP;

OD₀ = Preço de Combustível Distribuidora, ANP / média Brasil – Óleo Diesel, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência;

OC_i = Número Índice do IPCA, para Outros Custos, relativo ao segundo mês anterior ao da data de atualização da UMRP;

OC₀ = Número Índice do IPCA, para Outros Custos, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência.

§ 2º O IPCA será o calculado para os últimos 12 (doze) meses com defasagem de 2 (dois) meses da data base de atualização do UMRP.

§ 3º Na hipótese de extinção de qualquer um dos índices, será adotado outro que venha a ser criado em seu lugar.

§ 4º Ocorrendo descontinuidade definitiva de algum dos índices utilizados, a ANTT definirá o índice que irá substituí-lo de forma a retratar a variação dos preços.

Art. 247. As notificações expedidas pela ANTT de que trata esta Resolução se darão por meio do endereço do correio eletrônico cadastrado de que trata o inciso XII do art. 4º.

Parágrafo único. Na hipótese de não recebimento da notificação por meio eletrônico, a ANTT poderá enviar a notificação em qualquer um dos meios estabelecidos na Resolução nº 5.083, 27 de abril de 2016.

Art. 248. A autorização para o serviço de transporte rodoviário coletivo regular internacional de passageiros observará os tratados, as convenções e os acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário, atendido o princípio da reciprocidade, bem como cumprirá, no que couber, o disposto nesta Resolução e em normas complementares.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a transportadora deverá, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ter como atividade econômica principal ou secundária o transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional.

Art. 249. As ementas dos atos normativos abaixo passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - Resolução nº 19, de 23 de maio de 2002:

"Aprova a adequação à legislação vigente, sem qualquer alteração do seu conteúdo, a compilação em um único documento, dos diversos atos emitidos pelo Ministério dos Transportes e pela ANTT, relativos à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento e dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional semiurbano de passageiros" (NR);

II - Resolução nº 19, de 2002, Título II:

"Estabelece procedimentos para a divulgação de publicidade nos veículos utilizados nos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional semiurbano de passageiros." (NR)

III - Resolução nº 643, de 14 de julho de 2004:

"Estabelece para as empresas que prestam serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento e para as empresas que prestam serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional

semiurbano de passageiros, a obrigatoriedade de informar aos usuários os procedimentos de segurança." (NR);

IV - Resolução nº 839, de 5 de janeiro de 2005:

"Estabelece procedimentos para que as empresas mantenham atualizados os dados referentes à frota de ônibus utilizada na prestação de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional semiurbano de passageiros." (NR);

V - Resolução nº 1.383, de 29 de março de 2006:

"Dispõe sobre direitos e deveres de usuários e prestadores dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional semiurbano de passageiros e dá outras providências." (NR);

VI - Resolução nº 1.971, de 25 de abril de 2007:

"Dispõe sobre o cadastro dos motoristas das empresas permissionárias e autorizadas especiais de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional semiurbano de passageiros e às autorizadas de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento" (NR)

VII - Resolução nº 3.795, de 13 de abril de 2012:

"Determina às permissionárias e autorizadas especiais de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional semiurbano de passageiros, às autorizadas de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento, às concessionárias de serviços de transporte ferroviário regular de passageiros e às autorizadas de serviços de transporte ferroviário não regular de passageiros a fixação de cartaz, na forma prevista nesta Resolução, informando aos usuários o novo número de comunicação com a ANTT." (NR);

VIII - Resolução nº 3.871, de 1º de agosto de 2012:

"Estabelece procedimentos a serem observados pelas empresas transportadoras, para assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização dos serviços regulares de transporte coletivo interestadual e internacional semiurbano de passageiros e serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento, e dá outras providências." (NR);

IX - Resolução nº 4.130, de 3 de julho de 2013:

"Dispõe sobre as características, especificações e padrões técnicos a serem observados nos ônibus utilizados na operação dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional semiurbano de passageiros." (NR);

X - Resolução nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014:

"Dispõe sobre as condições gerais relativas à venda de bilhetes de passagem nos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional semiurbano de passageiros, e dá outras providências." (NR)

XI - Resolução nº 4.308, de 10 de abril de 2014

"Dispõe sobre a sistemática de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)." (NR)

XII - Resolução nº 5.396, de 3 de agosto de 2017:

"Regulamenta a oferta de tarifa promocional para os serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional semiurbano de passageiros." (NR);

Art. 250. A Resolução nº 19, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica aprovada a adequação à legislação vigente, sem qualquer alteração do seu conteúdo, a compilação em um único documento, dos diversos atos emitidos pelo Ministério dos Transportes e pela ANTT, relativos à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento e dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional semiurbano de passageiros pelas empresas permissionárias e autorizadas, conforme Anexo a esta Resolução." (NR)

"Art. 2º Ficam substituídas por esta Resolução as Portarias do Ministério dos Transportes:

a) nº 89, de 15 de fevereiro de 1995, que aprovou a Norma Complementar nº 07/95;

b) nº 396, de 3 de setembro de 1998, que aprovou a Norma Complementar nº 08/98;

c) nº 99, de 8 de abril de 1999, que aprovou a Norma Complementar nº 09/99;

d) nº 55, de 23 de fevereiro de 2000, que aprovou a Norma Complementar nº 14/2000;

e

e) nº 108, de 19 de abril de 2000, que aprovou a Norma Complementar nº 15/2000."

(NR)

Art. 251. O Título II da Resolução nº 19, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O presente Título, expedido com fundamento no art. 101 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e na Resolução nº 254, de 26 de outubro de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, estabelece os critérios e as condições para a divulgação de mensagens publicitárias nos ônibus utilizados nos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional semiurbano de passageiros." (NR)

"Art. 2º Os ônibus utilizados nos serviços regulares de transportes rodoviário coletivo interestadual e internacional semiurbano de passageiros poderão portar inscrições, anúncios, pinturas, painéis decorativos ou películas adesivas, contendo mensagens publicitárias, observado o disposto na legislação aplicável.

§1º Nas áreas envidraçadas das laterais e traseira dos veículos referidos no caput deste artigo, as inscrições, os anúncios, pinturas, painéis decorativos ou películas adesivas, deverão observar o disposto no art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução nº 254, de 2007, do CONTRAN." (NR)

"Art. 6º A inobservância das disposições previstas neste Título sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades de multa e de retenção do veículo previstas nas Resoluções nº 233, de 25 de junho de 2003, e nº 3.075, de 26 de março de 2009." (NR)

Art. 252. O Título IV da Resolução nº 19, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Para os fins do contido neste Título, os conceitos e termos técnicos aqui utilizados estão definidos no glossário constante do Anexo à Resolução nº 3.054, de 5 de março de 2009." (NR)

"Art. 3º A transportadora deverá encaminhar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contado da ocorrência do evento, através dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com Aviso de Recebimento (AR), ou por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), a Ficha de Comunicação de Acidente (CAC) e/ou a Ficha de Comunicação de Assalto (CAS), quando couber, constantes dos Anexos I e II, deste Título com todos os itens preenchidos, acompanhada da cópia do Boletim de Ocorrência (BO).

§ 1º Na ocorrência de evento que resulte morte ou ferimento de natureza grave ou leve, e em casos excepcionais, quando o interesse público assim o exigir, a transportadora deverá encaminhar à ANTT, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, cópia do BO, se

disponível, acompanhada das informações que se seguem, por meio do SEI ou e-mail, sem prejuízo de posterior confirmação:

I- tipo do serviço (regular ou fretamento) e, quando cabível, a linha, seu prefixo e o sentido da viagem;

.....

§ 2º Quando o evento não ocasionar morte ou ferimento, a transportadora deverá encaminhar a ANTT, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia do BO, se disponível, acompanhada das informações constantes dos incisos I a VI do § 1º, por meio do SEI ou e-mail, sem prejuízo de posterior confirmação." (NR)

"Art. 6º O não cumprimento das disposições estabelecidas neste Título sujeitará a transportadora, conforme o caso, à aplicação das penalidades previstas nas Resoluções nº 233, de 25 de junho de 2003, e nº 3.075, de 26 de março de 2009." (NR)

Art. 253. A Resolução nº 839, de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica estabelecido que as empresas que prestam serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional semiurbano de passageiros deverão manter atualizados os dados referentes à frota de ônibus nos sistemas da ANTT.

§ 1º Na prestação dos serviços de que trata essa Resolução, somente poderá ser utilizado ônibus cadastrado e habilitado nos sistemas da ANTT.

§ 2º O ônibus somente poderá estar cadastrado no nome de uma única transportadora.

Art. 2º As transportadoras deverão, no prazo de 15 dias, após atualização, e a cada alteração dos dados, encaminhar cópia dos Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), mediante requerimento específico.

Art. 3º A Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS) deverá proceder o exame da documentação encaminhada e decidir quanto à ratificação ou eliminação do cadastramento realizado, caso verifique irregularidade.

§ 1º O ônibus de propriedade da transportadora somente poderá ser utilizado após seu cadastramento e habilitação nos sistemas da ANTT.

.....

§ 3º O cadastramento de veículo de propriedade de outra empresa, a ser utilizado por empresas transportadoras dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional semiurbano de passageiros, configura integração de ônibus à frota da requerente por prazo indeterminado, mediante contrato de locação, nos termos do § 2º, ou comodato cujo pleito deverá ser encaminhado à SUPAS, observadas as seguintes condições:" (NR)

"Art. 5º

.....

§ 1º Quando a empresa permissionária ou autorizatória especial também detiver a condição de autorizatória dos serviços de fretamento, prevalecerá para esse fim o código de identificação atribuído à permissionária ou autorizatória especial." (NR)

"Art. 7º Estabelecer que o não cumprimento do prazo fixado no art. 2º sujeitará a transportadora às sanções previstas na legislação vigente." (NR)

Art. 254. A Resolução nº 1.383, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre direitos e deveres de usuários e prestadores dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional semiurbano de passageiros" (NR)

Art. 255. A Resolução nº 1.971, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o cadastro dos motoristas das empresas permissionárias e autorizatárias especiais de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional semiurbano de passageiros e às autorizatárias de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento, composto pelos seguintes dados:

.....

§2º As empresas ficam obrigadas a atualizar o cadastro do motorista, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a ocorrência de qualquer modificação ou superveniência de fato que altere os dados cadastrados." (NR)

"Art. 3º A Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS) procederá ao exame da documentação prevista no art. 2º e decidirá quanto à ratificação do cadastramento." (NR)

"Art. 6º A inobservância de disposições constantes desta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas nas Resoluções nº 233, de 25 de junho de 2003, e 3.075, de 26 de março de 2009." (NR)

Art. 256. O Anexo da Resolução nº 3.524, de 26 de maio de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"As prestadoras de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo regular interestadual e internacional semiurbano de passageiros que operam em regime de permissão ou autorização especial enviarão, de acordo com o art. 1º da Resolução nº 3.524, de 26 de maio de 2010, os dados mensais referentes ao desempenho operacional, via internet, pelo site da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)" (NR)

Art. 257. A Resolução nº 3.795, de 2012, passa a com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I - nos guichês de vendas de passagens e em todos os veículos, para permissionárias e autorizatárias especiais de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional semiurbano de passageiros, concessionárias de serviços de transporte ferroviário regular de passageiros e autorizatárias de serviços de transporte ferroviário não regular de passageiros; e

II - em todos os veículos para autorizatárias de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento." (NR)

Art. 258. A Resolução nº 3.871, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos a serem observados pelas transportadoras para assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização dos serviços regulares de transporte coletivo interestadual e internacional semiurbano de passageiros e nos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento." (NR)

Art. 259. A Resolução nº 4.130, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Resolução define as características, especificações e padrões técnicos a serem observados nos ônibus utilizados na operação dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional semiurbano de passageiros." (NR)

"Art. 4º Os ônibus destinados aos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo semiurbano interestadual e internacional de passageiros deverão, por suas condições de utilização e conforto, ser classificados nas seguintes categorias:

.....

Parágrafo único. Para fins de classificação do tipo de serviço, será considerada a categoria do veículo prevista nos incisos I e II deste artigo." (NR)

"Seção II - Do ônibus convencional

Art. 10. É considerado convencional o ônibus de características rodoviárias, cuja distância mínima de uma poltrona para outra poltrona imediatamente anterior (DPM) seja de 26 (vinte e seis) centímetros" (NR)

"Art. 13

Parágrafo único. O coeficiente tarifário do serviço diferenciado do transporte rodoviário coletivo regular interestadual e internacional semiurbano de passageiros deverá ser calculado pelo multiplicador 2,02 sobre o coeficiente tarifário do operado com ônibus urbano." (NR)

Art. 260. A Resolução nº 4.308, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica estabelecida a sistemática de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)." (NR)

Art. 261. A Resolução nº 4.499, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Resolução define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros." (NR)

Art. 262. A Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

X - emitir, alterar ou extinguir TAR para a Prestação de Serviços Regulares, bem como autorizar ou prorrogar o início da operação das linhas da autorizatória;

.....

XV - aprovar os casos de modificação da prestação dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros. (NR)

Art. 263. Ficam revogados as seguintes disposições:

I - da Resolução nº 839, de 2005:

a) o art. 6º; e

b) o Anexo I.

II - a Resolução nº 1.159, de 5 de outubro de 2005;

III - da Resolução nº 1.383, de 2006:

a) os arts. 3º, 7º-B, 9º e 10;

b) o §4º do art. 5º;

c) os incisos VII, XI, XII, XIII, XV, XVIII e XIX do art. 6º; e

d) os incisos I e VI do art. 7º.

IV - a Resolução nº 1.432, de 26 de abril de 2006;

V - a Resolução nº 1.692, de 24 de outubro de 2006;

VI - o art. 7º da Resolução nº 1.971, de 25 de abril de 2007;

VII - os arts. 7º, 8º, 9º e 10 da Resolução nº 3.871, de 2012;

VIII - da Resolução nº 4.130, de 2013:

a) os incisos III, IV, V, VI e VII do art. 4º;

b) os arts. 5º, 6º, 11, 12, 17, 18, 20, 20-A, 21, 22, 23 e 23-A;

- c) o parágrafo único do art. 10; e
d) os Anexos III, IV, VII e VIII.
IX - da Resolução nº 4.282, de 2014:
a) o § 1º do art. 4º;
b) os §§ 4º e 5º do art. 6º;
c) os arts. 13, 21 e 22; e
d) o Anexo Único.
X - da Resolução nº 4.308, de 2014:
a) o §3º do art. 3º;
b) os incisos I e II do art. 10;
c) o §1º do art. 10; e
d) o art. 12.
XI - a Resolução nº 4.770, de 2015;
XII - a Resolução nº 4.998, de 13 de janeiro de 2016;
XIII - a Resolução nº 5.063, de 30 de março de 2016;
XIV - a Resolução nº 5.072, de 12 de abril de 2016;
XV - a Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017;
XVI - o art. 1º da Resolução nº 5.396, de 2017;
XVII - os incisos VIII, IX e XI da Resolução nº 5.818, de 2018;
XVIII - a Resolução nº 5.826, de 29 de junho de 2018;
XIX - os arts. 6º, 7º e 8º da Resolução nº 5.838, de 2018;
XX - a Resolução nº 6.013, de 2023;
XXI - a Instrução Normativa nº 1, de 11 de agosto de 2020;
XXII - os arts. 2º e 4º da Deliberação nº 134, de 2018;
XXIII - os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019; e
XXIX - a Deliberação nº 254, de 2020.
Art. 264. Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2024.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DE CAPACIDADE ECONÔMICA DA TRANSPORTADORA

Transportadora: _____

CNPJ: _____

RESUMO DO BALANÇO PATRIMONIAL EM: ____/____/_____

1. Patrimônio Líquido

Ativo: R\$ _____

Passivo: R\$ _____

Patrimônio Líquido (Ativo - Passivo): R\$ _____

2. Capital Social integralizado: R\$ _____

Nome do responsável legal da transportadora: _____

CPF do responsável legal da transportadora: _____

Função do responsável legal da transportadora: _____

Assinatura do responsável legal da transportadora

Nome do profissional de contabilidade: _____

CPF do profissional de contabilidade: _____

Número do registro no CFC do profissional de contabilidade: _____

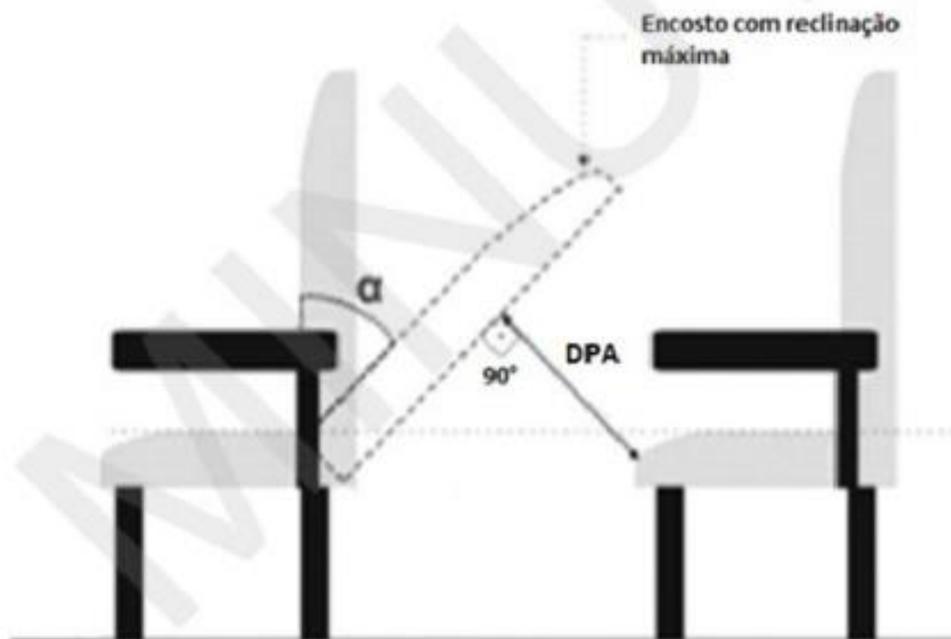
Assinatura do profissional de contabilidade

_____/_____, ____ de _____ de 20____

Local/UF Data

ANEXO II

FIGURA ESQUEMÁTICA



A dimensão DPA (Distância da Poltrona Anterior) deve ser efetuada por meio de uma linha reta que sai da extremidade frontal superior do assento de uma poltrona e forma um ângulo de 90° com a superfície ou anteparo fixado no espaldar da poltrona que estiver imediatamente a sua frente, quando esta estiver em sua reclinção máxima

ANEXO III

DECLARAÇÃO

De que as instalações e/ou espaços utilizados para embarque e desembarque não apresentam riscos à segurança dos usuários e atendem a todos os requisitos legais pertinentes. Assinada por profissional competente, com registro no respectivo conselho profissional.

Eu, _____,

RG nº _____ CPF nº _____, titulação profissional: _____,

conselho profissional e nº de registro: _____, declaro, sob as penas da lei:

1. que as instalações e/ou espaços utilizados na prestação dos serviços não apresentam riscos à segurança do usuário e atendem a todos os requisitos legais pertinentes; e

2. que estou ciente de que a declaração falsa configura crime previsto no art. 299, do Código Penal Brasileiro.

Local: _____,

Data: _____,

(Assinatura)

(DOU, 26.12.2023)

BOAD11478---WIN/INTER

REGISTRO DE TRANSAÇÕES COM COMMODITIES - VERSÃO 1.0 - APROVAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COPES Nº 2, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Programação e Estudos, por meio do Ato Declaratório Executivo Copes nº 2/2023, dispõe sobre o Registro de Transações com Commodities.

O Registro de Transações com Commodities estará disponível no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no serviço "Cobrança e Fiscalização - Obrigação Acessória - Formulários online e Arquivos de Dados" para registro de transações ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2024.

Consultora: Michelle Andreza Barbosa.

Dispõe sobre o Registro de Transações com Commodities.

O COORDENADOR-GERAL DE PROGRAMAÇÃO E ESTUDOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 64 da Instrução Normativa RFB nº 2.161, de 28 de setembro de 2023,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovada a versão 1.0 do Registro de Transações com Commodities, contendo os seguintes campos:

I - CNPJ do declarante;

II - data da transação;

III - natureza da transação (importação ou exportação);

IV - NIF da contraparte na transação;

V - país de residência da contraparte na transação;

VI - nome da contraparte na transação;

VII - NCM da commodity;

VIII - fonte de informação de preços utilizada; e

IX - data ou período de datas acordado para precificar a transação.

Art. 2º O Registro de Transações com Commodities estará disponível no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no serviço "Cobrança e Fiscalização - Obrigação Acessória - Formulários online e Arquivos de Dados" para registro de transações ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

PEDRO DE SOUZA DE MENEZES BASTOS

(DOU, 22.12.2023)

BOAD11467---WIN/INTER

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CONTRIBUIÇÃO SOBRE RECEITA DE BINGOS - PARCELA DESTINADA À UNIÃO - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO CODAR Nº 24, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAR nº 24/2023, declara fora de uso o código de receita 8699 - Contribuição sobre Receita de Bingos-Parcela Destinada à União (Dec 3659/2000 art. 14 IV).

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Declara fora de uso o código de receita 8699 - Contrib sobre Receita de Bingos-Parcela Destinada à União (Dec 3659/00 art. 14 IV).

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e no Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013,

DECLARA:

Art. 1º Fica fora de uso o código de receita 8699 - Contrib sobre Receita de Bingos-Parcela Destinada à União (Dec 3659/00 art. 14 IV), utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) para recolhimento de recursos destinados à União, arrecadados em sorteios dos jogos de bingo.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

(DOU, 22.12.2023)

BOAD11465---WIN/INTER

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECD - MANUAL DE ORIENTAÇÃO ECD - LEIAUTE 9 - APROVAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 57, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Fiscalização, por meio do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 57/2023, aprova o Manual de Orientação do Leiaute 9 da Escrituração Contábil Digital (ECD), disponível na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1569>.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 9 da Escrituração Contábil Digital (ECD).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do art. 121 e inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 9 da Escrituração Contábil Digital (ECD), constante do arquivo disponível para download na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1569>.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

(DOU, 22.12.2023)

BOAD11466---WIN/INTER

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ECF - MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO LEIAUTE 10**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 59, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Fiscalização, por meio do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 59/2023, aprova o Manual de Orientação do Leiaute 10 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), constante do arquivo disponível para download na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 10 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do art. 121 e inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 10 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), constante do arquivo disponível para download na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

(DOU, 27.12.2023)

BOAD11482---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROPRIEDADE TERRITORIAL E PREDIAL URBANA - IPTU - ANTECIPAÇÃO**DECRETO Nº 18.572, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 18.572, decreta o desconto de que trata o caput do art. 7º do Decreto nº 17.037/2018 *(V. Bol. 1819 - AD), para pagamento antecipado do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e das taxas que com ele são cobradas, referentes ao exercício de 2024, será de 6%.

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Define o percentual de desconto a ser aplicado para pagamentos antecipados do IPTU e das taxas que com ele são cobradas, referentes ao exercício de 2024.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º O desconto de que trata o caput do art. 7º do Decreto nº 17.037, de 17 de dezembro de 2018, para pagamento antecipado do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e das taxas que com ele são cobradas, referentes ao exercício de 2024, será de 6% (seis por cento).

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2023.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM 2º EDIÇÃO, 22.12.2023)

BOAD11481---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PRÁTICAS DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 18.576, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 18.576/2023, altera o art. 15 do Decreto nº 16.594/2018 *(V. Bol. 9.739 - AD), que regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013 *(V. Bol. 1.625 - AD - pág. 343), a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à administração pública municipal.

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2023.

Consultora: Patrícia Jacomini Mateus.

Altera o Decreto nº 16.954, de 2 de agosto de 2018, que regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto 2013, a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à administração pública municipal.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica, e considerando o disposto no art. 7º da Lei nº 11.557, de 26 de julho de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 15 do Decreto nº 16.954, de 2 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O PAR será conduzido por comissão processante designada pelo Subcontrolador de Transparência e Prevenção da Corrupção, composta por três servidores estáveis em exercício na administração direta, autárquica ou fundacional do Município de Belo Horizonte, que exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2023.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2023.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 23.12.2023)

BOAD11480---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIOS - IMUNIDADE RECÍPROCA - EMPRESA PÚBLICA - REQUISITOS - IR - PESSOA JURÍDICA - LEI Nº 6.264, DE 1975 - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DO IRPJ ANTERIORMENTE CONCEDIDA A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES - RECEITAS FINANCEIRAS - ISENÇÃO ESPECÍFICA DE IMPOSTOS FEDERAIS, EXCETO O IRPJ - CONDICIONANTES - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - PESSOA JURÍDICA IMUNE A IMPOSTOS POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXCLUSÃO SUBJETIVA DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - SUJEIÇÃO AO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA - RECEITAS FINANCEIRAS - SUA NÃO INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 301, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA. REQUISITOS.

Observada a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.320.054/SP, com repercussão geral (Tema nº 1.140) e considerados o art. 19-A da Lei nº 10.522, de 2002, e o teor do Parecer PGFN SEI nº 15935/2021, o fato de a pessoa jurídica ser empresa pública não constitui, por si só, impeditivo à fruição da imunidade tributária recíproca.

Para que a empresa pública possa fruir a imunidade tributária recíproca faz-se necessário verificar, no caso concreto, o cumprimento de um teste dos seguintes requisitos constitucionais: (i) prestação de serviço público essencial; (ii) não distribuição de lucros a acionistas privados; e (iii) não atuar em ambiente concorrencial. A solução de consulta não é meio hábil para a declaração de direito à imunidade tributária.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 33, DE 29 DE AGOSTO DE 2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal, arts. 102, inciso I, alínea "f", e 150, inciso VI, alínea "a"; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 a 58; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88 a 102; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021; Nota PGFN/CASTF nº 837/2014; Parecer SEI nº 15.935/2021/ME.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LEI Nº 6.264, DE 1975. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DO IRPJ ANTERIORMENTE CONCEDIDA A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

O art. 5º da Lei nº 6.264, de 1975, revogou todas as isenções do Imposto sobre a Renda concedidas até o início de sua vigência às empresas públicas, entre outras estatais, quando não outorgadas por lei complementar ou por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo o caso de concessionárias de serviço público em geral e de concessionárias de serviço público de energia elétrica e de telecomunicações, exceção esta que não se aplica à consultante.

O dispositivo legal não afasta, portanto, a incidência desse imposto, ainda que se trate de lucros decorrentes da prestação de serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, independentemente da natureza jurídica do tomador destes, e mesmo que se cuide de receitas financeiras originadas, alegadamente, tão somente da manutenção, em caixa e equivalentes de caixa, dos saldos recebidos no âmbito da prestação de serviços ou para atualização

de ativos que devem ser mantidos em seu balanço, não sendo provenientes de especulação no mercado financeiro.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 117, DE 30 DE ABRIL DE 2014, ITEM 14.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 111, inciso II, e 178; Lei nº 6.264, de 1975; Decreto-Lei nº 1.290, de 1973; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), art. 158, § 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 4º, § 2º; Resoluções CMN nº 3.284, de 2005, e nº 4.986, de 2022.*

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

RECEITAS FINANCEIRAS. ISENÇÃO ESPECÍFICA DE IMPOSTOS FEDERAIS, EXCETO O IRPJ. CONDICIONANTES.

Como o art. 14 da lei do ano de 1970 que disciplina a atuação da empresa pública consulente estabelece a isenção de impostos federais (exceto o Imposto sobre a Renda, cfr. art. 5º da Lei nº 6.264, de 1975) no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às finalidades essenciais da aludida entidade ou delas decorrentes, segue-se que, conseqüentemente, essa isenção dos demais impostos federais abrange as receitas financeiras relacionadas com aquelas mesmas finalidades, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que preconiza a interpretação literal da norma isentante.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, inciso II; Lei nº 6.264, de 1975, art. 5º.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PESSOA JURÍDICA IMUNE A IMPOSTOS POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCLUSÃO SUBJETIVA DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO AO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. RECEITAS FINANCEIRAS: SUA NÃO INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO.

Se restar efetivamente comprovado, pela empresa pública federal consulente, que esta logra atender aos requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição, à luz do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.320.054/SP, com repercussão geral (Tema nº 1.140), como esclarecido no Parecer SEI nº 15.935/2021/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, segue-se que ficará sujeita, unicamente, ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 10.637, de 2002, por se tratar de hipótese de exclusão subjetiva do regime de apuração não cumulativa.

Destarte, desde que obedecidos os requisitos legais para sujeição ao regime de apuração cumulativa, as receitas financeiras auferidas pela consulente que não decorrerem do exercício das atividades empresariais não comporão a base de cálculo da contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 12, DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-Lei nº 1.290, de 1973; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 1º a 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, inciso IV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022; Resoluções CMN nº 3.284, de 2005, e nº 4.986, de 2022.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PESSOA JURÍDICA IMUNE A IMPOSTOS POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCLUSÃO SUBJETIVA DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO AO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. RECEITAS FINANCEIRAS: SUA NÃO INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO.

Se restar efetivamente comprovado, pela empresa pública federal consulente, que esta logra atender aos requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição, à luz do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.320.054/SP, com repercussão geral (Tema nº 1.140), como esclarecido no Parecer SEI nº 15.935/2021/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, segue-se que ficará sujeita, unicamente, ao regime de apuração cumulativa da Cofins, nos termos do art. 10, inciso IV, da Lei nº 10.833, de 2003, por se tratar de hipótese de exclusão subjetiva do regime de apuração não cumulativa.

Destarte, desde que obedecidos os requisitos legais para sujeição ao regime de apuração cumulativa, as receitas financeiras auferidas pela consulente que não decorrerem do exercício das atividades empresariais não comporão a base de cálculo da contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 12, DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-Lei nº 1.290, de 1973; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 1º a 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, inciso IV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022; Resoluções CMN nº 3.284, de 2005, e nº 4.986, de 2022.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 20.12.20223)

BOAD11456---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - CRÉDITOS - CUSTO DE AQUISIÇÃO - ICMS - IMPOSSIBILIDADE - NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - INEFICÁCIA PARCIAL - LEGISLAÇÃO DE TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 306, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CUSTO DE AQUISIÇÃO. ICMS. IMPOSSIBILIDADE.

Desde que observada a legislação pertinente, em relação aos créditos da Cofins decorrentes de gastos com a aquisição de insumos, nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, a pessoa jurídica que incorreu nesses gastos e é sujeita à incidência não cumulativa da contribuição:

- a) até 30 de abril de 2023, pode não excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos; e
- b) a partir de 1º de maio de 2023, deve excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 267, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas com publicidade e propaganda não são consideradas insumos da atividade de confecção de produtos têxteis para fins de apuração dos créditos da Cofins previstos no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT Nº 5, 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DOU DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II, § 2º, III; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; MP nº 1.159, de 2023, art. 2º; Lei nº 14.592, de 2023, art. 7º e art. 14, II.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CUSTO DE AQUISIÇÃO. ICMS. IMPOSSIBILIDADE.

Desde que observada a legislação pertinente, em relação aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep decorrentes de gastos com a aquisição de insumos, nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, a pessoa jurídica que incorreu nesses gastos e é sujeita à incidência não cumulativa da contribuição:

- a) até 30 de abril de 2023, pode não excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos; e
- b) a partir de 1º de maio de 2023, deve excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 267, DE 2023.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas com publicidade e propaganda não são consideradas insumos da atividade de confecção de produtos têxteis para fins de apuração dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep previstos no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT Nº 5, 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DOU DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II, § 2º, III; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; MP nº 1.159, de 2023, art. 1º; Lei nº 14.592, de 2023, art. 6º e art. 14, II.*

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

INEFICÁCIA PARCIAL. LEGISLAÇÃO DE TRIBUTO DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 1996.

A consulta deve se referir a dúvidas relacionadas à legislação de tributos de competência da União, administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 1º.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 19.12.2023)

BOAD11455---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - INSUMOS - IMPOSIÇÃO LEGAL OU INFRALEGAL - CREDITAMENTO - SAÚDE E SEGURANÇA DE TRABALHADORES EM PROCESSO DE TRATAMENTO DE ÁGUA - RISCOS DE ACIDENTES - NORMAS REGULAMENTADORAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 309, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. INSUMOS. IMPOSIÇÃO LEGAL OU INFRALEGAL. CREDITAMENTO. SAÚDE E SEGURANÇA DE TRABALHADORES EM PROCESSO DE TRATAMENTO DE ÁGUA. RISCOS DE ACIDENTES. NORMAS REGULAMENTADORAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

Consideram-se insumos, para fins de desconto de créditos no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os dispêndios incorridos por empresa que se dedica à produção de água clarificada, água desmineralizada e água potável, obtidas a partir do tratamento de água bruta, com a contratação de pessoa jurídica fornecedora de bens ou serviços especificamente exigidos pelas Normas Regulamentadoras nº 33 e nº 35 para viabilizar as atividades da mão de obra empregada naquele processo produtivo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.637, de 2002, artigo 3º, caput, inciso II; Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), artigos 155 a 157 e 200 e 201; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, artigos 175, incisos I e II, e 176, § 1º, incisos II e IX, e 177; Normas Regulamentadoras nº 33 e 35 do Ministério do Trabalho e Emprego.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. INSUMOS. IMPOSIÇÃO LEGAL OU INFRALEGAL. CREDITAMENTO. SAÚDE E SEGURANÇA DE TRABALHADORES EM PROCESSO DE TRATAMENTO DE ÁGUA. RISCOS DE ACIDENTES. NORMAS REGULAMENTADORAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

Consideram-se insumos, para fins de desconto de créditos no regime de apuração não cumulativa da Cofins, os dispêndios incorridos por empresa que se dedica à produção de água clarificada, água desmineralizada e água potável, obtidas a partir do tratamento de água bruta, com a contratação de pessoa jurídica fornecedora de bens ou serviços especificamente exigidos pelas Normas Regulamentadoras nº 33 e nº 35 para viabilizar as atividades da mão de obra empregada naquele processo produtivo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, artigo 3º, caput, inciso II; Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), artigos 155 a 157 e 200 e 201; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, artigos 175, incisos I e II, e 176, § 1º, incisos II e IX, e 177; Normas Regulamentadoras nº 33 e 35 do Ministério do Trabalho e Emprego.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 21.12.2023)

BOAD11461---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - CONCEITO DE INSUMOS - CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE E DA RELEVÂNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - CONFINS - VALORES DESPENDIDOS COM INVESTIMENTOS EM ATIVIDADES DE ADEQUAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO - EMPRESA DE TECNOLOGIA FINANCEIRA**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 307, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS. CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE E DA RELEVÂNCIA. EMPRESA DE TECNOLOGIA FINANCEIRA. VALORES DESPENDIDOS COM INVESTIMENTOS EM ATIVIDADES DE ADEQUAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI Nº 13.709, DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD). NÃO CONFIGURAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não é norma direcionada especificamente ao sistema financeiro, visto que não traz dispositivos próprios para esse segmento, porquanto seu objetivo é regular a forma pela qual os dados são utilizados nos mais diversos setores da sociedade. A LGPD não impõe, expressamente, na espécie, a realização de gastos, limitando-se a prever normas gerais sobre o tratamento de dados pessoais. Os gastos de implementação da LGPD não estão relacionados ao processo de prestação de serviços em questão, constituindo, portanto, despesas, e não custos.

Portanto, em face do objeto social da consultante (empresa de tecnologia financeira), os valores despendidos com investimentos em atividades de adequação e operacionalização da Lei nº 13.709, de 2018, não configuram aquisição de insumos utilizados na respectiva prestação de serviços, não gerando, pois, créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, e dos artigos 175 a 178 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 13.709, de 2018; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, artigos 175 a 178.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS. CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE E DA RELEVÂNCIA. EMPRESA DE TECNOLOGIA FINANCEIRA. VALORES DESPENDIDOS COM INVESTIMENTOS EM ATIVIDADES DE ADEQUAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI Nº 13.709, DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD). NÃO CONFIGURAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não é norma direcionada especificamente ao sistema financeiro, visto que não traz dispositivos próprios para esse segmento, porquanto seu objetivo é regular a forma pela qual os dados são utilizados nos mais diversos setores da sociedade. A LGPD não impõe, expressamente, na espécie, a realização de gastos, limitando-se a prever normas gerais sobre o tratamento de dados pessoais. Os gastos de implementação da LGPD não estão relacionados ao processo de prestação de serviços em questão, constituindo, portanto, despesas, e não custos. Portanto, em face do objeto social da consultante (empresa de tecnologia financeira), os valores despendidos com investimentos em atividades de adequação e operacionalização da Lei nº 13.709, de 2018, não configuram aquisição de insumos utilizados na respectiva prestação de serviços, não gerando, pois, créditos da Cofins, nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, e dos artigos 175 a 178 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 13.709, de 2018; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, artigos 175 a 178.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 20.12.2023)

BOAD11457---WIN/INTER

*“Seu tempo é curto. Por isso, não o desperdice
vivendo a vida de outra pessoa”*

Steve Jobs, empreendedor